

4.27. 1078/68

RR 3599



1968

N.º

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

221 a 223/68

TURMA

1ª TURMA
Relator, o Senhor Ministro

ANTONIO A. DE ALMEIDA

RECURSO DE REVISTA

4ª REGIÃO

RECORRENTE CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogado Dr. Helena Schmeler

RECORRIDO ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS

Advogado Dr. Victor Douglas Nunes

conferido

2/3

31 MAR. 1969



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

T.S.T

PROCESSO N.º TRT 1078/68

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE:

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RECORRIDOS:

ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1078/68

23-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT

1078/68 ✓

J.C.J. de NÓVO HAMBURGO ✓

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES:

ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS ✓

e

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ✓

(Gerência Regional de Nôvo Hamburgo)

RECORRIDOS:

OS MESMOS ✓

1ª TURMA

Julz Relator

BRENO SANVICENTE ✓

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DIA 5-4-68
HORA 14,30

DIA 8-5-68
HORA 13,30

Sentença
20/5/68
15,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

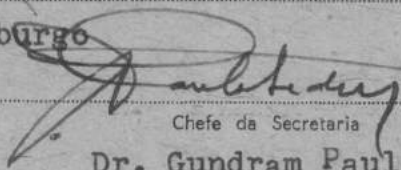
1078/68

PROC. N.º 221 a 223/68.

JUIZ DO TRABALHO: DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de março do ano de 1968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, autuo a presente reclamação apresentada por ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS (total 3) contra CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de N. Hamburgo


Chefe da Secretaria
Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO Horas extras acrescidas de 50% -adicional, contagem de horas noturnas e pagamento de repouso e dias em disponibilidade.

Pl. 2
Damos

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Junta de Conciliação e Julgamento
P. 221 a 223/68
E 11/3/68

L.R. - P. 221 a 223/68
19-6-68
Protocolado sob N.º
1078/68

ANTÔNIO NUNES MACHADO, brasileiro, casado, residente à Rua São Francisco de Assis, nº 183, Vila Maria, em Nôvo Hamburgo; WALDOMIRO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, residente à Rua Guanabara, nº 126 (B.Ouro Branco), em Nôvo Hamburgo; e PALMIRO RODRIGUES CEZAR, brasileiro, casado, residente à Rua Rio São Francisco, nº 307, Bairro Liberdade, em Nôvo Hamburgo, por seu procurador, vêm propor uma = reclamatória trabalhista contra CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - GERÊNCIA REGIONAL DE NÔVO HAMBURGO, pelos motivos = que passam a expor:

I - O reclamante Antônio Nunes Machado trabalha na empresa desde 2 de setembro de 1957, sendo que, desde agosto = de 1963, exerce as funções de telefonista. Percebe o salário básico de R\$ 289,00 mensais.

O reclamante Waldomiro Cândido da Silva foi admitido = em 30 de setembro de 1953, nas funções de telefonista as quais exerce até o presente. Seu salário básico é de R\$ 317,00 mensais.

O reclamante Palmiro Rodrigues Cezar foi admitido em 17 de janeiro de 1952. Exerce as funções de telefonista, = sendo seu salário igual a R\$ 311,00 com 15% de adicional.

II - Os reclamantes, na condição de telefonistas, têm, legalmente horário de seis (6) horas diárias, devendo-se remunerar-lhes o acréscimo da jornada, na medida de 50% = (cinquenta por cento), conforme se dispõe no art. 227, = § 1º da CLT.

III - No entanto, no exercício dessas funções - no período com = preendido entre novembro de 1965 e setembro de 1967 ==

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi destinado o dia 5 de 4 de 1968, as 14,30 horas para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado os reclamantes e a reclamada pelo Sr. Oficial de Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 11 de Março de 1968

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Ciente, [Assinatura]

fls. 3
Pau...

trabalhavam no sistema de 12 x 24, isto é, realizavam horas extras, sem receber qualquer acréscimo salarial, não havendo, por outro lado, qualquer acôrdo para com pensar o acréscimo da jornada com dias em disponibilidade.

- IV - Nesse período, o repouso remunerado dos reclamantes e os dias em disponibilidade deveriam ser calculados, na base de 12 horas diárias, correspondentes à jornada = normalmente realizada.
- V - Agora, a partir de setembro do corrente ano, trabalham somente oito (8) horas diárias - cabendo, portanto, tam bém o pagamento de horas extras - concedidas durante o mês, supostamente, duas folgas consecutivas, uma delas não podendo computar-se como tal, porque naquele dia o reclamante amanhece em serviço. Esse sistema era o vigente também anteriormente a novembro de 1965.
- VI - Quando trabalham em horário noturno, os reclamantes não recebem o adicional nem a contagem de horário correspon dentes.
- VII - Quando um dos reclamantes entra em gozo de férias, os demais trabalham sem qualquer folga, sendo que, em cada um dos dois últimos anos, trabalharam durante noventa (90) dias, continuamente, sem a intercalação de dias = de descanso.
- VIII - Os reclamantes têm direito ao pagamento de horas ex - tras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), adicional e contagem de horário noturno e pagamento de repouso e dias em disponibilidade, calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas, devendo tudo ser a purado em liquidação de sentença.

Em face do exposto, pedem a citação da reclamada e sua condenação no seguinte pedido:

Plh. 4
Pauos

- ...
- a) - adicional e contagem de horário-noturno, em liquidação;
 - b) - horas extraordinárias, excedentes de seis = (6), com acréscimo de 50%, em liquidação;
 - c) - repouso e dias em disponibilidade, calculados com base nas horas efetivamente trabalhadas em cada jornada, em liquidação;
 - d) - parcelas vencidas e vincendas dos itens "a" à "c";
 - e) - juros e correção monetária;

Protestam pela produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão.

Valor: R\$ 900,00

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nôvo Hamburgo, 7 março de 1988

pp. *V. J. Simões*

Em tempo: os reclamantes podem também ser notificados no próprio endereço da reclamada. V. H.

fls. 5
Pau

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

ANTÔNIO NUNES MACHADO, brasileiro, casado, residente a Rua São Francisco de Assis, nº 183, Vila Maria, em Novo Hamburgo; Waldomiro Cândido da Silva, brasileiro, casado, residente a Rua Guanabara, 126 = Ouro Branco, em Novo Hamburgo; e PALMIRO RODRIGUES CEZAR, brasileiro, casado, residente a Rua Rio Branco, digo, Rua Rio São Francisco, nº 307, Bairro Liberdade, em Novo Hamburgo

OUTORGADOS

SOLIDARIOS: Dr. VICTOR DOUGLAS NUNEZ, inscrição OAB-RGS, nº 2180; Dr. CAIO LUSTOSA, inscrição OAB-RGS, nº 2.726; Dra. RENITA MARIA HULLEN, inscrição OAB-RGS, nº 2506, e o acadêmico estagiário CCRINTHO NEVES MACHADO, todos residentes e domiciliados nesta capital, com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159, conj. 92.

por este instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seus bastante procuradores os outorgados, para mover e acompanhar uma reclamatória trabalhista contra seu empregador CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - GERÊNCIA REGIONAL DE NÓVO HAMBURGO

conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia" e mais os de receber e dar quitação, acordar, desistir e substabelecer.

Porto Alegre,

Waldomiro C. da Silva

Antonio N. Machado

Palmeiro Rodrigues Cezar

1.º TABELIONATO
1.º TABELIONATO
1.º TABELIONATO

1.º TABELIONATO
Bel. Enio Vilanova Castilhos
TABELIÃO
Pery T. da Silva
Francisco de Paula Timóteo F.º
Paschoal G. Pasco
AIDE. BURSTE.

TABELIONATO CASTILHOS
RUA ANDRADE NEVES, 119
FONE 4424 - P. ALEGRE

Reconheço por semelhança a (s) 3 firma(s) supra indicada(s) com a seta.  1.º Tabelionato

de uso deste Tabelionato.
Em test.º em da verdade

Porto Alegre, - 3 NOV 1967

Em. e selos Cr\$ 0,60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO - Proc. 221 a 223/68

SR. ANTÔNIO NUNES MACHADO, WALDOMIRO CÂNCIDO DA SILVA e PALMIRO
RODRIGUES CEZAR

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS
A/C. DA CEEE - Nesta

Reclamado CEEE
Gerência Regional de N. Hamburgo.

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho n.º 4918 no dia cinco (5) do mês de abril às quatorze e trinta, 14,30 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

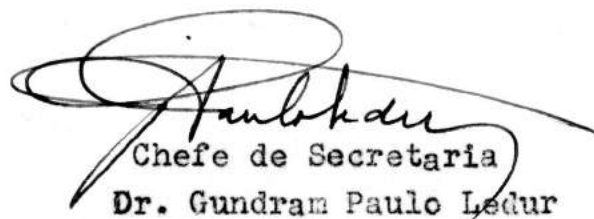
Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo 12 de março de 19 68.


Chefe de Secretaria
Dr. Gundram Paulo Ledur

Adriano Felbo
18-03-68

C E R T I D A ã O

C E R T I F I C O E D O U F É que
fiz a entrega da original da presente notificação
a um dos funcionários da destinatária, que assinou
devidamente esta segunda via.

NHamburgo, 18 de março de 1968.

J. A. Wortmann

JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten mark]

NOTIFICAÇÃO - Proc. 221 a 223/68

SR. CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - GERÊNCIA REGIONAL DE N. HAMBURGO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ANTÔNIO NUNES MACHADO

A/C. da CEEE - Nesta

Reclamado CEEE

Gerência Regional de Nôvo Hamburgo

Pela presente, fica V.S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo na rua av. Pedro Adams Filho n.º 4918 no dia cinco (5) do mês de abril às quatorze e trinta 14,30 (.....), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo 12 de março de 19..... 68

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

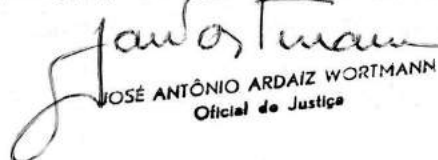
Dr. Gundram Paulo Ledur

[Handwritten signature]
18-03-68

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fiz a entrega da original da presente notificação a um dos funcionários da destinatária, que assinou devidamente esta segunda via.

NHamburgo, 18 de março de 1968.


JOSE ANTONIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça



8

PROCESSO N.º 221 a 223/68

Aos cinco (5) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos Srs. Vogais, Erno Fuck, dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros (3), reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE 50%-adicional, CONTAGEM DE HORAS NOTURNAS E PAGAMENTO DE REPOUSO E DIAS EM DISPONIBILIDADE.- Presentes as partes e seus procuradores. A reclamada representada pelo seu preposto e procurador Dr. Wilson Branco. Dispensada a leitura da reclamatória e dada a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: que, os reclamantes não tem, como alegam, uma jornada de trabalho de 6 horas, mas o contrário estão sujeitos ao horário de 8 horas diárias. Os reclamantes não se aplica o disposto no art. 227 da C.L.T., porque a empresa reclamada não explora nenhum dos ramos de atividades enumerados no referido dispositivo da C. L.T. Também não é verdade que os reclamantes tenham tido em qualquer época o horário de 12 x 24 referido no item 3 da petição inicial. Nessas condições ficam prejudicados os pedidos contidos nas letras a e b da reclamatória. Quanto ao item c - também é improcedente o pedido porque os reclamantes faziam apenas horas normais de serviço e, ainda que tivessem em qualquer eventualidade trabalhado em horas extraordinárias, essas horas não integrariam o cálculo da remuneração dos dias de repouso e dos dias em que os reclamantes tivessem ficado à disposição da reclamada. Assim sendo a reclamatória deve ser julgada improcedente em todos os seus termos. Proposta a conciliação resultou impossível. O patrono dos reclamantes pediu a juntada de um documento. Foi deferido o pedido. Foi dada vistas do documento ao patrono da empresa que o impugnou uma vez que o mesmo não tem qualquer carimbo ou assinatura que mostre ser um documento autêntico. Face essa impugnação o patrono dos reclamantes requereu a realização de uma perícia para verificação do horário realizado pelos reclamantes dentro do biênio legal. O pedido foi impugnado pelo patrono da reclamada. ----



9

- 2 -

O impasse foi resolvido da seguinte maneira. A Presidente da Junta determinou que a empresa reclamada na próxima audiência fizesse juntada aos autos de todos os cartões pontos dos reclamantes relativos ao biênio anterior a propositura desta reclamatória. Determinou ainda que na próxima audiência comparecesse o gerente do Departamento local da reclamada Sr. Ernesto Spingler, para prestar depoimento pessoal. A requerimento do patrono dos reclamantes, determinou ainda a Presidente da Junta que fôsse notificada a testemunha José C. Petry, empregado da reclamada nesta cidade. O procurador da reclamada alegou que a empresa já o credenciou para representá-la nesta audiência, como preposto seu, de modo que protestava contra a determinação de que Ernesto Spingler, gerente, viesse prestar depoimento pessoal, quando não foi credenciado pela empresa. Em razão dessa impugnação a Presidente da Junta determinou que Ernesto Spingler fôsse notificado para prestar depoimento como testemunha na próxima audiência. Foi adiada a audiência para o dia 08 de maio, às 13,30 horas. Cientes as partes. Nada mais.

[Signature]
JUÍZA PRESIDENTE

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
CHEFE DA SECRETARIA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Caixa Postal, N.º 1876

Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul — Brasil

Pôrto Alegre, 4 de abril de 1968.

SJ-68-69

Senhor Juiz Presidente.

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, com a finalidade de apresentar o senhor Dr. Wilson Branco.....que está credenciado para representar esta empresa na Reclamatória Trabalhista promovida por Antonio Nunes Machado e outro.....perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Colhemos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de alto apêço e distinta consideração.

DR. CARLOS MARIA RUSCHEL
Chefe dos Serviços Jurídicos

pelos DIRETOR PRESIDENTE DA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

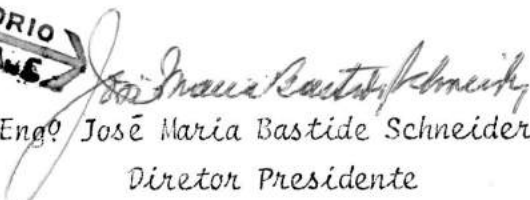
Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Presidente da
MM Junta de Conciliação e Julgamento
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de procuração, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - sociedade de economia mista, estabelecida nesta cidade, à rua Siqueira de Campos, 11º andar do Edifício Dr. José Montauray, da Prefeitura Municipal, representada pelo Presidente, Engº José Maria Bastide Schneider, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui bastante procurador da mesma, onde com este instrumento se apresentar, no território nacional, o Bacharel Wilson Branco, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Seção O.A.B. do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado nesta cidade, sem prejuízo de mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser intimado no 10º andar do Edifício Dr. José Montauray, da Prefeitura Municipal, à rua Siqueira de Campos, para fim de representar a Companhia, judicial e extra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos judiciais ou atos jurídicos de qualquer natureza; em atos e processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora legal, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos preparatórios, preventivos e incidentes; ações petitórias ou possessórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, perante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto, usar dos poderes "ad judicia", transigir, acordar, desistir, ratificar e dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização, de acidentes do trabalho; inquiridos judiciais ou administrativos; representá-la nas Justiça do Trabalho, Comum ou Federal, em tôdas as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e substabelecer.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1968.

CARTORIO TRINDADE


 Engº José Maria Bastide Schneider
 Diretor Presidente

CARTORIO TRINDADE

62 TABELIONATO

Reconheço, por semelhança, a firma indicada com o selo de meu uso. Dou fé.
 Em testemunha da verdade.

Pôrto Alegre, 22 JAN 1968

ESCALA DE SERVIÇO

MÊS DE NOVEMBRO

1965

12
10

DATA	HORÁRIO	NOME	HORÁRIO	NOME
1º	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
2	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa
3	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Palmiro
4	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
5	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa
6	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Palmiro
7	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
8	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa
9	7 às 19	Antonio	19 às 7	Palmiro
10	7 às 19	Costa	19 às 7	Antonio
11	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa
12	7 às 19	Antonio	19 às 7	Palmiro
13	7 às 19	Costa	19 às 7	Antonio
14	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa
15	7 às 19	Antonio	19 às 7	Palmiro
16	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Antonio
17	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Waldomiro
18	7 às 19	Antonio	19 às 7	Palmiro
19	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Antonio
20	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Waldomiro
21	7 às 19	Antonio	19 às 7	Palmiro
22	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Antonio
23	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
24	7 às 19	Antonio	19 às 7	Costa
25	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Antonio
26	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
27	7 às 19	Antonio	19 às 7	Costa
28	7 às 19	Waldomiro	19 às 7	Antonio
29	7 às 19	Costa	19 às 7	Waldomiro
30	7 às 19	Palmiro	19 às 7	Costa

..*

.

*

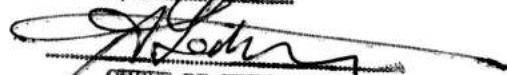
José C. Petry
Enc. Servs. Técnicos

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento

ao despacho retro *expedi duas notificações.*

Em *8.4.68*


CHEFE DE SECRETARIA

Nôvo Hamburgo, 8

abril

68.

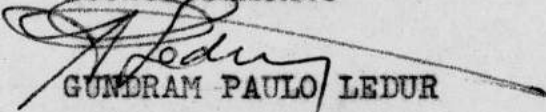
174
4

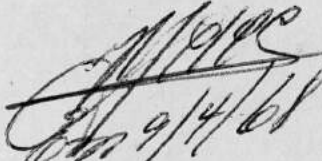
JOSÉ C. PETRY
a/c Cia. Estadual de Energia Elétrica
Nesta

Proc. JGJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V. Sa. no-
tificado, de que deverá comparecer a esta Junta de -
Conciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Fi-
lho, nº 4918, no próximo dia 8 de maio, às 13,30 ho-
ras, a fim de prestar depoimento, como testemunha, na
reclamatória trabalhista que ANTÔNIO NUNES MACHADO e
outros (3) move contra A CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA.-

atenciosamente


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA


9/4/68

154

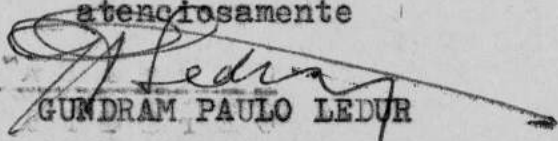
Nôvo Hamburgo, 8 abril 68.

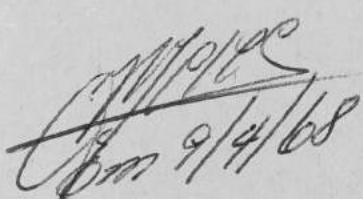
ERNESTO SPINDLER
a/c Cia. Estadual de Energia Elétrica
Nesta

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V. Sa. notificado, de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, no próximo dia 8 de maio, às 13,30 horas, a fim de prestar depoimento pessoal nos autos da reclamatória trabalhista que ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros (2), reclamantes movem contra CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada.-

atenciosamente

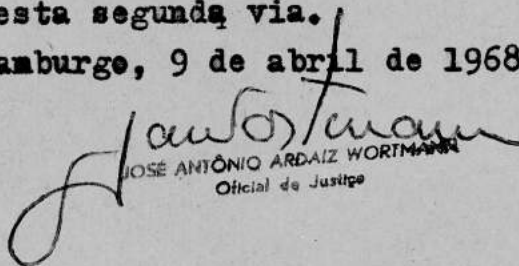

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA


Com 9/4/68

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fiz a entrega da original da presente notificação a um dos diretores da destinatária, que assinou devidamente esta segunda via.

NHamburgo, 9 de abril de 1968.

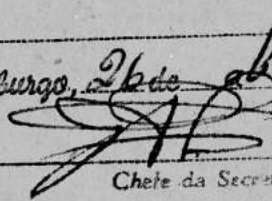

JOSE ANTONIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos presentes autos,
de uma petição que segue.

Nova Hamburgo, 2 de abril de 1968



Chefe da Secretaria

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Nõvo Hamburgo.

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n. 242/67
Em 26/4/1968

J. aos autos

Em 26.4.68

Dr. José Carlos Barbosa Neto
DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO
JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO

ANTONIO NUNES MACHADO, e OUTROS, nos
autos da reclamatória trabalhista que movem contra CIA. ESTA -
DUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, por seu procurador, vem pedir se-
ja a testemunha Frederico Raimundo, servidor da reclamada, convo-
cada à rua Julio de Castilhos, 664, nesta cidade.

Novo Hamburgo, 25 de abril de 1968

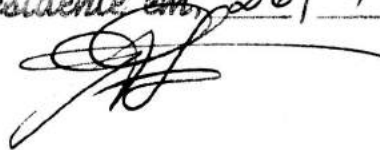
pp.

V. J. Nunes

16
E.A.


CONCLUSÃO

faça estes autos conclusos ao exmo.
Snr. Presidente em 26/4/1968



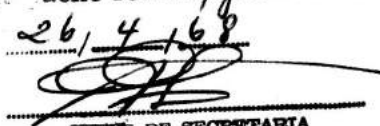
Notifique-se

em 26.4.68

For' deubr. Beulim 

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
ao despacho retro expedi notificação,
em 26/4/68



CHEFE DE SECRETARIA

19
4

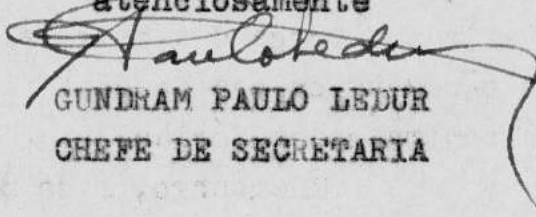
Nôvo Hamburgo, 26 abril 68.

FREDERICO RAIMUNDO
Rua Julio de Castilhos, 664
Nesta

Proc. JOJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V.Sa. notificado, de que deverá comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Fº, nº 4918, no próximo dia 8 de maio, às 13,30 horas, a fim de prestar depoimento, como testemunha, na reclamatória trabalhista em que é reclamante ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, e reclamada CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.-

atenciosamente


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Waldomiro de la Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fiz a entrega da original da presente notificação a um colega do destinatário, pois o mesmo encontra-se em férias.

NHamburgo, 2 de maio de 1968.

Jose Antonio Ardaiz Wortmann
JOSE ANTONIO ARDAIZ WORTMANN
C. de J. de Hamburgo



PROCESSO N.º 221 a 223/68

Aos oito (8) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos Srs. Vogais, Erno Fuck, dos empregadores, e Norcy Pedro da Rosa - Suplente, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, rêclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para apreciação do processo, em que os primeiros pleiteiam HORAS EXTRAS, HORAS NOTURNAS E REPOUSO REMUNERADO. - Presentes as partes e seus procuradores. A reclamada representada por sua procuradora Dra. Hehena Juraci Amisani Schueller. A empresa reclamada fez a juntada aos autos dos cartões ponto relativos ao período de novembro 67 a abril 68, esclarecendo a procuradora da mesma que apenas estes foram os cartões encontrados na agência local da CEEE, estando os anteriores - provavelmente arquivados. A seguir passou a Junta a tomar os depoimentos das testemunhas, dispensada pelas partes os depoimentos pessoais. 1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES. JOSÉ CELESTINO PETRY, brasileiro, casado, 42 anos de idade, alfabetizado, eletricitista. Trabalhando para a reclamada há 19 anos. Desempedido e compromissado. P.R. que, de 1 965 até esta data, digo, até outubro de 1 967 os reclamantes estiveram subordinados ao declarante; que, os reclamantes eram telefonistas e exerciam essas funções no período compreendido entre novembro de 1 965 a setembro de 1 967; que, de novembro de 1 965, até mais ou menos setembro de 1 967, os reclamantes trabalhavam no sistema de 12 por 24, isto é, trabalhavam 12 horas consecutivas e tinham uma folga de 24 horas; que, não percebiam horas extras; que, o declarante reconhece a autenticidade do documento de fls. 12 do processo que é uma escala estabelecendo o rodízio dos três empregados que trabalhavam no já citado sistema de horário de 12 por 24; que, o declarante retifica que eram 4 os empregados que faziam o horário referido; que, o rodízio estabelecido permitia que cada empregado tivesse uma semana de folga, após um período de três semanas de trabalho; que, em geral os telefonistas tiravam férias em dezembro, janeiro, fevereiro e março; que, nos meses em que um dos empregados tirava férias os demais não tinham aquela semana de folga pois a escala de reveamento



TESTEMUNHA REFERIDA; Ernesto Reinaldo Kautzmann Spindler, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, alfabetizado, funcionário público estadual, residente na Rua das Flores, 58. Nôvo Hamburgo. Trabalhando para a reclamada há 18 anos. Desempedido e compromissado. P.R. que, os reclamantes desde 1965 tem como funções o atendimento ao público para informações e recebimento de reclamações, receber e transmitir recados telefônicos e serviços de vigilância das dependências da gerência; que, os reclamante não ficam sentados a uma mesa de operações mas circulam por diversas dependências, inclusive às vezes ficam a frente do prédio atendendo apenas quando houver sinal de chamada; que, o centro telefônico existe na agência local da CEEE atende não só as reclamações vindas de fora como também a intercomunicação dos diversos setores subordinados a gerência; que, os telefonemas são poucos; que, o declarante calcula em 20 o número de reclamações vindas de fora por mês; que, há entretanto d serviço de intercomunicações dos setores; que, para atendimento dêste serviço a reclamada dispõe em Nôvo Hamburgo de 4 telefonistas; que, em serviço está sempre apenas um, pois é usado o sistema de revezamento; que, êstes centro telefônico atende dia e noite; que, a escala de fls. 12 do processo esteve em vigor na agência local da CEEE de 15 de novembro de 1965 até 31 de agosto do ano passado; que, a partir de 31 de agosto de 1967 houve alteração no horário e retorno a situação anterior a 15 de novembro de 1965; que, o declarante acredita que em 1965 já estava sendo utilizado na agência local o sistema de controle através de cartões pontos; que, somente fazendo busca poderá informar se existe na agência local os cartões anteriores a Novembro de 1967; que, a escala de rodízio de que trata o documentos de fls. 12, foi implantada atendendo interesse dos próprios empregados bra reclamantes; que, o número de horas que faziam por mês era variável; que, na escala do mês de novembro de 1965, dois empregados fizeram 180 horas, um fez 192 horas e outros fez 168 horas; que, o declarante esclarece melhor que a escala prevê êsse número de horas para cada um dos empregados, mas realmente não foram trabalhadas porque a escala de novembro só vigorou a partir do dia 15 do mesmo mês; que, na escala não estava previsto o descanso; que, a natureza do serviço entretanto permitia afastamentos para cafézinho, chimarrão e repouso nos intervalos dos atendimentos; que, os reclamantes não percebiam horas extraordinárias porque a soma das horas trabalhadas durante o mês não lhes davam o direito a salário extra; que, o centro telefônico existente na agência local dispõe de 8 telefones internos; : : : : :



que, a mesa permite 20 ligações mas não esta ocupada para 20 ligações mas apenas para 8; que, nunca eram pagas horas extraordinárias aos reclamantes por qque o excesso de horas em um mês po, digo, era compensado com a redução no mês seguinte ou nos meses seguintes; que, não havia acôrdo escrito entre empregados e a reclamada para as compensações a que se referiu o declarante pois do mesmo modo não haviam também nada convencionado por escrito relativamente ao sistema de que dá notícia a escala de fls. 12, o qual foi introduzido atendendo pedido dos empregados e com a concordância da gerência local que não via prejuízo para a empresa com o estabelecimento dêste horário. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. .x.x.x.x.x.x.x

Bernardo R. G. Guialler
DEPOENTE

[Assinatura]
JUIZA PRESIDENTE

Com a palavra o procurador dos reclamantes disse que a empresa reclamada ao contestar a reclamatória não negou a condição de telefonista dos reclamantes. Entretanto durante a instrução - procurou inovar a reclamatória atribuindo aos reclamantes funções diferentes. É inútil porém alegar fatos não articulados na contestação. Também ao contestar a empresa admitiu que os reclamantes estivessem trabalhando atualmente no horário de - 8 horas diárias, entendendo porém que não lhes é devido o horário de 6 horas diárias porque a reclamada não explora os serviços de telefonia, apenas os utiliza. Há entretanto copiosa jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho em decisões que por cópia os reclamantes juntam aos autos no sentido de que a perfeita identidade nas expressões explorar e utilizar no sentido em que foram tomadas pelo legislador. Com referência a compensação que a empresa alega que fazia é totalmente descabida uma vez que conforme foi confessado não havia contrato ou convenção escrita entre empregados e empresa no sentido de permitir tal compensação. A respeito do assunto em reclamatórias movidas contra a própria reclamada o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que é impossível a compensação quando não há acôrdo entre as partes. Por tudo isso resulta evidente que os reclamantes quando vigente o sistema anterior de horário faziam jús a 6 horas extras diárias e segundo o sistema atualmente vigente fazem jús a 2 horas extraordinárias por dia. Ademais examinando-se a escala de reveasamento verifica-se que a empresa reclamada nunca deu aos reclamantes o período de repouso completo ou seja as 24 horas de repouso semanal e mais às 11 horas entre uma jornada e outra de trabalho. Face a prova produzida e em vista dos precedentes jurisprudenciais citados



- 5 -

esperam os reclamantes que a reclamatória seja julgada procedente na forma pedida na inicial. Com a palavra a procuradora da empresa disse que a reclamada entende improcedente a reclamatória porque não havia, no que concerne ao horário dos reclamantes, uma situação de direito mas uma situação de fato. O horário que cumpriam os reclamantes não foi imposto pela administração geral da reclamada mas foi introduzido em atenção ao interesse dos próprios reclamantes. Quanto ao horário noturno por receberem os reclamantes mais de 20 % sobre o salário mínimo, digo, por perceberem salário superior, em mais de 20% do que o salário mínimo não fazem jus ao adicional noturno. Reportou-se ainda aos termos da contestação e pediu a total improcedência da reclamatória. Novamente proposta a conciliação resultou impossível. Foi designado audiência de julgamento, leitura e publicação de sentença para o dia 20 de maio, às 15,00 horas. Cientes as partes. Nada mais.

[Handwritten Signature]
JUIZA PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS SUPL.

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SECRETARIA

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Caixa Postal, N.º 1876
Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul — Brasil

Pôrto Alegre, 7 de maio de 1968.

sj⁹⁸/68

Senhor Juiz Presidente.

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelên-
cia, com a finalidade de apresentar a senhora Doutora HELE-
NA JURACI AMISANI SCHUELLER .-.-. que está credenciado pa-
ra representar esta emprêsa na Reclamatória Trabalhista pro-
movidada por ANTONIO NUNES MACHADO e OUTROS .-.-.-. . pe-
rante essa MM Junta de Conciliação e Julgamento.

Colhemos o ensejo para externar a Vossa Exce-
lência nossos protestos de alto aprêço e distinta considera-
ção.


DR. CARLOS MARIA RUSCHEL
juiz
DIRETOR PRESIDENTE DA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Presidente da
MM Junta de Conciliação e Julgamento
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

25/4/68

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de procuração, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - sociedade de economia mista, estabelecida nesta cidade, à rua Siqueira de Campos, 11º andar do Edifício Dr. José Montauray, da Prefeitura Municipal, representada pelo Presidente, Engº José Maria Bastide Schneider, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui bastante procurador da mesma, onde com este instrumento se apresentar, no território nacional, a Bacharel Helena Juraci Amisani Schuel ler, brasileira, casada, advogada inscrita na Seção O.A.B. do Rio Grande do Sul, residente e domiciliada nesta cidade, sem prejuízo de mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser intimada no 10º andar do Edifício Dr. José Montauray, da Prefeitura Municipal, à rua Siqueira de Campos, para fim de representar a Companhia, judicial e extra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos judiciais ou atos jurídicos de qualquer natureza; em atos e processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora legal, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos preparatórios, preventivos e incidentes; ações petitorias ou possessórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, perante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto, usar dos poderes "ad judicia", transigir, acordar, desistir, ratificar e dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização; de acidentes do trabalho; inquiridos judiciais ou administrativos; representá-la nas Justiça do Trabalho, Comum ou Federal, em todas as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e sub-tabelecer.

Porto Alegre, 24 de abril de 1968



Engº José Maria Bastide Schneider

Diretor Presidente

Jose Maria Bastide Schneider

CARTÓRIO T. J. SAIZ

TABELIONATO

Reconheço, por minha fiança, a

Handwritten signature: José Maria Antides

Em testemunho da verdade.

5º Porto Alegre, 24 ABR. 1968.

Adjuntos Substitutos: OSMAR LOPES - YEDDA MELLO DE PAULA BERT
- JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA



(TRT-1852/67)

EMENTA:- Não se conhece do recurso do empregador quando o depósito do valor da condenação foi efetuado, = tardiamente, depois de escoado o = prazo recursal.

Não se admite o regime de "compensação de horários" quando estabelecido sem o preenchimento dos requisitos exigidos, expressamente, pelo par. 3º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de São Leopoldo, neste Estado, sendo recorrentes EVALDO ZAK E SKI E OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos os MESMOS.

Com fundamento nas normas específicas que regulamentam o trabalho dos telefonistas, os Reclamantes pediram o pagamento de horas extraordinárias = com acréscimo de 50%, bem como adicional noturno e repouso remunerado. Mencionaram, também, o fato de que, unilateralmente, a empregadora lhes alterava o contrato de trabalho, exigindo-lhes, além de tarefas de telefonistas, o desempenho de funções de vigia.

Defendendo-se por escrito, a Reclamada pediu a improcedência da reclamatória, alegando que:

- a) - o Reclamante AARLINDO HEROLD já reclamou, em outro processo, horas extraordinárias, adicional e = contagem de horário noturno, havendo, pois, litis = pendência;
- b) - não se aplica o artigo 227, da Consolidação, = aos Reclamantes, pois a empresa não explora serviço de telefonia;
- c) - o revezamento foi estabelecido a pedido dos = próprios Reclamantes e o trabalho noturno está compensado, porque os postulantes ganham mais do que o mínimo legal;
- d) - sempre foi respeitado o limite semanal de duração do trabalho;
- e) - não houve alteração unilateral de contrato, sendo exigido dos postulantes serviços que sempre ficaram a cargo dos mesmos.

.....

VDN/le...

Em longa, fundamentada e minuciosa decisão, a MM. Junta julgou a reclamatória procedente em parte, determinando a anulação da alteração contratual ilícita e condenando a Reclamada a pagar horas extraordinárias com acréscimo de 50%, como tal consideradas as que excederem a trinta e seis horas de = trabalho por semana, além de adicional noturno e repousos remunerados, tudo na forma que venha a ser apurada em liquidação de sentença.

Recorreram ambas as partes e os apelos foram contestados.

A douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso da empregadora - por ter sido o depósito do valor da condenação feito depois de escoado o prazo recursal - e, no mérito, pelo não provimento do recurso dos empregados.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente. A decisão de primeira instância foi proferida no dia 30 de outubro de 1967 (fls.33).

O recurso da empregadora foi interposto no último dia do prazo legal, isto é, a 9 de novembro do ano passado (fls. 46), quando, também, foram pagas as custas processuais (fls. 53).

Mas, o depósito do valor da condenação - em bora a guia de recolhimento tenha sido expedida naquêlê dia 9 de novembro - só foi efetuado no dia seguinte, quando, realmente, estava escoado o prazo recursal (fls. 54).

Ora, a lei trabalhista brasileira, tradicionalmente, exige que o depósito do valor da condenação seja prévio, isto é, efetuado antes da interposição do recurso. E, por liberdade, a jurisprudência dêste Tribunal tem conhecido de recursos quando o depósito é posterior à apresentação, em juízo, da petição de recurso, mas anterior ao escoamento do prazo recursal, dentro do pressuposto de que, se indeferido o apêlo,.....

27/90

....se indeferido o apêlo, em curso o prazo, have veria também, digo, tempo de renovação do mesmo, mediante o depósito. No caso concreto, porém, isso não aconteceu: O depósito foi extemporâneo, isto é, posterior ao ajuizamento do recurso e, também, pposterior ao escoamento = do prazo legal, não podendo o apêlo da empregadora, portanto, ser conhecido, com fundamento no artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a redação = que lhe foi dada pelo artº 3º, do Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966.

No mérito. O recurso dos empregados diz respeito, apenas, ao seu direito a receber diferenças salariais, resultantes do serviço em regime de "compensação de horário".

A MM. Junta "a quo" reconheceu a ilegítimidade do sistema de "compensação de horário" adotado pela empregadora, tanto porque era excedido o limite diário máximo de dez horas de = trabalho (estabelecido pelo par. 3º, do artigo 59, da C.L.T.), quanto pela circunstância de que, na forma do mesmo dispositivo, não existia, entre as partes, nem acôrdo escrito, nem = convenção coletiva de trabalho.

A falta dêsses requisitos não é mera informalidade de natureza administrativa, que gere, = como consequência, apenas, a punição, também = administrativa, do empregador, como entendeu = a MM. Junta. Trata-se de algo muito mais profundo: é a celebração de ato juídico sem o preenchimento de formalidades que o legislador considera essenciais para que o ato produza = efeitos.

A matéria foi por nós examinada, exaustivamente, no Proc. nº 57/68., em que foi condenada = a ora Recorrida, oportunidade em que, inclusive, examinamos - em face da prova produzida = naquele ensejo - as consequências que poderiam advir da circunstância de ter sido o regime = de "compensação" solicitado pelos trabalhadores.....

.....
solicitado pelos trabalhadores ao empregador. Esse fato foi, também, argüido, na defesa prévia de fls., mas, nestes autos, não foi comprovado.

E mesmo que o fôsse, a conclusão ainda seria contrária à Recorrida, por ter ela, por negligência ou imprudência, ao aceitar o pedido dos trabalhadores, agido com culpa, sendo notório, na forma da lei civil, que a culpa contratual e a culpa aquiliana obrigam quem pratica o ato ilícito a reparar o dano sofrido por outrem em decorrência dêsse ato.

Em face do exposto, damos provimento ao recurso dos empregados, para acrescentar, digo, para acrescer à condenação a parcela relativa a diferenças salariais decorrentes do regime de "compensação de horários", tudo na forma que venha a ser apurada em liquidação de sentença.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

Preliminarmente, em não conhecer do recurso da empresa. No mérito, EM = DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMPREGADOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 20 de março de 1968.

PERY SARAIVA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

(TRT-57/68)

EMENTA: Fora das hipóteses do art. 61 da CLT, as "compensações" de horário são ilícitas e o empregador, por isso, fica obrigado a pagar, com o acréscimo legal, as horas que excederem ao limite diário de oito.

O 13º salário colocado, em juízo, à disposição do trabalhador não é devido em dôbro.

A correção monetária não exclui o pagamento de juros pelo empregador inacimplente.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 10a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente = COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos = ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE e OUTROS.

Os recorridos reclamaram o pagamento de horas extraordinárias com acréscimo de 25% e diferenças de repouso remunerado, férias e gratificação natalina, em consequência da prestação dêsse serviço suplementar. = Da mesma forma, pediram aviso prévio, indenização de antiguidade, gratificação natalina, férias, saldo salarial e diferença de salário de junho de 1967, relativa a aumento coletivo.

Disse a empregadora que, depois de dispensados, = os Recorridos não mais se apresentaram à empresa, onde sempre estiveram à disposição dos mesmos as quantias indicadas nos documentos de fls. 13 a 18 do processo, bem como a diferença salarial pedida nesta reclamatória. Argumentou, finalmente, que as diferenças relativas a junho não foram pagas por não terem sido autorizadas pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Em audiência, foi pago o saldo salarial oferecido pela empregadora (fls. 8). As partes prestaram depoimentos, foram anexados documentos e realizou-se uma perícia contábil. A fls. 59., um dos postulantes desistiu da ação.

Inquirido em audiência o perito da Recorrente.... (fls. 65), foram apresentadas razões finais.

A MM. Junta " a quo " julgou a reclamatória procedente em parte, de conformidade com a discriminação = de fls. 75.

....

...
 Recorreu a empregadora, pedindo a exclusão do adicional de 25%, porque os postulantes trabalhavam em regime de compensação de horário, bem como do 13º salário em dobro e dos juros de mora, por estarem os créditos trabalhistas sujeitos ao sistema de correção monetária. A douta procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir a condenação em dobro da gratificação natalina.

É o relatório.

ISTO PÓSTO.

São três pontos a serem apreciados:

A)- Em primeiro lugar, ficou evidenciado que os Recorridos trabalhavam 10 (dez) horas diárias de segunda a quinta-feira e oito (8) horas às sextas-feiras, gozando folga nos sábados e domingos. Como bem pondera a MM. Junta, em sua fundamentada decisão, esse regime de "compensação de horário" era irregular, porque tal "compensação" somente é possível quando ajustada através de convenção coletiva ou, pelo menos, de acordo individual escrito (CLT., art. 61).

Nós mesmos, examinando a forma consolidada, temos acentuado a circunstância de que, fora dessas duas hipóteses, a "compensação" é proibida.

A MM. Junta "a quo", em face disso, condenou a empregadora a pagar os empregados o adicional de 25% sobre as horas excedentes a oito (8) nas jornadas em que isso ocorreu, pela evidente irregularidade da aludida "compensação" de horário, ao arrepio do art. 61 da Consolidação.

Na verdade, nenhum reparo oporíamos à decisão da MM. Junta, se não fôsse uma particularidade excepcional, que deve ser esclarecida: - O doc. de fls. 54 é a expressa declaração dos empregados que, em conjunto auscultaram a totalidade dos seus colegas (inclusive, portanto, os Recorridos) e levaram à empregadora uma solicitação no sentido de que aquele horário, digo, de que fôsse instituído aquele horário de serviço, evidentemente vantajoso para os trabalhadores.

...
 "Data Venia", não nos parece que tal documento seja irrelevante: êle mostra que a irregularidade havida na formulação do quadro de horário dos empregados, ora postulantes, não resultou de imposição patronal, mas, sim, de concordância da empregadora, ante uma reivindicação formal da unanimidade dos seus trabalhadores. Na verdade o acôrdo existente entre as partes foi meramente verbal; isso, de uma lado, digo, de um lado, dá ao ato objeto ilícito (Código = Civil., art. 145, inc. II) e rouba-lhe a forma essencial exigida pelo legislador, (idem, inc. IV).

Praticaram, pois, as partes um ato ilícito, como tal definido no art. 159 do código Civil. O documento de fls. 54 é relevante no sentido de demonstrar que a empregadora não teve nenhuma intenção dolosa de prejudicar seus empregados. Ao contrário, seu intuito foi liberal, = pois sempre lhes pagou horas extraordinárias quando os mesmos prestavam serviços além do limite diário e normal, até o momento em que, a pedido dêles próprios, adotou o sistema de "compensação" anteriormente indicado.

Mas, se o documento tem fôrça para, moralmente, ressalvar a situação da empregadora, não é êle, por si só, suficiente para excluir a fácil identificação, no processo, de um ato ilícito.

Praticou-o a empregadora por provocação dos = próprios trabalhadores; mas, em face dela, deveria a empresa ter repellido a reivindicação através de acôrdo escrito (de fácil realização), se não tivesse condições para celebrar uma convenção coletiva de trabalho, na forma da lei da época.

Houve, pois, negligência ou imprudência da Recorrente ao aceitar o pedido dos empregados, modificando cláusula do contrato (horário de trabalho). Caracteriza-se, pois, a culpa contratual e esta, como a culpa aquiliana, obriga quem pratica o ato ilícito a reparar o dano = sofrido por outrem. ...

...

Perguntar-se-á: Qual o dano sofrido pelos empregados, se êles nunca trabalharam mais de quarenta e oito horas semanais e o nôvo horário foi adotado a pedido dê les mesmos?

Entra em cena, aqui, o espírito tutelar do Direito do Trabalho. Mesmo querendo, o trabalhador não pode renunciar às leis de proteção promulgadas pelo Estado, porque tais leis são de interêsse público.

Não importa, aqui, o número de horas semanais trabalhadas e, sim, o número de horas diárias, pois êste, não-aquêle, foi liquidado, digo, foi limitado pelo legislador brasileiro.

A "compensação" só é lícita, com quebra de horário diário, dentro do limite semanal previsto apenas para ês se fim, se feita por escrito: e, ainda aqui, há proteção dispensada pelo legislador ao empregado, pois a exigência de forma especial, como requisito "ad pompam et solemnitatem", visa defender o trabalhador contra = possível desmando patronal em matéria de horário de serviço, intimamente vinculado à sua saúde pessoal.

Justapondo-se, pois, o art. 159 do Código Civil ao art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que, neste ponto, a MM. Junta condenou a empregadora a pagá-lo em dôbro, digo, condenou, digo, decidiu com brilho e acôrto.

B) - Quanto ao 13º salário, partindo da natureza salarial dessa gratificação, unânimemente reconhecida pela doutrina, a MM. Junta condenou a empregadora a pagá-lo em dôbro.

Trata-se, porém, de uma parcela salarial sui generis, = motivo por que, em processo anterior, logo após o advento da legislação a propósito da aludida gratificação, êste Tribunal, em acórdão citado pela Recorrente entendeu não ser devido em dôbro o pagamento do 13º = salário incontestoso.

Citou a Recorrente tal acórdão ^{como} de nossa autoria. Mas, na verdade, "dando a César o que é de César", sublinhamos que o relator designado foi o atual Presidente desta Côrte e o acórdão tomado pelo voto de desempate da Presidência (Cfr. C.A. BARATA SILVA, Repertório de Decisões Trabalhistas, 6º vol., página 239, Rio de Janeiro).

....

...
No caso concreto, porém, a discussão parece poder, digo, perder conteúdo doutrinário, porque a empregadora reconheceu dever o 13º salário nos termos dos documentos de fls. 13 e seguintes, aceitos pela sentença, e, de imediato, se prontificou a pagar o valor devido, dizendo que os Reclamantes só não o tinham recebido por não se haverem apresentado no guichê da empresa. Ante o oferecimento e obstinação dos trabalhadores, na forma da jurisprudência deste Tribunal, consideramos, apenas por esse fato, sem maiores indagações, prejudicada a possibilidade do pagamento em dôbro daquela parcela salarial.

C)- Não aceitamos, porém, a tese da empregadora de que, por estarem sujeitos à correção monetária, os créditos trabalhistas não vejam juros.

Em primeiro lugar, a correção monetária visa a assegurar o mesmo valor aquisitivo da importância devida, evitando, dessa maneira, que o processo econômico inflacionário "convide" o devedor a postergar a satisfação do crédito.

Em segundo lugar, os juros de mora têm finalidade diversa: como o nome indica, eles visam a dar ao credor insatisfeito uma vantagem pecuniária além do limite da dívida, que se presume tenha ele perdido por não ter usufruído a importância paga com mora.

As finalidades dos dois institutos nos parecem permitir sua co-existência e, além disso, a lei em vigor impõe os dois ônus ao empregador inadimplente.

Em face do exposto, damos providência, digo, provimento parcial ao recurso para retificar o cálculo do 13º salário, determinando que ele seja pago de forma simples e, não, em dôbro.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região: EM-DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA RETIFICAR O CÁLCULO DO 13º SALÁRIO.

....

VDN/le...

...

Foi vencido o Exm^o. Sr. Juiz José Pinós Pereira, que retirava da condenação também o adicional das horas extraordinárias.

Custas na forma de lei. Intime-se-.

Pôrto Alegre, 22 de fevereiro de 1968.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA-Presidente-.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator

Ciente: _____

PROCURADOR DO TRABALHO

31/60

O SENTIDO DA EXPRESSÃO "EXPLOAR" É DE SER INTERPRETADO COMO SENDO O DE UTILIZAR(proc. 1333/57,D.J.31.1.58,pág.43o)

"Não há como estabelecer diferença entre operadores que recebem e transmitem mensagens, como os telegrafistas e aquêles que, pela sua ação, tornam possível a comunicação entre os usuários de aparelhos telefônicos. A expressão operadores, em se tratando de serviços telefônicos, tem um sentido amplo. O argumento de que o art. 227 não seria passível de aplicação a telefonistas, por não transmitirem bem receberem mensagens, carece de relevância, de vez que, tratando-se de capítulo de exceção referente a vários grupos profissionais, não há razão necessária para que todos os seus preceitos alcancem todos os partícipes desses grupos, devendo-se entender que os artigos são aplicáveis àquêles que nêles são mencionados - implícita ou explicitamente. (Proc. 1511/52, TRR 1a Região, Rel. Ac. TST-PLENO, proc. 32/59, rel. Oscar Saraiva, Ementário Trabalhista, março 1960)

"Versa a questão em saber, se, entre os operadores a que alude o art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, se compreendem as telefonistas. E a mim se me afigura afirmativa a resposta, em razão do próprio alcance da primeira expressão, que abrange todo aquele por intermédio de quem funciona determinado aparelho. E não há como e porque estabelecer diferenças entre operadores que recebem e transmitem mensagens como os telegrafistas e aquêles que, pela sua ação tornam possível a comunicação entre os usuários de aparelhos telefônicos. A expressão operadores vinda para a nossa língua, tão pobre de expressões técnicas, do ingles operator, tem nesta, em se tratando de serviços telefônicos, sentido de alcance amplo, significando aquele que, como telefonista, opera as ligações telefônicas, ainda que não participem da transmissão

28
07

"não participem da transmissão e da recepção de mensagens."(ac.TST-PLENO, proc.32/59,Oscar Saraiva, rel., D.J. de 15.2.60)

"Não pode remanescer dúvida da aplicabilidade dos arts.227 e seguintes da CLT aos autores. O só argumento ad rubricam convence disso. Esses artigos estão no título III, que se intitula "Das normas Especiais da Tutela do Trabalho, em caráter geral, cujo capítulo I, tem a rubrica "Das disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho", de forma genérica e ampla. Nesses Títulos e Capítulos figura a Secção II, em que se inscrevem os artigos em tela, com a epígrafe, "Dos empregados em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelegrafia." Dessa epígrafe se infere, de modo irrefragável, que todos os empregados nos serviços aludidos tem direito ao que se dispõe nos arts.227 e 231 da CLT, quando esses serviços sejam de empresas que os explorem comercial e primacialmente, que esses serviços sejam de empresa que os explorem secundária e accessóriamente, quer esses serviços sejam de empresas que os executem como meio de dar implmento eficaz à sua diversa finalidade principal." (TRT,1a. Região, Rel. AMARO BARRETO, Revista do Trabalho, ano - xxiii, set-out 55, pagss 273/275, in Jurisprudência Trabalhista, Pires Chaves, vol I, pag. 337)

"Não é aceitável a alegação de que o dispositivo legal em questão (art.227,§2) só se aplica às empresas que explorem o serviço de rádio comunicação, porque a lei não vê a finalidade da empresa, mas resguarda o trabalho. (Ac.STF, rec.Extr.43918, Rel.Candido Motta Filho, pub.audiência 30.1.59)

39
10

"Nenhum interprete pode restringir o que está expresso amplamente na epígrafe da Seção em estampa. A restrição do art . 227 só diz respeito ao que nêle se dispõe,nunca jamais ao que se prescreve nos demais artigos insertos na Seção destinada aos serviços precitados.Mas, dentro mesmo no artigo 227 estão os autores, pôrque êsse dispositigo fala em "emprêsas que exploram os serviços..." sem exigir que os explorem de modo principal ou exclusivo , admitindo que essa exploração seja lateral,se cundária ou acessória. (Proc.1511-52,TRT-la.Região, R.T., set-out 55,pag.273/275)

Contém 3 cartões ponto e 4 justificativas
de faltas.

Justificativa de Folga

Nome Palmiro Cezar Rodrigues

Cartão nº 21

Data 8 / 11 / 1967

a 9 / 11 / 1967

Total de horas de crédito

Palmiro Cezar Rodrigues

Empregado

Alckmarz

Ch. Inediato

Autorizado

Alckmarz

Ch. de Serviço

Justificativa de falta

Nome PALMIRO R. CEZAR Cartão nº 21

Data(s) 23 / 11 / 67 a 25 / 11 / 67

Motivo: Doença Acidente Gales Nôjo

Assistência família

Anexo o comprovante devido.

Palmino Rodrigues Cesar
Empregado

[Assinatura]
Chefe imediato

[Assinatura]
Chefe de Serviço

Justificativa de falta

Nome PALMIRO RODRIGUES CESAR Cartão nº 21

Data(s) 1º / 11 / 1967 a 02 / 11 / 1967

Motivo: Doença Acidente Gales Nojo

Assistência família

Anexo o comprovante devido.

Palmiro Rodrigues Cesar
Empregado

Alchmarz
Chefe imediato

[Assinatura]
Chefe de Serviço

NOME: Palmiro R. Cesar

SETÔR:

Guarda-Chave

MÊS:

Dezembro de 1967

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.
1			11:10	22:30		
2			22:25		SÁBADO	
3		6:46			DOMINGO	
4	6:26			14:31		
5	6:20			17:30		
6			11:17	22:31		
7	7:36	11:42	13:11	18:00		
8	7:41	11:34	13:16	18:02		
9			22:25		SÁBADO	
10		6:39	22:17		DOMINGO	
11	6:20			17:34		
12			11:27	22:38		
13			22:06			
14		14:41	22:27			
15		6:39	22:16		22:16	

Palmiro R. Cesar

Guarda-Chave

21

Dezembro de 1967

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16		16	16	30	SÁBADO		
17			17	26	DOMINGO		
18			17	22			
19			18	32			
20			19	20			
21			19	33			
22			20	27			
23			20	24	SÁBADO		
24	24	27	21	30	DOMINGO		
25	25	14	21	31	FERIADO		
26			22	22			
27	27	25	22	27			
28	28	25	23	30			
29	29	26	23	30			
30	30	23	24	30	SÁBADO		
31			25	07	DOMINGO		

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

NOME: Palmiro R. Cesar

SETOR:

Eletricista

MÊS:

Janeiro de 1968

1.a QUINZENA

20

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		EXT. P. C. H.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1		6:50	22:24		6:31	11:51	
2		6:41	22:23				
3		6:30	22:27				
4		6:40	22:07				
5		6:30	22:28				
6		6:32	SÁBADO				
7		22:37	22:38	DOMINGO			
8			11:17	22:39			
9			16:27	22:34			
10				22:31			
11			11:17	22:33			
12			11:09	22:31			
13	SÁBADO			22:31			
14	DOMINGO			11:34			
15		6:22		11:31			

Palmiro R. Cesar

Eletricista

20

Janeiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16							
17							
18	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
19	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
20	SÁBADO						
21	DOMINGO						
22							
23							
24							
25							
26							
27	SÁBADO						
28	DOMINGO						
29							
30	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
31							

HORAS NORMAIS : _____

HORAS EXTRAS : _____

HORAS VOLUNTÁRIAS : _____

ATRASOS : _____

PARTICULARES : _____

NOME: Palmiro R. Cesar

21

SETÔR:

Guarda-Chave

MÊS:

Novembro de 1967

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2			FERIADO				
3	7:55	11:32	1:26	4:02			
4	SÁBADO						
5			DOMINGO				
6	6:25						
7							
8	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
9	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
10	6:21			11:31			
11			SÁBADO				
12			DOMINGO				
13	6:27		21:47	11:31			
14		6:30					
15			FERIADO				
	6:23						

Raimiro R. Cesar

Guarda-Chave

21

Novembro de 1967

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16	16	29		16	30		
17			17	25	17	33	
18			18	28	18	28	
19		16	19	28			
20	20	20	20	28	20	30	
21	21	22			21	33	
22			22	21	22	31	
23							
24							
25	SÁBADO						
26	DOMINGO						
27	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
28			28	16			
29	29	31	29	24			
30	30	31					
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

45/60

contém 3 cartões ponto e uma justificativa de falta.

JUSTIFICATIVA DE FALTA

Nome

Palmiro R. Cesar

Cartão n.º

20

Data(s)

7, 3, 1968 a 12, 3, 1968

Motivo:

Doença (x)

Acidente ()

Gala ()

Nojo ()

Assistência familiar ()

()

Anexo o comprovante devido.

Palmiro R. Cesar

Empregado

Chefe Imediato

[Signature]

Chefe de Serviço

Palmiro R. Cézar

Guarda-Chave

MARÇO DE 1968

2.a QUINZENA

20

HOR. ORB.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16		SABADO					
17		DOMINGO					
18							
19	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
20							
21							
22							
23		SABADO					
24		DOMINGO					
25							
26							
27	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
28							
29							
30		SABADO					
31		DOMINGO					

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

NOME: Palmiro R. César

SETOR: Guarda-Chave

MÊS: MARÇO DE 1968

20

1.a QUINZENA

ORD HOR H	MANHÃ		TARDE		EXTRA		VT EV FCP
	ENT.	SAÍ.	ENT	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1			07:11				
2	SÁBADO		07:17				
3	36 29		DOMINGO				
4	06:08			11:35			
5			11:46	12:32			
6							
7	07:30						
8							
9	SÁBADO						
10	DOMINGO						
11							
12							
13	07:08	11:31	11:57	12:01			
14	07:27	11:32	11:26	10:47			
15	07:25	11:38	11:17	11:24			

NOME: Palmiro R. Cesar

SETOR:

MÊS: Eletricista

20

Fevereiro de 1968
1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1	012			011			
2		FÉRIAS	=	30 dias			
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

Palmiro R. Cesar

Eletricista

20

Fevereiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD. HOR.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

HORAS NORMAIS : _____
HORAS EXTRAS : _____
HORAS VOLUNTÁRIAS : _____
ATRASOS : _____
PARTICULARES : _____

NOME: PALMIRO RODRIGUES CEZAR

SETÔR: Guarda-Chave

MÊS: ABRIL de 1968

20

1.a QUINZENA

ORD. HOR.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3							
4							
5							
6					SÁBADO		
7					DOMINGO		
8							
9	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
10							
11							
12					FERIADO		
13					SÁBADO		
14					DOMINGO		
15	DESC. HORAS		DESC. HORAS				

PALMIRO RODRIGUES CEZAR

Guarda-chave

20

ABRIL de 1968

2.a QUINZENA

ORD. HOR.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
27							
28							
29							
30	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

contém 3 cartões ponto e 3 justificativas de faltas.

Justificativa de Folga

Nome Waldomiro C. da Silva Cartão nº 25

Data 10 / 11 / 1967 a _____

Total de horas de débito _____

Empregado

Alschwarz
Ch. Imediato

Autorizado:

[Signature]
Ch. de Serviço

NOME: Waldomiro C. da Silva

SEU R: [REDACTED]

Telefonista

MÊS:

Dezembro de 1967

1.a QUINZENA

HOR ORD	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.
1	em gozo de férias = 30 dias					
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Waldomiro C. da Silva

25

Telefonista

Dezembro de 1967

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

Waldomiro C. da Silva

Guarda-Chave

25

Novembro de 1967

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16		16 30	16 22	26			
17		17 30	17 22	27	SÁBADO		
18		18 30			DOMINGO		
19			19 14	29	19 22	30	
20			20 14	24	20 22	30	
21			21 14	26	21 22	30	21 22 34
22	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
23			23 14	25	23 22	35	
24			24 14	24	24 22	30	SÁBADO
25			25 14	25	25 22	37	DOMINGO
26	26 6	27			26 11	30	
27	27 6	25			27 11	31	
28	28 6	21			28 11	34	
29	29 6	25			29 11	30	
30	30 6	25			30 11	31	
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

NOME: Waldomiro C. da Silva

SETÔR: Guarda-Chave

25

MÊS:

Novembro de 1967

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2	FERIADO						
3							
4					SÁBADO		
5					DOMINGO		
6	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
7							
8							
9							
10	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
11	6:25		22:29		SÁBADO		
12	12:16	6:30	22:25		DOMINGO		
13	13:16	6:30					
14			22:25				
15		6:30	22:22		FERIADO		

NOME: Waldomiro C. da Silva

SETOR: Plantão Telefonista

MÊS: Janeiro de 1968

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1	FERIADO						
2			22:20	22:30			
3			22:26	22:30			
4			22:28	22:31			
5			22:24	22:31	22:33		
6	SÁBADO						
7	DOMINGO						
8	DESC. HORAS -		DESC. HORAS -				
9	DESC. HORAS -		DESC. HORAS -				
10	6:25			13:34			
11	6:20			13:35			
12	6:20			13:32			
13	6:24			13:39	SÁBADO		
14			22:15		DOMINGO		
15	15:42		22:21				

Waldomiro C. da Silva

24

Plantão Telefonista

Janeiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16		16:30	16:22	20			
17		17:16	17:22	24			
18		18:17	18:22	24			
19		18:35	18:22	24			
20		19:06	19:22	28			
21		20:30	SABADO				
22							DOMINGO
23	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
24							
25							
26							
27			SABADO				
28							DOMINGO
29							
30							
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

43/20

contem 3 cartões ponto e
1 justificativa de falta.

Justificativa de Folga

Nome Waldomiro Cartão nº 24

Data 10/11/68 a - - - - -

Total de horas de débito 16,5 folgada

Empregado

Ch. Imediato

Autorizado:

Waldomiro

Ch. de Serviço

NOME: Waldomiro C. da Silva **24**

SETOR: Plantao Telefonista

MÊS:

Fevereiro de 1968

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
2	6:20			1:31			
3	SABADO						
4	DOMINGO						
5	7:40	11:32	12:46	1:00			
6			1:17	2:30	2:30		
7			2:22			6:30	
8		6:30	2:19				
9		6:30	2:11				
10	SABADO						
11	DOMINGO						
12	6:24			1:36			
13	7:32	11:33	12:25	1:02			
14					2:30		
15	7:40	11:33	1:12	1:46			

Waldemiro C. da Silva

Plantão Telefonsista

24

Fevereiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16	7:37	11:32	13:20	15:35			
17					SÁBADO		
18					DOMINGO		
19	6:26			11:30			
20			01:00	02:30			
21	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
22	7:21	11:33	12:28	14:35			
23	7:17	11:42	12:30	14:33			
24	SÁBADO						
25	DOMINGO						
26	6:24			11:30			
27	FERIADO						
28			11:16	12:59			
29			11:16	12:30	12:31		
30							
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

NOME: WALDOMIRO C DA SILVA

24

SETÔR: Plantão telefonista

MÊS: ABRIL de 1968

1.a QUINZENA

ORD. HOR.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3							
4							
5	DESC.	HORAS	DESC.	HORAS			
6					SABADO		
7					DOMINGO		
8							
9							
10							
11							
12			FERIADO				
13					SABADO		
14					DOMINGO		
15							

WALDOMIRO C DA SILVA

24

Plantão-telefonista

ABRIL DE 1968

2.a QUINZENA

ORD. HOR. DI	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16							
17							
18							
19							
20			SÁBADO				
21	DOMINGO						
22	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
23							
24							
25							
26							
27	SÁBADO						
28	DOMINGO						
29	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
30							
31							

HORAS NORMAIS : _____

HORAS EXTRAS : _____

HORAS VOLUNTÁRIAS : _____

ATRASOS : _____

PARTICULARES : _____

NOME: Waldomiro C. da Silva

SETOR: Plantão-Telefonista

MÊS: MARÇO DE 1968

1.a QUINZENA

24

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		EXT. CR. I
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

Waldomiro C. da Silva
 Plantão-Telefonista
 MARÇO DE 1968

2.a QUINZENA **24**

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16		SÁBADO					
17	76	17	DOMINGO				
18	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
19	86	20					
20	86	22					
21	86	22					
22	86	26					
23	86	24	SÁBADO				
24		DOMINGO					
25	86	35	86	11			
26	86	30	86	28			
27	86	34	86	00			
28	86	32	86	33			
29	86	30	86	27			
30	86	31	SÁBADO				
31		DOMINGO					

HORAS NORMAIS : _____
 HORAS EXTRAS : _____
 HORAS VOLUNTÁRIAS : _____
 ATRASOS : _____
 PARTICULARES : _____

21/12/22

contem 3 cartões ponto
e 5 justificativas de faltas.

Justificativa de Folga

Nome Antonio N. Machado Cartão nº 56
Data 20 / 11 / 1967 a 21 / 11 / 1967

Total de horas de crédito


Empregado

Ch. Imediato

Autorizado


Ch. de Serviço

Justificativa de Folga

Nome Antonio N. Machado Cartão nº 56

Data 29 / 11 / 1967 a - / - / - / - / -

Total de horas de ~~trabalho~~ _____

Antonio N. Machado
Empregado

Carlos
Ch. de Serviço

Autorizado

Ch. imediato

Justificativa de Folga

Nome Antonio N. Machado Cartão nº 65
Data 03 / 01 / 68 a / /

Total de horas de desconto

Antonio N. Machado
Empregado

Cl. Imediato

Autorização: Decio F. da S. Macêdo
p/ Ch. de Serviço

Justificativa de Falta

Nome Antonio N. Machado Cartão nº 55

Data(s) 04 / 01 / 68 a 10 / 01 / 68

Motivo: Doença Acidente Fala Nojo

Assistência família

Anexo o comprovante devido.

Antonio N. Machado
Empregado

Ch. Inediato

Decio F. da S. Mocidade
p/Ch. Serviço

Justificativa de hora extra

Nome Antonio N. Machado Cartão nº 55
Data 14 / 10 / 68 Horário: das 22.30 às 6.30 horas
Serviço: Telefonista

Antonio N. Machado
Empregado

Abonado p/folga

Abonado p/pagtº

Ch. Imediat

Deis F. da S. Macedo
Ch. Serviço

NOME: Antônio N. Machado

SETÔR: Guarda-Chave

MÊS:

Dezembro de 1967.

1.a QUINZENA

HOR ORD	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.
1		06:31	12:30			
2		06:32				
3		06:26	12:32			
4		06:24	12:31			
5		06:23	12:30			
6						
7		06:28	12:33			
8		06:26	12:31			
9		06:26	12:32			
10		06:39	12:31			
11	DESC. HORAS		DESC. HORAS			
12		06:20	12:30			
13		06:27	12:32			
14		06:21	12:43			
15		06:18	12:34			

56

Antonio N. Machado

56

Guarda-Chave

Dezembro de 1967.

2.a QUINZENA

FOL. ORÇ.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.	
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.		
6					61	83	SABADO	
7	16	27					DOMINGO	
8			30	19	22	30		
9			34	19	22	30		
10			30	20	22	27		
11								
12			30	22	17			
13			32				SABADO	
14			34	52	29	24	22	40
15			35	10	23	25	22	31
16			35	11	25	22	31	
17	DESC.	HORAS	DESC.	HORAS				
18			31	22	28	22	38	
19			29	22	26			
20			30	26	30			SABADO
21								DOMINGO

HORAS NORMAIS : 25 22 30
 HORAS EXTRAS : 22 22
 HORAS VOLUNTÁRIAS :
 ATRASOS :
 PARTICULARES :

1

NOME: Antônio N. Machado

SETOR:

Eletricista

55

MÊS:

Janeiro de 1968

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1		FÉRIADO					
2	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
3	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11	7:39	11:32	13:02	18:32			
12	7:48	11:32	13:25	18:02			
13			22:07	SÁBADO			
14			DOMINGO				
15			11:16	22:31			

Antônio N. Machado

55

Eletricista

Janeiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16	16 06:49	16 11:44	16 13:12	16 18:13			
17	17 06:17	17 11:42	17 13:17	17 19:23			
18	18 06:17	18 11:42	18 13:17	18 19:23			
19	19 06:21			19 19:31			
20	20 06:21	SABADO		20 19:31			
21	21 06:37	DOMINGO					
22	22 06:21			22 18:16			
23							
24							
25			25 22:21				
26	26 06:31	26 11:31					
27			27 22:19	SABADO			
28			28 26:30	DOMINGO			
29	29 06:23	29 11:33	29 13:01	29 18:14			
30				30 22:31			
31	31 07:32	31 11:54	31 13:04	31 22:30			

HORAS NORMAIS : _____

HORAS EXTRAS : _____

HORAS VOLUNTÁRIAS : _____

ATRASOS : _____

PARTICULARES : _____

56

NOME: Antônio N. Machado

SETÔR: Guarda-Chave

MÊS: Novembro de 1967

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

FERIADO

SABADO

DOMINGO

SABADO

FERIADO

Antônio N. Machado

56

Guarda-Chave

Novembro de 1967

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16			01127	02230			
17	SABADO						
18	DOMINGO						
19			01129	02230			
20	19	16					
21	DESC. HORAS - DESC. HORAS -						
22							
23	22	26					
24	23	26					
25	24	26	SABADO				
26	25	26					
27	26	30					
28	27	30					
29	28	30					
30	DESC. HORAS - DESC. HORAS -						
31			02225				

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :

1

45/10
100

COPIA

contém 3 cartões ponto e
3 justificativas de faltas.

JUSTIFICATIVA DE FOLGA

Nome Antonio M. de Azevedo Cartão P. 55

Data 7 / 2 / 68 a 08 / 02 / 68

Total de horas de débito 16 hs. Folga

Antonio M. de Azevedo

Delegado

Ch. Imediato

Autorizado

[Assinatura]
Ch. do Serviço

JUSTIFICATIVA de Folga

Caso Antonio Cr. de achada Cartão nº 55

Data 9 / 2 / 68 a — / — / —

Total de horas de débito 8,00 hs. Folgas adidas

Antonio Cr. de achada

Empregado

em Imediato

Autorizada:

Antônio Cr. de achada
Cl. de Serviço

Justificativa de Folga

Nome Antonio W. de A. Machado Cartão de 155

Data 19 2 68 a 1

Total de horas de debito 8,00 hs Folgadas

Antonio W. de A. Machado
Empregado

Autorizado: [Assinatura] Ch. Imediato
Cl. de Serviço

NOME: Antônio Nunes Machado

SETOR:

MÊS: Eletricista

Fevereiro de 1968
1.a QUINZENA

ORD. HOR.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3	SABADO						
4	DOMINGO						
5							
6							
7	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
8	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
9	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
10	SABADO						
11	DOMINGO						
12							
13							
14							
15							

12230

Antônio Nunes Machado

Eletricista

55

Fevereiro de 1968

2.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16			11	22:32			
17			14	22:36	SABADO		
18				30	DOMINGO		
19	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
20							
21							
22							
23							
24					SABADO		
25					DOMINGO		
26							
27					FERIADO		
28							
29	DESC. HORAS		DESC. HORAS				
30	DESC. HORAS		DESC. HORAS		s/efeito		
31							

HORAS NORMAIS : _____

HORAS EXTRAS : _____

HORAS VOLUNTÁRIAS : _____

ATRASOS : _____

PARTICULARES : _____

NOME: Antônio N. Machado

SETOR: Eletricista

MÊS: MARÇO DE 1968

1.a QUINZENA

55

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		T Y P O C I
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

NOME: ANTONIO NUNES MACHADO 54

SETÔR: Eletricista

MÊS: ABRIL de 1968

1.a QUINZENA

HOR. ORD.	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
1	em gozo de férias = 30 dias						
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

ANTONIO NUNES MACHADO

54

Eletricista

ABRIL DE 1968

2.a QUINZENA

ORD. ROD. DI	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HOR. EXT.
	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	ENT.	SAÍ.	
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

HORAS NORMAIS :

HORAS EXTRAS :

HORAS VOLUNTÁRIAS :

ATRASOS :

PARTICULARES :



PROCESSO JCJ Nº 221 a 223/68

ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Nôvo Hamburgo, às 15,00 horas estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Av. Pedro Adams Filho, nº 4918, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e dos srs. vogais, Erno Fuck e Nericy Pedro da Rosa, respectivamente dos empregadores e empregados-suplente, foram, por ordem da Sra. Juíza apregoados os litigantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS (3), reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Passando a Junta a decidir, foi pela Dra. Juíza - proposta aos srs. vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc... os autos da presente reclamatória - em que Antônio Nunes Machado e Outros (3), reclamantes pretendem haver de CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada o pagamento de NCr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros nove), A fls. 2/4 consta a petição inicial em que os Reclamantes se dizem amparados pelo art. 227 da CLT e postulam o recebimento das verbas acima enumeradas. Contestando a Reclamatória a empresa nega procedência a pretensão dos reclamantes de se verem amparados pelo art. 227 da CLT como também nega a ocorrência de trabalho extraordinário porque atualmente os Reclamantes não trabalham mais do que 8 (oito) horas diárias e anteriormente, quando êsse limite era ultrapassado, havia compensação das horas excedentes com redução da jornada de outros dias. Contestou também o direito dos reclamantes à inclusão das horas extras na remuneração dos dias de repouso e negou terem os reclamantes direito a adicional noturno porque o salário dos mesmos é superior ao mínimo acrescido de 20%. Foram dispensados os depoimentos pessoais. Ouviram-se duas testemunhas, uma dos Reclamantes e outra referida. Anexaram-se documentos. As partes arrazearam, juntando os reclamantes cópias de decisões que reforçam a tese de que os telefonistas fazem jús ao horário de 6 (seis) horas diárias de trabalho, mesmo quando a empresa não explora a telefonia, como é o caso da Reclamada. As prepostas conciliatórias não lograram ser aceitas. É o Relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Os reclamantes, se dizem



de telefonistas pretendem fazer jús à jornada de seis horas, na forma do art. 227 da CLT. A Reclamada, ao contestar nega êsse direito aos Reclamantes alegando que, na forma de cita de dispositivo da CLT, sòmente fazem jús a êsse horário de seis horas diárias os telefonistas das emprêsas que "exploram" o serviço de telefonia. A reclamada, como é notório, explora ramo completamente diverso, de modo que os reclamantes não podem ser beneficiados com o dispositivo contido no art. 227 da CLT. Realmente a emprêsa Reclamada não explora o serviço de telefonia e, conforme ficou provado nos autos os Reclamantes trabalhavam como telefonistas de mesa no atendimento de reclamações e de intercomunicação dos diversos setores ligados à gerência local da Reclamada. O art. 227 diz expressamente que o horário especial de seis horas se aplica aos telefonistas das emprêsas que exploram o serviço de telefonia. Eminentes juristas como Russemano e Arnaldo Sussekind, ao interpretar o citado dispositivo legal, entenderam que o mesmo se aplica unicamente aos telefonistas das emprêsas que exploram os serviços enumerados no art. 227 e não aos das emprêsas que mantêm serviço de telefonia, para seu próprio uso. A jurisprudência, embora não seja pacífica, também tem se orientado nesse sentido. O Egrégio TRT da 4ª Região, conforme Ementa nº 300, de 1ª Vol. de seu Ementário de Jurisprudência, assim decidiu:

" A empregada que presta serviço de telefonista à emprêsa cuja finalidade não é a da exploração das atividades enumeradas no Art. 227 da CLT não se aplica o regime de horário reduzido fixado no citado dispositivo. Acórdão de 23-3-66-Prec. TRT 113/66-Relator Raul Vieira Pires."

Também no mesmo sentido pronunciou-se a 1ª Turma do Egrégio T.S.T., no Prec. TST-RR-670/66 Ac. 1429/66, publicado em LTr. 31/460-

" O art. 227 da CLT é inaplicável a telefonistas de mesa de emprêsa que não explora o serviço de telefonia."

Assim, filiamo-nos a essa corrente de pensamento para entendermos que os Reclamantes não se acham ao abrigo do art. 227 da CLT e estão sujeitos às normas gerais de duração do trabalho, ou seja, à jornada de 8 (oito) horas diárias. Entretanto, como resultou provado, através do doc. de fls. 12 e ainda pelo depoimento das testemunhas ouvidas, que houve época em que os reclamantes faziam o chamado horário



12 x 24, é de se entender que durante a vigência do tal horário, havia prestação de horas extras, ou mais precisamente, que eram horas extras as que excediam de 8 por jornada. Não tem acolhida a alegação da empresa de que havia de, digo, redígio e compensação. Ficou provado que entre as partes não houve celebração de acordo ou contrato coletivo, de modo que vedada é a compensação. As horas excedentes a 8 por dia devem ser consideradas extraordinárias e pagas com o adicional de 25%.

No que concerne ao adicional noturno, entendemos que, pelo dec. de fls. 12 e ainda pelo depoimento do gerente local da Reclamada resultou provado que havia realmente trabalho em horas noturnas pois o atendimento da mesa é feito "dia e noite". A hora noturna deve ter remuneração superior à diurna, de modo que é de se entender procedente o pedido de adicional noturno, sobre as horas trabalhadas no período considerado pela lei como de horário noturno. Não tem acolhida a contestação da empresa, uma vez que o adicional noturno é calculado sobre o salário contratual e não sobre o salário mínimo.

Pretendem também os Reclamantes verem incluída na remuneração dos dias de repouso as horas extras. Ora, o art. 7º da Lei 605 que regula o Repouso remunerado, estabelece expressamente que as horas extras não serão computadas no cálculo da remuneração dos dias de repouso. É, pois, improcedente essa pretensão dos reclamantes. Assim, pois, entendemos que os reclamantes fazem jus:

a) ao adicional de 20%, calculado sobre o salário contratual, sobre as horas de trabalho prestadas no horário considerado pela lei como de trabalho noturno, durante o biênio anterior à propositura desta reclamatória em valor a ser apurado em liquidação de sentença;

b) ao adicional de 25% sobre as horas excedentes de oito, em cada jornada de trabalho, durante o biênio anterior à propositura desta reclamatória, em valor a ser apurado em liquidação de sentença;

c) parcelas vincendas relativas a adicional noturno e adicional de horas extras, na forma dos itens anteriores a partir da propositura desta reclamatória.

d) juros e correção monetária sobre o valor da condenação.

Com êstes fundamentos, Resolve a JCJ de Nôve Hamburgo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a presen

fl. 48
RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 4 -

te reclamatória para condenar a empresa a pagar aos Reclamantes a quantia que fôr apurada em liquidação de sentença relativa a adicional noturno e adicional de horas extraordinárias (parcelas vencidas do biênio anterior à propositura desta reclamatória e parcelas vincendas), juros e correção monetária e ainda a pagar as custas processuais, calculadas sôbre o valor arbitrado de NCr\$ 200,00, e que equivale a NCr\$ 18,35.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, ficando as partes ciêntes.

Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

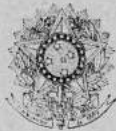
[Signature]
JUIZ DO TRABALHO-PRESIDENTE

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

hw/



50
4

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 97/68.

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

NÓVO HAMBURGO.

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 221 a 223/68.

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS (3)**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

LUIZ FUNK NAYMAYER

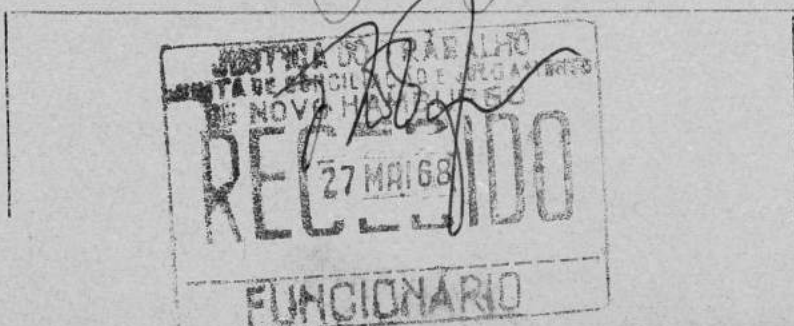
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de **R\$ 18,45** (DEZOITO CRUZEIROS NOVOS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).
referente a **C U S T A S**
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	N	Cr\$ 18,35
2.	da execução		Cr\$
3.	do agravo		Cr\$
4.	do contador		Cr\$
5.	do traslado		Cr\$
6.	do inquérito		Cr\$
7.	do recurso		Cr\$
8.	da certidão		Cr\$
9.	do depósito prévio		Cr\$
10.	Impresso	N	Cr\$ 0,10
11.			Cr\$
12.			Cr\$
13.			Cr\$
14.			Cr\$
15.		N	Cr\$ 18,45

DEZOITO CRUZEIROS NOVOS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS (por extenso)

Nóvo Hamburgo, 27 de **maio** de 19. **68.**

Luiz Funk Naymayer



F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Lei n.º 5.107 de 13/9/66 Regulamentada pelo Decreto 59.820 de 20/12/66

GUIA DE RECOLHIMENTO

VIA

maio, 27 / 1968

MES E ANO DE COMPETENCIA

Empresa: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição N.º 92.715.812/1

Enderço: Rua Siqueira de Campos - Edif. Pref. Munic. 10º andar N.º

Cidade: Pôrto Alegre (RUAA) Estado: Rio Grande Sul

Banco depositário: Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Agência: Centro Praça: Pôrto Alegre

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO DECRETO 59.820/66	DEPÓSITOS Cr\$	JUROS E COR. MONET. Cr\$	MULTAS Cr\$	TOTAL Cr\$
ART. 9				
" 22				
" 22 § 1.º				
" 30 § 1.º				
" 30 § 3.º				
" 30 § 4.º				
" 32				
Depósito para fins de Rec. Trab. movido por Antonio Nunes Machado na JCJ NOVO HAMBURGO				
TOTAL				

TOTAL A RECOLHER Cr\$ 200,00

Duzentos cruzeiros novos.

(POR EXTENSO)

EM DINHEIRO OU PELO CHEQUE N.º DO BANCO

BOLETIM ESTATÍSTICO (MÊS DE COMPETÊNCIA)

	TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	DEPÓSITOS	NÚMERO DE EMPREGADOS			
				Total do Mês Anterior	Admitidos no Mês	Afastados no Mês	Total do Mês
OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
NÃO OPTANTES	3%						
	4%						
	5%						
	6%						
	Sub-total						
TOTAL							

Pôrto Alegre, 27 de maio de 1968.

Ervin Lourenço
(ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO

RECEBIDO
27 MAI 1968
MATRIZ - Dery Marquês

65069 MAI 27

200.00

- Art. 9.º Recolhimento de 8% sobre o total da remuneração paga no mês; indicar mês e ano a que se refere o recolhimento (mês e ano da competência do depósito).
- Art. 22 Recolhimento de 10% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados, na conta vinculada do empregado optante, dispensado sem justa causa.
- Art. 22 § 1.º Recolhimento de 5% dos valores depositados, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado optante; rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior.
- Art. 30 § 1.º Recolhimento da indenização em dobro, destina-se ao período anterior à opção, de empregado com 10 (dez) ou mais anos de serviço, despedido sem justa causa.
- Art. 30 § 3.º Recolhimento da importância complementar da indenização prevista no Art. 479 da CLT; decorrente da rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, por iniciativa da empresa.
- Art. 30 § 4.º Recolhimento da indenização que corresponder ao período anterior à opção no caso da aposentadoria compulsória de que trata o § 3.º do Art. 30 da Lei n.º 3 807, de 26/8/1960.
- Art. 32 Recolhimento facultativo da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, pelo valor que lhe corresponder na data do depósito.
- Art. 59 Recolhimento de juros, correção monetária e multa relativas a depósitos efetuados em atraso. A multa será calculada na forma seguinte:
- 1.º) 5% sobre os débitos, como tais considerados os depósitos, os juros e a correção monetária, quando depositados com atraso não superior a 30 dias.
 - 2.º) 10% por semestre ou fração sobre os débitos considerados no item anterior, quando depositados com atraso superior a 30 dias.

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço justada, aos presentes autos,
de um recurso que segue.

Nova Hamburgo, 27 de maio de 1962


Chefe de Secretaria



EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE NÓVO HAMBURGO.

J. C. J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 302168
Em 27/5/1968

J. aos autos

Em 27/5/69

DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juiz de Trabalho Presidente

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, sociedade de economia mista, sediada no 11º andar do Edifício da Prefeitura Municipal, nos autos da reclamatória trabalhista que perante essa MM. Junta lhe move ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS, inconformada, data venia, com a veneranda sentença de fls., na parte em que lhe foi adversa, por sua procuradora firmatária, vem interpor, na forma da lei, os presentes embargos, requerendo sejam recebidos e providos como de direito.

Para o caso de entender V.Exã., que o recurso cabível é o recurso ordinário, requer, então, que o mesmo seja recebido em seus efeitos de direito, e que após processado, na forma legal, seja encaminhado à Egrégia instância "ad quem".

N. Têrmos, com as razões anexas,
P. Deferimento.

Nóvo Hamburgo, 27 de maio de 1.968.--

pp.
Helena Schueler



RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDOS: ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS

Pela recorrente

EGRÉGIO TRIBUNAL

1.- Entendeu o MM. Juízo "a quo" de deferir, aos recorridos, adicional de horas extras, adicional noturno, parcelas vencidas e vincendas, relativas aos ditos adicionais.

2.- A recorrente, data vênua, entende que tais vantagens não são devidas.

3.- O horário de trabalho, que então vigorava, foi estabelecido a pedido dos recorridos, conforme depoimento do Gerente Regional de Nôvo Hamburgo, à fls. dos autos. A recorrente, por solicitação dos empregados, tendo em vista que tal horário os favorecia, tolerou aquêles sistema de trabalho. Conforme ficou provado nos autos, não houve determinação da empregadora para o estabelecimento dêsse horário, mas, apenas, pedido dos empregados nesse sentido.

A se conceder o adicional de 25%, estar-se-ia premiando torpe expediente, vale dizer, valendo-se da boa-fé da empresa, propuseram um horário, para, após, reclamar direitos advindos dêsse horário, por êles mesmos solicitado. De fato, a má-fé dos empregados está comprovada. Pediram a implantação do horário para depois pleitearem benefícios do mesmo oriundos. Êste procedimento é torpe e malicioso. Não pode a Justiça recompensá-los por isto.

4.- Certo é, porém, que havia "compensação" de horário, altamente favorável aos recorridos, tanto que pediram esta "compensação". A "compensação" de horário é lícita, nada havendo, data vênua, que possa ser alegado como infração à lei.



A jurisprudência de nossos Tribunais do Trabalho confortta esta afirmação da recorrente:

"Regime de emprêsa: excesso de horas compensadas pela redução correspondente em outro dia. Adesão. Inadmissibilidade da condenação da emprêsa ao pagamento de adicional (percentual) estabelecido para o trabalho extra, quando se reconhece a existência da compensação". (Ac. TRT da 1ª Região, RR-917/60, "INCOLA", F-5-485/59-4, ficha 3-50-50).

.....

"Os reclamantes trabalhavam em regime de compensação de horário de trabalho, não lhes sendo exigido o trabalho aos sábados. Consequente a êsse fato, o horário dos mesmos era o de 7 às 12, e das 13 às 17,30 horas em regime de 9,30 horas diárias, com exceção da 6ª-feira, em que o trabalho ia a 10 horas, num total de 48 horas semanais. Posteriormente a emprêsa resolveu alterar êsse horário, o que teve a aquiescência de todos os empregados, exceção dos rectes., que contra a alteração se insurgiram, passando o horário para: de 7 à 12 e das 13 às 18, de segunda a 5ª-feira, sendo que na sexta-feira o mesmo seria de 7 às 12 e de 13 às 16 horas, num total de 48 horas semanais. Ora, era lícito ao empregador essa alteração, uma vez que a jornada permaneceu no mesmo ciclo diurno, não excedia ao horário normal de 48 horas e estava dentro da avença contratada quanto ao regime de compensação. Por outro lado, não foi alegado qualquer prejuízo às partes, sendo certo mesmo que a maioria aceitou a alteração, que diga-se de passagem estaria dentro do poder diretivo da emprêsa, uma vez que não houve qualquer abuso ou intenção de prejudicar a quem quer que seja, inegável, pois, a obrigatoriedade do acatamento da ordem, uma vez descumprida redundou na prática de falta grave de indisciplina



"e insubordinação, justificadora da rescisão então operada". (Ac. TRT-2ª Região, Rel. Exmo. Juiz Hélio Tupinambá Fonseca, nº 1899, de 9.5.67., "INCOLA" F-36-799/67-12, ficha 3-50-80).

.....

"Como decidiu a mesma J.C.J., em outra reclamação contra a mesma empresa, o regime de compensação prevalecia na reclamada, trabalhando os empregados 48 horas (de 2ª a 6ª feira expediente integral, e aos sábados meio expediente). A inexistência de acordo escrito impede o empregador de compelir o empregado a submeter-se a regime de compensação. Entretanto, se o empregado, por acordo verbal, concorda em trabalhar em regime de compensação, não pode exigir como extraordinárias as horas não excedentes de 48 semanais". (Ac. 821, de 7.3.67., do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Proc. TRT SP-3200/66 (Hélio de Miranda Guimarães, Presidente; Wilson de Souza Campos Batalha, Relator). "INCOLA" F-4-111/68-13).

Entende a empresa, por outro lado, que em não havendo a "compensação" de horário, ora pleiteada, haveria enriquecimento ilícito dos empregados porque lhes era dada ampla folga, para ensejar as horas que trabalhavam a mais. A lei trabalhista tutela os trabalhadores de forma ampla, o que é certo, mas, não ao ponto de proporcionar-lhes enriquecimento ilícito, que tem, inclusive, proibição constitucional. Nesse caso, seria lícito à empresa, pedir devolução das importâncias recebidas, correspondentes aos dias que não trabalharam.

5.- Quanto ao adicional noturno, entende a empresa, data vênica, não ser êle devido, porque o salário que percebiam e ainda percebem os recorridos, é bem superior ao salário mínimo regional, estando, pois, nêle integrado êsse adicional.

É esta a orientação mais segura, a qual a recorrente espera ver prevalecer. A jurisprudência conforta êste entendimento:



"Não tem direito a adicional por serviço noturno o empregado que auferir salários superiores ao mínimo acrescidos do referido adicional". - (Ac. TRT-2ª Região (Proc. 1246/61), Rel. Luiz Campos Batalha - Monitor Trabalhista - fevereiro de 1962).

6.- Relativamente ao pagamento das parcelas vincendas, referentes ao adicional noturno e adicional de horas extras, entende-se a recorrida que os empregados não fazem jus pelas razões já apresentadas.

Ainda que tais razões inexistissem, assim mesmo não poderia o MM. Juízo "a quo" julgar para o futuro. Por isso que não cabe à empresa a condenação. É inadmissível, data vênica, em direito, que se julgue questões aleatórias, visando casos futuros.

ISTO POSTO, requer a recorrente, a reforma da douda decisão recorrida.

J U S T I Ç A.

Nôvo Hamburgo, 27 de maio de 1.968.-

p.p. *Helena Schueler*
Helena Schueler

58
21

EM BRANCO

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de Recurso Ordinário apresentada pelo
Jr. Procurador dos reclamantes -

Nova Hamburgo, 30 de maio de 1968


Chefe da Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO.

J.C.J. - Novo Hamburgo
Proc. n.º 306/68
Em 30 / 5 / 1968

59
4
J. Antônio Nunes Machado
Juiz Presidente
30/5/68

ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS, nos autos da re-
clamatória trabalhista que movem à CIA. ESTADUAL
DE ENERGIA ELÉTRICA, por seu Procurador, inconfor-
mados com parte da sentença, dela interpoem o =
presente recurso ordinário, requerendo sejam as
anexas razões recebidas e encaminhadas ao conhe-
cimento de superior instância.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 30 de maio de 1968.

pp.

Antônio Nunes

EGREGIO TRIBUNAL

A sentença merece reforma parcial. Nega-se =
aos reclamantes, telefonistas, o horário corresponden-
te à sua função, bem como se lhes nega a remuneraçã=
do repouso na medida das horas habitualmente trabalha-
das.

PROTEÇÃO AO TRABALHO

Evidentemente que a lei protege não a ativida-
de da empresa, mas sim o trabalho dos empregados, =
sem distinguir o serviço, seja este explorado co-
mercial ou primacialmente, seja explorado secundária=
ou acessóriamente, ou simplesmente como meio de aten-
der aos serviços principais.

...

"O sentido da expressão "explorar" é de ser interpretado como sendo o de utilizar. O que merece proteção especial não é a atividade da empresa, mas sim o trabalho de seus empregados." (Proc. 1333/57, D.J. de 31.8.58, pag. = 430)

Há de ser respeitada, sobretudo, decisão do TST-PLENO, que manifesta:

"Versa a presente questão em saber se, entre os operadores a que alude o art. 237 da Consolidação das Leis do Trabalho se compreendem os telefonistas. E a mim se me afigura afirmativa a resposta, em razão do próprio alcance da primeira expressão, que abrange todo e qualquer, digo, todo aquele por intermédio de quem funcione determinado aparelho. E não há como e porque estabelecer diferenças entre operadores que recebem e transmitem mensagens como os telegrafistas e aquêles que, pela sua ação, tornam possível a comunicação entre usuários de aparelhos telefônicos. A expressão operadores, vinda do inglês operator, tem nesta, nossa língua, digo, A expressão operadores, vinda para nossa língua, tão pobre de expressões técnicas, do inglês operator, tem nesta, em se tratando de serviços telefônicos, sentido de alcance amplo, significando aquele que, como telefonista, opera as ligações telefônicas, ainda que não participem da transmissão e da recepção de mensagens. O argumento de que o art. 228 da lei não seria possível aplicar a telefonista por não transmitirem nem receberem mensagens, não tem força que lhe empresta a recorrente, desde que, em se tratando de capítulo de exceção referente a vários grupos profissionais, não há razão necessária para que todos os seus preceitos alcancem a todos os partícipes desses grupos, devendo-se entender que os artigos são aplicáveis àqueles que neles estiverem mencionados implícita ou explicitamente, sem

...

Por isso, não tem razão a invocação de jurisprudência do Tribunal Regional, referida na ementa nº 300. Verdade que esta decisão foi reformada pela instância superior, que entendeu não se poder distinguir a finalidade da empresa, porque a proteção legal é feita ao trabalho. Trata-se do processo em que GLORIA OLIVEIRA ZAVALETA contende com SIBISA, cuja a decisão final, por copia juntaremos.

Ademais, DELIO MARANHÃO, em obra recentissima ("Direito do Trabalho", ed. Getúlio Vargas, 1967), tendo em vista as manifestações dos Tribunais mais atualizadas, manifesta:

"E os demais empregados, operadores que, embora trabalhando naqueles serviços, não o fazem, entre tanto, em empresas cuja finalidade econômica seja exploração desses meios de comunicação, utilizando-os, apenas, em suas atividades? O título em que está, na Consolidação, inserto o art. 227, trata "dos empregados nos serviços de telefonia, etc." Assim decidiu o Supremo Tribunal não ser aceitável a alegação de que os dispositivos só se aplica às empresas que explorem o serviço de radiocomunicações, por que a lei não vê a finalidade da empresa, mas resguarda o trabalho" (Rec. estr. nº 43.918, Relator Mota Filho, apud a Consolidação vista pelo Supremo Tribunal Federal, C. Bomfim, Vol. II., 1961 pág. 97).

"A segunda dúvida prende-se ao conceito de operador. Aludindo o art. 228 à transmissão e recepção de mensagens, pergunta-se: operadores, beneficiados pela jornada de seis horas, serão, unicamente, os que transmitem e recebem mensagens? E as telefonistas de estações automáticas? Entendeu - e bem - o Tribunal Superior do Trabalho que, desde que o empregado opere as ligações telefônicas, de operador se trata, e, por conseguinte, terá o amparo do art. 227 da Consolidação" (ac. no dis. col. nº 32/59, Relator Oscar Saraiva, D.J. 15.2.60.).

DELIO MARANHÃO - ob. cit. pág. 68.

...

...

A jurisprudência que melhor analisa a questão, correspondente ao TST-PLENO, vem citada a seguir e expressa a palavra definitiva dos Tribunais Trabalhistas e não é uma manifestação isolada, de uma turma apenas, como a que a reclamada se atreve a citar.

JURISPRUDÊNCIA:

"Não pode remanescer dúvida da aplicabilidade dos arts. 227 e seguintes da CLT. aos autôres. O só argumento ad rubricam convence disso. Esses artigos estão no Título III, que se intitula "Das normas especiais de tutela do Trabalho", em caráter geral, cujo capítulo I, tem a rubrica "Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho", de forma genérica e ampla. Nesses títulos e capítulos figura a Secção II., em que se inscrevem os artigos em tela, com a epígrafe "Dos empregados em serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía". Desda epígrafe se infere, de modo irrefragável, que todos os empregados nos serviços aludidos têm direito ao que se dispõe nos arts. 227 e 231 da CLT, quer esses serviços sejam de emprêsas que os explorem comercial e primacialmente, quer esses serviços sejam de emprêsas que os explorem secundária e acessoriamente, quer esses serviços sejam de emprêsas que os executem como meio de dar implemente à sua diversa finalidade principal.

"Nenhum intérprete pode restringir o que está expresso amplamente na epígrafe da Secção em estampa. A restrição do art. 227 só diz respeito ao que nele se dispõe, nunca jamais ao que se prescreve nos demais artigos insertos na Secção destinada a todos os serviços precipitados, digo, precitados. Mas, dentro do mesmo art. 227., estão os autôres, porque este dispositivo fala em "emprêsas que explorem os serviços"... "sem exigir" que os "explorem de modo principal ou exclusivo, admitindo-se que esta exploração seja laterã, secundária ou acessória."

Proc. 1511-52, TRT 1a. Reg. Rel. Amaro Barreto., Rev. Trabalho, ano XXIII, set. = outubro/55, páginas 273/275.

63
4

sem que se devam excluir do capítulo alguns grupos que não se acham incluídos nas especificações de tal ou = qual artigo.

TST-PLENO DC 32/59, Rel. Oscar Saraiva,
D.J. de 15.2.1960

Não há mais a dizer senão esperar que o Tribunal Regional manifeste respeito à decisão superior, que entende ser a proteção devida ao serviço, sem distinção da finalidade da empresa. Declare-se, pois, devidas como extraordinárias, as horas excedentes de seis, com o acréscimo correspondente, para os reclamantes, por sua condição de telefonistas.

REPOUSO NA MEDIDA HABITUAL

Até data bem recente, os reclamantes trabalhavam 12 horas por dia, sem que tivesse sido ajustada qual que compensação de horários, por escrito. Acertadamente, a sentença entendeu que as horas excedentes de oito seriam extraordinárias. Este é mesmo o pensamento reiterado do Tribunal Regional, expresso em decisões recentes. Veja-se o acórdão TRT-1852/67, cuja ementa reza: "Não se admite o regime de "compensação de horários", quando estabelecido sem o preenchimento dos requisitos exigidos, expressamente, pelo §3º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Mas, justamente por ser habitual, permanente, guardando sempre a mesma medida, a prestação de trabalho, na mesma proporção corresponderá o repouso remunerado. A lei se refere a que o repouso corresponderá a UM DIA DE SERVIÇO, por isso que, se permanente o acréscimo de horário, na mesma medida deverá ser deferido o repouso.

Também entendemos que, na hipótese de serem as horas extraordinárias variáveis em número, não se terá a medida de um dia. Quando, no entanto, como no caso dos autos, trabalhassem NORMALMENTE 12 HORAS, a medida do DIA será exatamente esta. Nem se pode compreender que as horas extras, prestadas permanentemente, complementando a jornada habitual de trabalho, fôssem incluídas para base de cálculo

64
H

para base do cálculo indenizatório, até mesmo para isso, (ac. TRT-3a. Região, proc. 1973/67), Ementário Trabalhista, abril de 1968) - e não pudessem ser computadas no repouso.

PRESCRIÇÃO

Finalmente, ainda um reparo à sentença. Não tendo ocorrido alegação de prescrição na instância ordinária, conforme o Prejulgado nº 27/67, nem se poderá limitar o direito dos reclamantes ao biênio legal, sendo de reformar a sentença, mandando-se deferir o pedido, sem limite prescricional.

Pela reforma, pois, da sentença, conforme se preconiza.

JUSTIÇA!

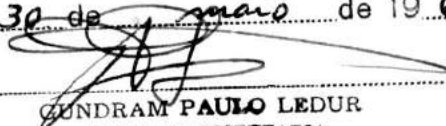
Vicente

65/66
30/5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Pres. 135 e

Em 30 de maio de 1968



GONDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Recibo ambos os recursos.
Notifique-se as partes
para contra-arrazoarem
no prazo legal.


Juiz Fúrid
30/5/68.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
ao despacho retro *expedi notificação*
Em 30/5/68 *às partes.*


GONDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Nôvo Hamburgo, 30

maio

68

ANTÔNIO NUNES MACHADO, WALDOMIRO CÂNDIDO DA
DA SILVA e PALMIRO RODRIGUES CEZAR
a/c CREE - Nesta

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, ficam V.Sas. notificados, de que nos autos da reclamatória trabalhista, que movem contra CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA Gerência Regional de N.Hamburgo, foi pela Dra. Juíza - Presidente exarado o seguinte despacho: " Recebo ambos os recursos. Notifique-se as partes para contra-arrazoarem no prazo legal. (as) Yvonne I. de Souza e Silva - Juíza Presiden e. 30/5/68."

atenciosamente

Paulo Ledur
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

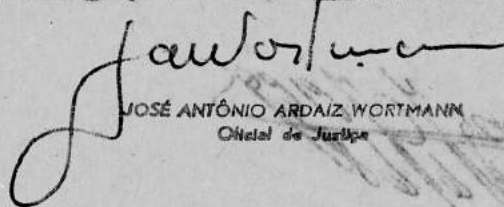
Milena 4/10/68

66 67
88 4

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que fiz a entrega da original da presente notificação a um dos diretores da destinayária, quem assinou de vidamente esta segunda via.

NHamburgo, 4 de junho de 1968.


JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça

67 68
88 4

Nôvo Hamburgo, 30 maio 68.

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-Gerência
Regional de N. Hamburgo-Nesta

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, ficam V.Sas. no
tificados, de que nos autos da reclamatória trabalhis-
ta que lhes movem ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, foi
pela Dra. Juíza Presidente exarado o seguinte despacho:
"Recebo ambos os recursos. Notifique-se as partes para
contra-arrazoarem no prazo legal. (as) Yvonne I. de -
Souza e Silva-Juíza Presidente. 30/5/68.-"

atenciosamente

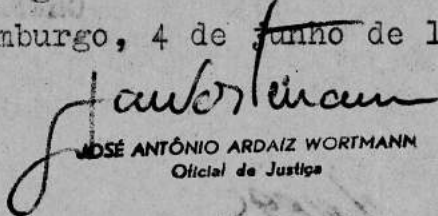
Gundram Paulo Ledur
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Milena Moraes
4/6/68

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU. FÉ que fiz a entrega da original da presente notificação a um dos diretores da destinatária, quem assinou devidamente esta segunda via.

NHamburgo, 4 de junho de 1968.


JOSÉ ANTÔNIO ARDAIZ WORTMANN
Oficial de Justiça

69/82

ACATIN

[Faint, illegible handwritten text]

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de uma contestação que
segue.

Nova Hamburgo, 10 de fevereiro de 1968


Chefe da Secretaria



69 70

RECORRENTE: ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS.

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

OBJETO: Apresenta contra-razões

I.C.I.-R
Protoc. n. 330/68
Em 10/6 /68

J. aos autos

Em 10/6/68


SRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juíza de Trabalho Presidente

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos autos da reclamatória trabalhista que perante essa MM Junta lhe movem Antônio Nunes Machado e outros, por sua procuradora firmatária, respeitosamente, vem apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, requerendo haja por bem V. Ex^{as}., de recebê-las nos termos e para fins de direito.

N. Termos

P. Deferimento.

NOVO HAMBURGO, 10 de junho de 1968


pp. HELENA SCHUELER
Advogada



RECORRENTE: ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS.

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Pela RECORRIDA

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recurso interposto à MM. decisão de fls., não tem procedência alguma.

A douta sentença, de acôrdo com a prova dos autos, entendeu de negar aos recorrentes o horário correspondente à função de telefonistas, bem como a remuneração de repouso, na medida das horas trabalhadas.

Quanto ao horário

Ficou sobejamente provado nos autos que os recorrentes não pertencem à categoria de telefonistas, expressa no artigo 227 da C.L.T. O trabalho dos demandantes, como telefonistas, é de ^{pouca} relevância, sobrando-lhes tempo para outras tarefas. Não permanecem ao telefone, durante a jornada de trabalho, conforme prova nos autos, declaração do Gerente Regional de Novo Hamburgo.

Ainda que assim não fôsse, foi correta a decisão do MM. Juízo "a quo", negando-lhes tal pretensão. A melhor doutrina e jurisprudência assim pensa. A essa corrente filiam-se ilustres juristas, dentre êstes, MOZART VICTOR RUSSOMANO e ARNALDO SUSSEKIND, os quais consideram que a disposição do art. 227 da CLT só se aplica às empresas que, por sua natureza, exploram serviços de telefonia ("COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO", vol. II, ed. 1962, pg. 420 e 421; "DURAÇÃO DO TRABALHO E REPOUSOS REMUNERADOS", ed. 1950, pgs. 275 e 276).

Não é o caso da recorrida. Esta apenas utiliza



tais serviços.

A jurisprudência vem se acentuando de acordo com essa orientação. Nesse sentido, encontramos decisão da Egrégia 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"No que tange, porém, à inaplicação do art. 227 da CLT à recorrente, há o acórdão divergente citado, motivado porque conheço da revista apenas em relação a essa tese. E, meritariamente, acolho a revista nesse ponto, para julgar improcedente a reclamação porquanto o precitado art. 227 refere explicitamente as "empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia", etc. ... Ora, conforme acentuei alhures, "explorar um serviço é realizar com êle um empreendimento econômico. Possuir um serviço para uso próprio não configura, por isto, sua exploração" (Ac. TST-1ª Turma - (Processo TST-RR. 670/66), Rel. Exmo. Min. ARNALDO SUSSEKIND, in D.J.G. de 23 de junho de 1967, apenso, pg. 183).

No Egrégio Tribunal da 4ª Região, o entendimento não é outro:

"À empregada que presta serviço de telefonista, à empresa cuja finalidade não é a da exploração das atividades enumeradas no art. 227 da C.L.T., não se aplica o regime de horário reduzido fixado no citado dispositivo." Ac. TRT-4ª Reg., nº 113/66, Rel. Exmo. Juiz RAUL VIEIRA PIRES - in "Ementário de Jurisprudência" Ementa 300.

Repouso Remunerado

Descabido e improcedente total o recurso a êsse respeito. A sentença de fls. se orientou, acertadamente, no art. 7º da Lei 605 de 5.1.49. Diz a alínea a do citado artigo:

"A remuneração do repouso semanal cor-

corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares; (grifos nossos).

Da clareza da lei nada cabe aos recorrentes. Também a jurisprudência se filia a tese do Juízo "a quo":

"A lei é expressa. Não se leva em consideração para os efeitos de remuneração do descanso semanal a paga atinente às horas extras, única parcela excluída dessa nova garantia constitucional. (Ac. TRT-2ª Região (Proc. 2309/62) Rel. Juiz Hélio Guimarães "Monitor Trabalhista", março de 1963.

Essa é a melhor orientação. No caso "sub judice", não se tratava de serviço extra permanente, contratual. Tanto é verdade que foi retirado, conforme os próprios recorrentes reconhecem. Veja-se, a propósito, o acórdão do TRT-4ª Região, nº 1101/66 - Rel. Exmo. Juiz BRENO SANVICENTE - in "Ementário de Jurisprudência", ementa 769:

"As horas extras, quando não contratuais permanentes e certas, não integram os salários para efeito de pagamento de férias, repousos e gratificação natalina".

Não cabe reparos à decisão no tocante a prescrição. A referência do recurso ao prejudgado 27/67, não foi feliz, porque o prejudgado mencionado, apenas diz que não se conhece no TST. Isto, na hipótese de não haver arguição na instância ordinária, que não é o caso.

Aqui houve, se não da parte, pelo menos do Juízo, e, ninguém venha argumentar seja vedado ao Juízo essa medida, pois, todos sabem, a êste é facultado, mais do que às próprias partes, enquadrar os fatos na lei. Demais, trata-se de providência de ordem pública, cabendo ao Juízo decretá-la, sempre que assim entender.

Isto Pôsto, a recorrida espera e confia, seja mantida a douda sentença, na parte recorrida pelos empregados, por ser



por ser de Direito e J U S T I Ç A.

Novo Hamburgo, 10 de junho de 1968

Helena Schueler
pp. Helena Schueler
Advogada

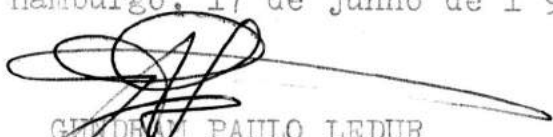
14
25
9

CERTIDÃO

=====

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo de lei, sem que os reclamantes apresentassem suas contra-razões de recurso.

Nôvo Hamburgo, 17 de junho de 1968.

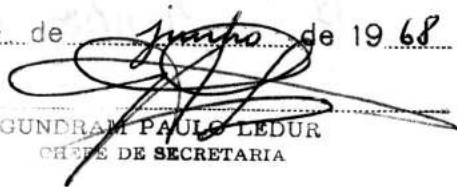


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente.

Em 17 de junho de 1968.



GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

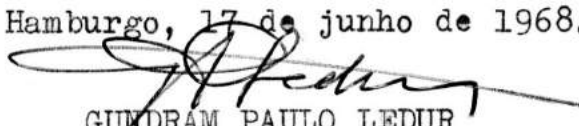
Mantenha a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região.

*J. Silva
Juiz Presid.
17/6/68*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FE que renumerei
êstes autos a partir de fls. 65 por ter ha-
vido um lapso de numeração.

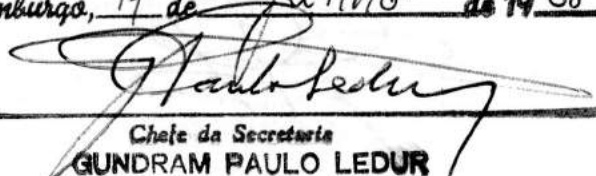
Nôvo Hamburgo, 17 de junho de 1968.


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos, ao Ogregio
T.R.T. do 4ª Região


Novo Hamburgo, 17 de junho de 1968


Chefe da Secretaria
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

TRT - 4ª Região


Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 19 / 6 / 1968


RUTH F. MALLMANN

Aux. Jud. P.J.7

Confere 74 folhas

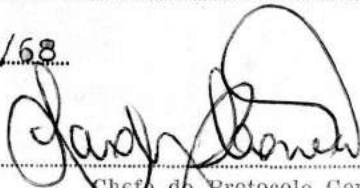

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P.J.7

VISTO: 74 folhas

Em 

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de junho de 19 68
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1078/68

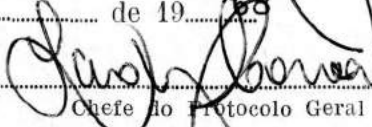


.....
Chefe do Protocolo Geral

Lady R. Corrêa

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 75 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 19 dias do
mês de junho de 19 68



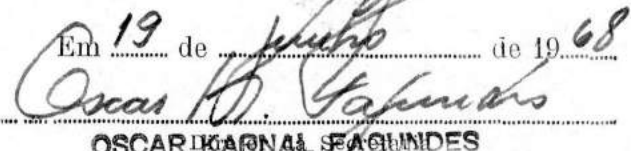
.....
Chefe do Protocolo Geral

Lady R. Corrêa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de junho de 19 68



.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES

SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 19 de junho de 19 68



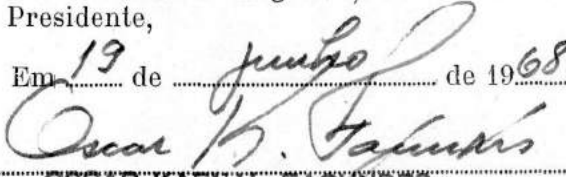
.....
Presidente

Carlos Alberto Barata Silva

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em 19 de junho de 19 68



.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES

SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT-1078 168

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 24 de 6 de 1968

Frey & Filhos da Cunha
Port. Audit. P.J. 7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 24 de 6 de 1968

Frey & Filhos da Cunha
Port. Audit. P.J. 7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Salgado Montois
para parecer.

Em 4 de VIII de 1968

M. A. Frey da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 7 de 8 de 1968

Frey & Filhos da Cunha
Port. Audit. P.J. 7



77/46

Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 1078/68

JCJ de Nôvo Hamburgo

Recurso Ordinário

Recorrentes: Antônio Nunes Machado e Outros e
Cia. Estadual de Energia Elétrica (Gerência Regional de Nôvo Hamburgo)

Recorridos : Os Mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merecem conhecimento ambos os recursos ,
porque interpostos na forma do permissivo legal.

Mérito:

Quanto ao recurso dos empregados:

Merece provimento o recurso dos empregados, para o efeito de se lhes reconhecer o direito a duas horas extras de trabalho diário, por não ser correta, data venia, a interpretação que foi dada ao artº 227, da C.L.T., bem como para deferir a incorporação das mesmas da remuneração do repouso semanal, por serem elas prestadas com caráter de habitualidade.


Além disso, não poderia a MM. Junta " a que" ter acolhido prescrição que não foi alegada.

Quanto ao recurso da empresa:

O recurso da empresa não merece provimento, devendo, a propósito ser confirmada a v. sentença de 1ª instância, por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 2 de agosto de 1968


ANTÔNIO SALGADO MARTINS
Procurador do Trabalho



TRT - 1078 168

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 7 de 8 de 1968

Fey F. Pl. da Cunha
Port. Audit. P.J. 7

TRT - 4º Região

SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Em 13 / 8 / 1968

Ana Maria C. Trindade
ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

TRT - 4º Região

REMESSA

Faço remessa destes autos a

Secretaria do T. R. T.

Em 13 / 8 / 1968

Ana Maria C. Trindade
ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

Fl. 79
J. S. S.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Breno Sanvicente

Designado Revisor o Sr. Desembargador Jorge Surreaux

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 19 68

C.A. Barata Silva

PRESIDENTE
C.A. Barata Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 19 68

Luís Maria Rech

DIRETOR DA SECRETARIA

~~Luís Maria Rech~~
Secretária do Tribunal Substituto

VISTO

Pôrto Alegre, 2 de 9 de 19 68

Breno Sanvicente

JUIZ RELATOR
Breno Sanvicente

VISTO

Pôrto Alegre, _____ de _____ de 19 _____

Jorge Surreaux

JUIZ REVISOR
Jorge Surreaux

90
/

Proc. TRT- 1078/68

Recorrentes: Antônio Nunes Machado e outros

Recorridos: Os mesmos.

Origem: JCJ de Novo Hamburgo.

RELATÓRIO

Antônio Nunes Machado, Waldomiro Cândido da Silva e Palmiro Rodrigues Cezar, todos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica, servindo em Novo Hamburgo, alegam que exercem as funções de telefonistas e por essa razão têm, legalmente, a jornada de trabalho limitada a seis (6) horas, conforme dispõe o art. 227, e §1º, da CLT. No entanto, no período compreendido entre novembro de 1965 e setembro de 1967, operaram em regime de 12 x 24 horas, não percebendo as horas extras, inexistindo, de outra parte qualquer acôrdo para compensar as horas ou jornadas com dias em disponibilidade. Igualmente o repouso remunerado e os dias em disponibilidades deveriam ser calculados na base de 12 horas diárias. A partir de setembro de 1967, passaram a trabalhar somente oito (8) horas diárias, cabendo, da mesma forma, o pagamento de duas horas extras, ademais da acréscimo pela prestação de horas noturnas. Pedem o pagamento das horas extras na base de 50%, adicional e contagem de horário noturno e pagamento de repouso e dias em disponibilidade, calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

A empregadora, em contestação, sustenta que os reclamantes não têm, como alegam, uma jornada de seis horas, mas estão sujeitos ao horário comum de oito (8) horas, não se lhes aplicando o disposto no art. 227 da CLT, porque a reclamada não explora nenhum dos ramos de atividades ali mencionados. Também não é exato que tivessem, em qualquer época, o horário de 12x24. Inexiste direito a horas extras porque não ultrapassaram a jornada normal, e se o fizessem, também não integrariam o salário para fins de repouso.

Ouvidas duas testemunhas, das quais uma é referida, os litigantes arrazôam, juntam documentos e rejeitam propostas de conciliação.

A MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedentes os pedidos e condena a reclamada a pagar o adicional noturno de 20%, sôbre as horas trabalhadas no horário considerado noturno, bem como ao adicional de 25% sôbre as horas excedentes

fls. 2.

de oito, em cada jornada de trabalho, durante o biênio anterior à propositura da demanda, e ainda ao pagamento de parcelas vincendas relativas a adicional noturno e de horas extras, ademais dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação.

Tempestivamente recorrem ambos litigantes. A reclamada pretendendo que é indevido o pagamento de horas extras e adicional de horas noturnas, pois havia a compensação de horas trabalhadas. O salário noturno não tem procedência porque já percebiam mais que o mínimo acrescido do percentual previsto em lei. E os reclamantes pedem a reforma da sentença no que tange à jornada de oito horas, pois entendem que o limite é de seis e que o repouso remunerado deve incluir o valor das horas extras trabalhadas e finalmente desejam que não se considere a prescrição determinada pela MM. Junta, pois não sendo alegada na defesa, não prevalece o pedido posteriormente, nos termos do Prejulgado nº 27/67.

A empresa contraminuta.

Remetidos os autos, a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer firmado pelo Dr. Antônio Salgado Martins, opina pelo provimento do recurso dos empregados para deferir-lhes as horas extras, sua integração no repouso e excluir a prescrição. Quanto ao apêlo da reclamada preconiza o desprovimento.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 2 de setembro de 1968.

Breno Sanvicente

Breno Sanvicente - juiz relator.

13.11.68

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 23 de 9 às 15 horas

Notificação das partes interessadas

Em 9 de 9 de 1968

Jussara Sampaio

JUSSARA SAMPAIO

Pertelro Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

Como representante - juiz relator.

DJ-S. Proc.

1078/68

1ª TURMA

Dr. Victor Douglas Nuñez
Andrade Neves, 159-conj. 92
N/CAPITAL

23.09.68

13

Antônio Nunes Machado e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica

10 de setembro de 1968

/1

82
17

DJ-S.Proc.

1078/68

1ª TURMA

Drª Helena Juraci Schueller
A/C Consultoria Jurídica da C.E.E.E.
Edif. Prefeitura Municipal- 10ª andar
N/CAPITAL

23.09.68

13

Antônio Nunes Machado e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica

10 de setembro de 1968

/18

Antônio Nunes Machado

85
#



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

84
Rb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1.078/68

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Empresa. A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso dos empregados na forma do voto do Exmº. Relator que deverá lavrar o acórdão. Custas na forma da lei.

18
38
Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Jorge Surreaux, Breno Sanvicente, Fernando Py Sarmiento, bem como os Juizes convocados Ivésio Pacheco e Nicolau Pires.

Compareceu, pela Procuradoria, o dr. José Montenegro Antero
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Jorge Surreaux, Presidente da 1ª Turma

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 23 de setembro de 1968

Maria Jerusa Ardaiz Pelcorin

MARIA JERUSA ARDAIZ PELCORIN
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

(TRT-1078/68)

EMENTA: Telefonistas. Jornada legal. Os empregados que tenham por função a de operar em centrais telefônicas, ainda mesmo que seja em emprêsas que não explorem a atividade de telefonia, são beneficiados pela jornada de seis horas a que se refere o art. 227 da CLT, pois a legislação tem fins de proteção do trabalhador. Cabem, no caso, as horas extras na proporção fixada no § 1º do citado artigo, porque não demonstrada a existência de acôrdo escrito ou convenção coletiva. Repouso remunerado. Quando não se incluem as horas extras.

recurso

Inexistindo ajuste expresso, no pagamento do repouso semanal não podem ser incluídas as horas extras trabalhadas.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrentes ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA E LÉTRICA e recorridos OS MESMOS.

Antônio Nunes Machado, Waldomiro Cândido da Silva e Palmiro Rodrigues Cezar reclamam contra Companhia Estadual de Energia Elétrica, alegando que exercem as funções de telefonistas e por essa razão têm a jornada de trabalho limitada a 6 horas, conforme dispõe o art. 227 e § 1º da CLT; que, no entanto, no período compreendido entre novembro de 1965 e setembro de 1967, operaram em regime de 12 x 24 horas, não percebendo as horas extras e inexistindo, de outra parte, qualquer acôrdo para compensar as horas ou jornadas com dias em disponibilidade; que o repouso remunerado e os dias em disponibilidade deveriam ser calculados na base de 12 horas diárias; que a partir de setembro de 1967 passaram a trabalhar somente 8 horas diárias, cabendo, da mesma forma, o pagamento de duas horas extras, ademais do acréscimo



A C Ó R D Ã O

pela prestação de trabalho noturno; que, assim, fazem jus ao pagamento das horas extras na base de 50%, adicional e contagem de horário noturno além de repouso e dias em disponibilidade, calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

A empregadora, em contestação, sustenta que os reclamantes não têm direito, como alegam, a uma jornada de seis horas, mas estão sujeitos ao horário comum de 8 horas, não se lhes aplicando o disposto no art. 227 da CLT, porque a reclamada não explora nenhum dos ramos de atividades ali mencionados; que não é exato tivessem os postulantes, em qualquer época, o horário de 12 x 24; que inexistente direito a horas extras, porque não foi ultrapassada a jornada normal; que, se fizessem os reclamantes jus às mesmas, de qualquer forma não integrariam elas o salário para fins de repouso.

Ouvidas duas testemunhas, das quais uma é referida, os litigantes arrazoam, juntam documentos e rejeitam as propostas de conciliação.

A MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedentes os pedidos e condena a reclamada a pagar o adicional noturno de 20% sobre as horas trabalhadas no horário considerado noturno, o adicional de 25% sobre as horas excedentes de oito em cada jornada de trabalho, durante o biênio anterior à propositura da demanda, as parcelas vincendas relativas a adicional noturno e horas extras, além de juros e correção monetária sobre o valor da condenação.

Tempestivamente recorrem ambos litigantes. A reclamada alega que é indevido o pagamento de horas extras e adicional de horas noturnas, pois havia a compensação de horas trabalhadas; que o salário noturno não tem procedência, porque já percebiam os reclamantes mais que o mínimo acrescido do percentual previsto em lei. Os reclamantes pedem a reforma da sentença no que tange à jornada de oito horas, pois entendem que o limite é de seis e que o repouso remunerado deve incluir o valor das horas extras trabalhadas. Finalmente desejam que não se considere a prescrição determinada pela MM. Junta, pois, não sendo alegada na defesa, não prevalece o pedido feito posteriormente, nos termos do Prejulgado nº 27/67.

86
110

Ampliação



87
110

(TRT-1078/68)

fls. 3

ACÓRDÃO

Contraminutado o apêlo dos reclamantes e remetidos os autos a êste Tribunal, a douda Procuradoria do Trabalho, em parecer firmado pelo Dr. Antônio Salgado Martins, opina pelo provimento do recurso dos empregados, para deferir-lhes as horas extras e sua integração no repouso, excluindo a prescrição. Quanto ao apêlo da reclamada, preconiza seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Inconformados com a brilhante sentença da MM. Junta de Nôvo Hamburgo, recorrem ambos litigantes.

A empregadora sustenta que é impossível o deferimento de horas extras e, mesmo das noturnas, uma vez que os reclamantes operavam em sistema de compensação de jornada, antes do regime de oito horas normais. Além disso, argumenta no sentido de que, de qualquer forma, seria indevido o pagamento de acréscimos, por isso que já percebiam salário superior ao mínimo acrescido do percentual reclamado (noturno).

Examinando-se o apêlo da empregadora, não há como deixar-se de dar razão ao exato parecer da ilustrada Procuradoria, de vez que a compensação de horários só é possível quando houver a côrdo escrito ou convenção coletiva. Na espécie, não demonstrou a recorrente houvesse tal entendimento entre as partes. E, de outro lado, os depoimentos comprovam que o regime adotado pela emprêsa foi, em certo período, de 12 horas por 24 de descanso, figura esta que a CLT não admite como regra, fixando-se posteriormente a jornada de oito horas. Assim, verifica-se que houve oposição frontal à contestação da emprêsa quando esta sustentou que "em qualquer época o horário de 12 x 24" foi cumprido pelos reclamantes.

Igualmente não procede o argumento de ser indevido o adicional noturno por perceberem os em-

est. jud. c. c. e. c.



88
110

(TRT-1078/68)

fls. 4

ACÓRDÃO

pregados salário superior ao mínimo acrescido do percentual legal, pois o que o legislador visa é o salário contratual pago durante a jornada diurna, como bem salienta a respeitável sentença.

No que respeita ao recurso dos reclamantes também merece aprovação, pelo menos em parte, o douto parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, visto que a interpretação do art. 227 da CLT, dada pela brilhante sentença, deve ser alterada. Com efeito, nada mais resta a acrescentar à jurisprudência citada pelos empregados, fixando que a proteção dispensada pelo legislador se dirige ao empregado que opera em ligações telefônicas, ainda que não participe de empresas que explorem, comercial e primacialmente, serviços de telefonia, eis que a lei não visa à finalidade da empresa mas resguarda o trabalho prestado. Assim, no caso dos autos, os reclamantes estão amparados pelo art. 227 da CLT e as horas extras deles exigidas devem ser remuneradas na base de 50%. De outro lado, portanto, quer no regime ab surdo de 12 x 24, quer no de oito horas, tais serviços extraordinários comportam o pagamento na base mencionada.

Quanto à prescrição, segundo a Lei Civil, pode ela ser alegada em qualquer fase. Somente não pode ser aplicada "ex-officio" quando se referir a direitos patrimoniais. O Prejulgado nº 27 alude à instância ordinária. Ora, nesta fase é que a empresa sustenta a prescrição, sendo, pois, lícita sua posição.

Contudo, merece confirmação o aresto recorrido no que se relaciona com o pagamento do repouso, pois, não sendo contratuais, as horas extras não se devem incluir no salário do descanso semanal. E a exigência dos reclamantes chega a ser até mesmo uma incoerência, porque sustentam que inexistia acôrdo ou convenção coletiva para o desdobramento da jornada de trabalho, tanto no re

obtemperado.



89
110

(TRT-1078/68)

fls. 5

ACÓRDÃO

gime de 12 x 24, como no de oito horas. A juris prudência apenas admite a inclusão do serviço extra quando êste foi contratado como trabalho normal. Fora dessa hipótese, a própria lei é clara ao mencionar que as horas extras não se incluem no salário do repouso semanal.

Portanto, o direito dos reclamantes cinge-se ao pagamento das horas extras que ultrapassaram a seis por dia de efetivo serviço, desprezando-se o prazo prescricional, com o acréscimo de 50 % as diurnas e de 20% as noturnas.

Nestas condições e considerando a manifestação da ilustrada Procuradoria do Trabalho,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

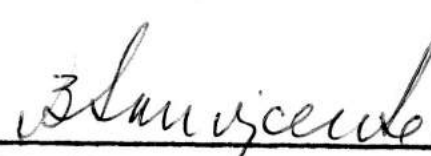
- 1) EM NEGAR PROVIMENTO AO APÊLO DA EMPREGADORA.
- 2) EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RECLAMANTES.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 23 de setembro de 1968.

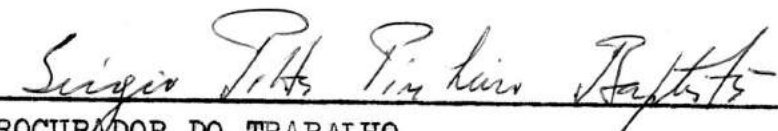


JORGE SURREAUX - Presidente



BRENO SANVICENTE - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

D.J.-S.Proc.

(1078/68)

90
/

Dra. Helena Juraci Schueller
a/c Consultoria Jurídica da CEEE
Edif. Prefeitura Municipal - 10º andar - N/Capital

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

23.9.68
Nunes Machado e outros e Cia Estadual de Energia Elétrica

Antônio

9.10.68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz

4 outubro

68

IN

91
m

(1078/68)

Dr. Victor Douglas Nunez
Andrade Neves - 159 - conj. 92
N/Capital

~~P/ 1a Turma~~
Cia Esta-

23.9.68
dual de Energia Elétrica e Antônio Nunes Machado e outros

9.10.68

~~XXXXXXXXXXXX~~
Juiz

4 outubro 68

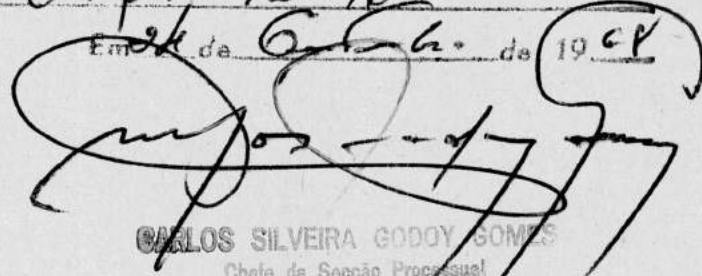
IN

[Faint handwritten notes and signatures]

JUNTADA

Faço juntada do rec. de resp.
de fls. 927/96.

Em 24 de Junho de 1994

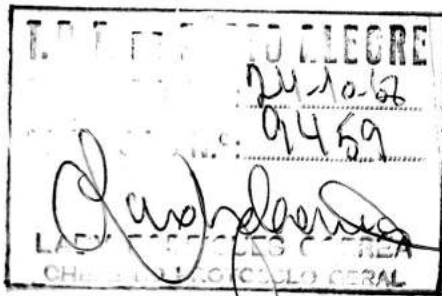


CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe da Seção Processual



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

OBJETO: Interposição de Recurso de Revista.



A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA,
nos autos do processo TRT-1078/68, em que é parte com ANTÔNIO
NUNES MACHADO e OUTROS, não se conformando, data venia, com o
venerando acórdão de fls. 85 e segs., na parte que determinou à
recorrente o pagamento das horas que ultrapassaram a seis por
dia de efetivo serviço, com acréscimo de 50% as diurnas e 20%
as noturnas, por sua procuradora firmataria, respeitosamente,
vem recorrer do mesmo para o Colendo Tribunal Superior do Tra-
balho, o que efetivamente faz nos termos dos arts. 893, item II
e 896, letras "a" e "b" (redação da Lei 5.442, de 24.5.968, da
Consolidação das Leis do Trabalho).

Requer, pois, que V.Exª. receba êste recur-
so de revista em seus efeitos de direito e processado, junta-
mente com as razões anexas, seja encaminhado à Justiça "ad quem!"

N. termos

P. deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 1968.

Helena Schueler
pp. Helena Schueler



93
N

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

RECORRIDOS: ANTÔNIO NUNES MACHADO e OUTROS.

Pela recorrente

COLENDAS TURMAS

A recorrente apela a esta alta Corte de Justiça certa de ver restabelecido o Direito, ferido, data venia, pelo respeitável acórdão recorrido. O venerando acórdão houve por bem de determinar o pagamento aos recorridos das horas extras excedentes de seis, com acréscimo de 50% as diurnas e de 20% as noturnas.

A empresa recorrente, não pode deixar de recorrer de revista desta decisão, tendo em vista que o fundamento do respeitável acórdão, contraria disposição legal.

É a seguinte a ementa do douto acórdão recorrido:

"Ementa: Telefonistas. Jornada legal.

Os empregados que tenham por função a de operar em centrais telefônicas, ainda mesmo que seja em empresas que não explorem a atividade telefônica, são beneficiados pela jornada de seis horas a que se refere o art. 227 da C.L.T., pois a legislação tem fins de proteção ao trabalhador. Cabem, no caso, as

as horas extras na proporção fixada no § 1º do citado artigo, porque não demonstrada a existência de acórdão escrito ou convenção coletiva. Repouso remunerado. Quando não se incluem as horas extras.

Inexistindo ajuste expresso, no pagamento do repouso semanal não podem ser incluídas as horas extras trabalhadas."

Êsse é o entendimento da Egrégia 1ª Turma do TRT. Entretanto, a orientação jurisprudencial vem se firmando noutra sentença. Senão vejamos:

"No que tange, porém, à inaplicação do art. 227 da C.L.T. à recorrente, há o acórdão divergente citado, motivo porque conheço da revista apenas em relação a essa tese. E, meritariamente, acolho a revista nesse ponto, para julgar improcedente a reclamação porquanto o precitado art. 227 refere explicitamente as "empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia", etc. Ora, conforme acentuei alhures, "explorar um serviço é realizar com êle um empreendimento econômico. Possuir um serviço para uso próprio não configura, por isto, sua exploração" (Ac. TST-1ª Turma - Processo TST-RR. 670/66, Rel. Exmo. Min. ARNALDO SUSSEKIND, in D. J.G. de 23 de junho de 1967.)".

.....

"À empregada que presta serviço de telefonista, à empresa cuja finalidade não é a da exploração das atividades enumeradas no art. 227 da C.L.T., não se aplica o regime de horário reduzido fixado no citado dispositivo." Ac.



Ac. TRT-4ª Reg., nº 113/66, Rel. Exmo. Juiz RAUL VIEIRA PIRES - in Ementário de Jurisprudência" Ementa 300."

A recorrente, como é notório, explora ramo diverso do enunciado no artigo 227 da C.L.T., produz, distribui e transmite, energia para o Estado gaúcho, não se sujeitando, por isso, às disposições do artigo acima enunciado. Os recorridos trabalham como telefonistas de mesa no atendimento de reclamações e de intercomunicação dos vários setores ligados à Gerência da recorrente. O art. 227 faz referência expressa que o horário especial de seis horas se aplica aos telefonistas de empresa que exploram o serviço de telefonia:

"Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefone, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais."

O entendimento de juristas eminentes como Russo mano e Arnaldo Sussekind é o de que o dispositivo legal acima referido só se aplica aos telefonistas de empresas que exploram os serviços enumerados no citado artigo e não àqueles de empresas que mantêm o serviço de telefonia apenas para uso próprio:

"A Comissão elaboradora da Consolidação das Leis do Trabalho foi provocada pelo então Ministro do Trabalho, Sr. Marcondes Filho, para se pronunciar sobre esse ponto. A conclusão foi a de que, por exemplo, o telefonista de mesa de uma empresa tem seu horário regulado pelas normas gerais aplicáveis a todos os trabalhadores. Isso porque a lei tenta evitar, com o artigo em tela, o serviço contínuo^e exaustivo de recebimento e transmissão de mensagens telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas ou radiotelefônicas. Um operador de



Um operador de telefone particular não está no serviço contínuo e permanente de recebimento e transmissão de mensagens. De fato, quem transmite ou recebe a mensagem é o próprio interessado que usa a ligação que lhe foi dada pelo empregado. (Despacho do Ministro do Trabalho, Proc. MTIC-143.713, in "Diário Oficial", de 27/12/1943, a pud Sussekind, op. cit., pág. 276).

A própria Consolidação, aliás, dá, claramente, a entender isso mesmo, quando - dispondo sobre os bancários - manda que os telefonistas de mesa dos bancos e casas congêneres tenham a duração de seu trabalho disciplinada pelos preceitos gerais. (art. 226; Torres Malta, Direito do Trabalho Aplicado, pág. 220).

E o próprio art. 227 se refere a empresas que exploram os serviços de telefonia, radiotelegrafia, etc., excluindo, pois, as empresas que os mantêm para uso próprio e, não, para exploração comercial." (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. II, págs. 420 e 421, edição de 1962).

Do mesmo autor, na obra acima referida, pág. 421, encontramos:

"Referindo-se a operadores nas empresas que exploram serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelefonia ou radiotelegrafia, quis a lei assegurar proteção especial e melhores condições de trabalho a uma certa categoria de empregados cujo serviço demanda constante atenção que determina, conseqüentemente, forte esforço mental. Tais trabalhado



Tais trabalhadores são aquêles que, operando em aparelhos de telefonia, telegrafia ou radiotelegrafia, se dedicam à transmissão de mensagens, seja por meio de sinais, seja pela repetição verbal dos textos. Para tais empregados, justifica-se, plenamente, o regime estabelecido na lei. O trabalho prolongado, tanto quanto nas profissões em que se emprega o esforço físico, provocaria, dentro em pouco, o esgotamento do sistema nervoso. Como bem acentua o parecer da Comissão, as telefonistas cujo serviço se resume a estabelecimento de ligações, por meio de comutadores de manipulação manual, nada têm que ver com a operação de transmissão de mensagens, que é feita diretamente pelos próprios interessados. Dessa maneira, aos telefonistas de mesa aplicam-se os dispositivos da duração normal do trabalho, ou seja, o regime de oito horas, facultada a prorrogação até dez horas, desde que obedecidas as prescrições que regem a matéria" (Disp. do Ministro do Trabalho e da Previdência Social, in "Diário Oficial", de 27/12/1943).

Assim sendo, a recorrente entende, data venia, que merece reforma o duto acórdão recorrido.

Por outro lado, o horário de trabalho, então em vigor, doze horas de trabalho por vinte e quatro de folga, foi estabelecido a pedido dos recorridos, conforme depoimento à fls. dos autos do Sr. Ernesto Spindler. A recorrente, por solicitação dos empregados, tendo em vista que tal horário os favorecia, tolerou aquêles sistema de trabalho. Pela prova dos autos se infere que não houve determinação da empresa para o estabelecimento dêsse horário, mas, apenas, pedido dos empregados nesse sentido.

A se conceder o adicional de 50%, estar-se-ia



estar-se-ia premiando torpe expediente, vale dizer, valendo-se da boa-fé da empresa, propuseram um horário, para, após, reclamar direitos advindos desse horário por eles mesmos solicitado. A má-fé dos empregados está de fato comprovada. Pediram a implantação do horário para depois pleitearem benefícios do mesmo oriundos. Este procedimento torpe e malicioso não pode ser recompensado pela Justiça.

Certo é que havia compensação de horário, altamente favorável aos recorridos, tanto que pediram essa compensação. A compensação é lícita, nada havendo que possa ser alegado como infração à lei.

A empresa recorrente entende, por outro lado, que não havendo a compensação de horário, haveria enriquecimento ilícito dos empregados porque lhes era dada ampla folga, para ensinar as horas que trabalhavam a mais. A lei trabalhista tutela os trabalhadores de forma ampla, o que é certo, mas, não ao ponto de proporcionar-lhes enriquecimento ilícito, que tem, inclusive, proibição constitucional. Nesse caso, seria lícito à empresa, pedir devolução das importâncias recebidas, correspondentes aos dias que não trabalharam.

Quanto ao adicional noturno entende a recorrente não ser ele devido, porque o salário que percebiam e ainda percebem os recorridos é bem superior ao salário mínimo regional, estando, pois, nele integrado esse adicional.

É esta a orientação mais segura, a qual a recorrente espera ver prevalecer. A jurisprudência conforta este entendimento:

"Não tem direito a adicional por serviço noturno o empregado que auferir salários superiores ao mínimo acrescidos do referido adicional." (Ac. TRT-2ª Região (Proc. 1246/61), Rel. Luiz Campos Batalha - Monitor Trabalhista - fevereiro de 1962).

Isto pôsto, a recorrente requer seja conhecido e provido este recurso, a fim de que seja reformado o duto acórdão recorrido na parte em que lhe foi desfavorável, por ser um imperativo de J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 24 de outubro 1968

Helena Schueler
pp. Helena Schueler

99
1968

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 24 / 10 / 1968
João Carlos Simões Pires
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Presidente.

Em 29 de 10 de 1968
Oscar Karnal Fagundes
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 1078/68
Recorrente: C.E.E.E.
Recorrido: Antônio Nunes Machado e outros

Vent

Aplicabilidade do art. 227 da C.L.T. a empregados que operam em centrais telefônicas - de emprêsas que não exploram o serviço de telefonia.

Adicional noturno, sua integração no salário contratual, quando superior ao mínimo.

Revista recebida.

A emprêsa recorrente, inconformada com a decisão da 1ª. Turma do Egrégio Regional, pede a revista, com fundamento em ambas alíneas do art. - 896 da C.L.T.

Alega em suas razões de fls. que o acórdão impugnado violou a literal disposição do art. - 227 da C.L.T. e divergiu dêste mesmo Regional, conforme acórdão prolatado no proc. 113/66, por explorar, a emprêsa recorrente, ramo diverso do enunciado no citado dispositivo legal.

Sustenta, ainda, que, o horário de trabalho, doze horas por vinte e quatro de folga, foi -

CMR,

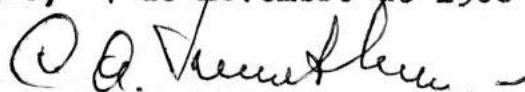
estabelecido a pedido dos recorridos e que o adicional noturno não é devido, porque os salários são superiores ao mínimo regional, estando, nêle integrado êsse adicional.

Tal orientação, entende ser a mais segura, tendo o acórdão de fls. divergido do TRT da 2a. Região, conforme aresto transcrito a fls.

Realmente, o conflito de interpretação-se apresenta visível no que concerne à aplicabilidade do art. 227 como no que diz respeito ao adicional noturno, razão por que, recebo, em ambos os efeitos, a revista manifestada a fls.

Notifique-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo legal.

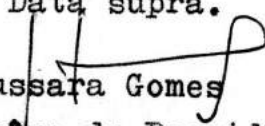
Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1968



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

CERTIFICO que renumerei êstes autos a partir de fls. 95 por ter havido um lapso de numeração.

Data supra.



Jussara Gomes

Assessora da Presidência.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. -1078/68

D.J.S.Proc.

Ilmo. Sr.

Dr. VICTOR DOUGLAS NUNES
ANDRADE NEVES, 159 - conjunto 92
N/CAPITAL.-

Levo ao seu conhecimento que foi admitido
o recurso de revista interposto no Processo TRT - 1078/68

em que são partes

ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS e CIA. ESTADUAL DE
ENERGIA ELÉTRICA

tendo V. S. o prazo legal para, querendo, contestar.

Pôrto Alegre, 7 de novembro de 19 68

JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

ale

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - FORTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - Nº

Lado no qual se encontra o documento

JUNTADA

Faço juntada da contestação
de fls. 102/105.

Em 14 de Novembro de 1961



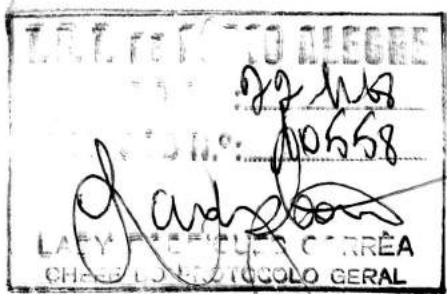
CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe de Seção Processual

Em 14 de Novembro de 1961

1048/68

102
v.

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho.



ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, nos autos da reclamatória trabalhista que move a CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, por seu procurador, inconformados com o recebimento do recurso da reclamada, vem contraminutá-lo, pelas razões em anexo, requerendo sejam elas recebidas e encaminhadas ao conhecimento de superior instância.

Têrmos em que,
p.deferimento

Porto Alegre, 22 de novembro de 1968

pp.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Descabimento do recurso

Realmente, não é tão "visível" o conflito de interpretação que o despacho de admissão em - contra, pecando por excesso de liberalidade.

1- Quanto ao adicional noturno, o entendimento do acórdão citado, além de ultrapassado, não tem qualquer aplicação ao caso dos autos, em que o trabalho é realizado em sistema de revezamento. Não só existe paradigma executando o mesmo serviço, em horário diurno, como os mesmos reclamantes trabalham também em horário diurno, alternadamente.

A escala feita pelos reclamantes, até certa altura, consta dos autos, a fls. 12. Veri

103
/

Verifica-se que é das 7 às 19 e das 19 às 7, conforme rodízio, que é corroborado pela testemunha que atesta a autenticidade daquele documento (fls. 2o).

Ora, é certo, pois, que trabalhando = os reclamantes em sistema de revezamento, em qualquer hipótese o adicional haveria de ser calculado sobre o salário contratual, como entende o TRIBUNAL SUPERIOR = DO TRABALHO:

Trabalho Noturno-Adicional-Incidência sobre o salário contratual.

"Recorre a empregadora sustentando que o adicional noturno deve ser pago sobre o salário mínimo vigente e não sobre o contratual - Embargos rejeitados, unanimemente. Para efeito do cálculo = do adicional noturno, deve prevalecer o salário contratual, especialmente = porque a exceção prevista no §3º do art 73 da C.L.T., só pode ser aplicada aos casos em que, por existir apenas serviços à noite, não haja paradigma executando as mesmas funções no horário diurno."
TST-PLENO (Proc. 3207/66) Rel. Min. Antonio Alves de Almeida, proferido em 5.12.67, Ementário Trabalhista, Calheiros Bom fim.

No caso dos autos, os próprios reclamantes trabalham, ora em horário diurno, ora em horário noturno, por isso que, por força mesmo de preceito constitucional devem receber adicional calculado sobre o salário efetivamente percebido:

"A norma constitucional que garante = maior remuneração pelo trabalho noturno traz, em sua exegese, o confronto = entre o trabalho diurno e o noturno, sendo, pois, contrária ao dito preceito mandamental a limitação do adicional = correspondente à base do salário mínimo. Impõe-se seu cálculo à razão do salário efetivamente percebido pelo em-

"efetivamente percebido pelo empregado." Ac.TST-PLENO(proc.E614-66)Rel.designado Min.Ary Campista, proferido em 17.5.67.Dicionário BOMFIM 1968.

Não há o que acrescentar a esta luminosas decisões do Tribunal Pleno. Como entender-se que se configura "visível" conflito de interpretação - como diz o despacho de admissão? Visível é a desatualização, sim, com a jurisprudência dominante....

2- Quanto à aplicação do art.227 aos reclamantes, também não é visível o conflito de interpretação. A única decisão que serviria para fundamentar o recurso, é do mesmo Tribunal Regional, e FOI REFORMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, JUSTAMENTE NO SENTIDO PRECONIZADO PELO RECLAMANTE. O processo TRT=113/66, em que foram partes Gloria Oliveira Zabaletta e Sibisa, citado a fls.95, não pode ser trazida a colheita, porque, a final, foi desautorada pelo Tribunal Superior.

Em separado traremos certidão probatória de nossa afirmação.

As outras alegações, conquanto respeitáveis, são apenas de ordem doutrinária, superadas pela contínua atividade de nosso Tribunal Superior, sempre consagrando o entendimento de que a proteção da lei se faz ao trabalho, independentemente da finalidade da empresa.

PROTEÇÃO AO TRABALHO

Evidentemente que a lei protege não a atividade da empresa, mas sim o trabalho dos empregados, sem distinguir o serviço, seja este explorado comercial ou primacialmente, seja explorado secundária ou acessoriamente, ou simplesmente como meio de atender aos serviços principais.

"O sentido da expressão "explorar" é de ser interpretado como sendo o de utilizar. O que merece proteção especial não é a atividade da empresa, mas, sim, o trabalho de seus empregados."(Proc.1333/57, de 31.8.58)

105
21

Há de ser respeitada, sobretudo, a decisão do TST-PLENO, que manifesta:

*Versa a presente questão em saber se, entre os operadores a que alude o art. 237 da Consolidação das Leis do Trabalho se compreendem as telefonistas. E a mim se me afigura afirmativa a resposta, em razão do próprio alcance da primeira expressão, que abrange todo aquele por intermédio de quem funcione determinado aparelho. E não há como e porque estabelecer diferenças = entre operadores que recebem e transmitem mensagens como os telegrafistas e aqueles que, pela sua ação, tornam possível a comunicação entre usuários de aparelhos telefônicos. A expressão operadores, vinda do inglês, digo, vinda para nossa língua tão pobre de expressões técnicas, do inglês o operador, tem, nesta, em se tratando de serviços telefônicos, sentido de alcance amplo, significando aquele que, como telefonista, opera as ligações telefônicas, ainda que não participem da transmissão e da recepção de mensagens. O argumento de que o art. 228 da lei não seria possível aplicar a telefonista por não transmitirem nem receberem mensagens, não tem força que lhe presta a recorrente, desde que, em se tratando de capítulo de exceção referente a vários grupos profissionais, não há razão necessária para que todos os seus preceitos alcancem a todos os partícipes desses grupos, devendo entender-se que os artigos são aplicáveis àqueles que neles estiverem MENCIONADOS implícita ou explicitamente, sem que se devam excluir do capítulo alguns grupos que não se acham incluídos nas especificações de tal ou qual artigo.

TST-PLENO-DC 32/59

D.J. de 15.2.60

Ademais, DÉLIO MARANHÃO, em sua magnífica obra, "Direito do Trabalho" (edição Fundação Getúlio Vargas, 1967, tendo em vista manifestações dos tribunais = mais atualizadas, manifesta que:

706
21

"E os demais empregados, operadores que, embora trabalhando naqueles serviços, não o fazem, entretanto, em empresas = cuja finalidade econômica seja exploração desses meios de comunicação, utilizando-os, apenas, em suas atividades? O título em que está, na Consolidação, inserido o art. 227, trata "dos empregados nos serviços de telefonia, etc." Assim, decidiu o Supremo Tribunal "não ser aceitável a a legação de que os dispositivos só se apli cam às empresas que explorem o serviço de rádiocomunicações, por que a lei não vê a finalidade da empresa, mas resguarda o = trabalho." (Rec. extr. nº 43.918, Relator Motta Filho, apud a Consolidação Nista = pelo Supremo Tribunal Federal, C. Bomfim, Vol II, 1961, pag. 97)

E não é só, porque o TST-PLENO, reiteradamente tem se manifestado, nesse sentido:

"Não pode remanescer dúvida da aplicabilidade dos arts. 227 e seguintes da CLT aos autores. O só argumento ad rubricam convence disto. Esses artigos estão no Título III, que se intitula "Das normas especiais de tutela do trabalho", de forma genérica e ampla. digo, em caráter geral, cujo capítulo I, tem a rubrica "Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho, de forma genérica e ampla. Nesses títulos e capítulos figura a Seção II, em que se inscrevem os artigos em tela, com a epígrafe "Dos empregados em serviços de Telefonia, telegrafia submarina e subfluvial, de radio telegrafia e radiotelegrafia." Dessa epígrafe se infere, de modo irrefragável, que todos os empregados nos serviços aludidos tem direito ao que ^{se} dispõe nos artigos 227 e 231 da CLT, quer esses serviços sejam de empresas que os explorem comercial e pri- macialmente, quer esses serviços sejam de empresas que os explorem secundária e aces- soriamente, quer esses serviços sejam de

107
m.

"quer êsses serviços sejam de emprêsas que os executem como meio de dar imple-
mento à sua diversa finalidade princi-
pal."

"Nenhum interprete pode restringir o que expresse amplamente na epígrafe da Secção em estampa. A restrição do art. 227, só diz respeito ao que nêle se dispõe, nunca jamais ao que se == prescreve nos demais artigos insertos na secção destinada a todos os servi-
ços precitados. Mas, dentro do mesmo = art. 227 estão os autores, porque ês-
te dispositivo fala em "emprêsas que explorem os serviços", sem exigir que os explorem de modo principal ou ex-
clusivo, admitindo-se que esta explora-
ção seja lateral, secundária ou acces-
sória."

Proc.1511-52, TRT 1a.Reg.RT, set/out55,
pag.273/275.

Confirme-se a sentença e será

JUSTIÇA!



108
2

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 25 de Novembro de 1968

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de novembro de 1968

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

REMETAM-SE

OS AUTOS AO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DATA SUPRA

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 26, 11, 1968

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de dezembro
de 1968, autuei o presente recurso de revista o qual
tomou o N.º 3599

Maria Blisa Jones

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 109 fôlhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
9 dias do mês dezembro de 1968.

meq

REMESSA

Aos 9 dias do mês de dezembro
de 1968, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
este termo.

Maria Blisa Jones

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 10/1/69, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Octávio de

Luiz Guleão

em 10/1/69

Hebe J. Alho



TST-RR-3599/68
O/AMGM

RECORRENTE: * CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO: - ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS

P A R E C E R

O recurso de fls. 92/98, a nosso ver, merece ser conhecido, de vez que versa sobre matéria estritamente jurídica qual seja o de interpretação do artigo 227 e § 1º da C.L.T.

Quanto ao mérito, o venerando acórdão recorrido, de fls. 85/89, bem apreciou a matéria dos autos, dando ao caso a solução que melhor se ajusta ao diploma consolidado e à prova constante de fls. 40/45, irrefutável em favor dos recorridos.

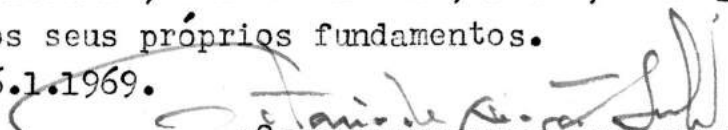
Dêsse modo, a interpretação dada pela empresa recorrente no citado recurso é inteiramente contrária à orientação dos julgados dos nossos Tribunais Trabalhistas, inclusive do Egrégio Tribunal Superior, cujas decisões transcritas a fls. não se ajustam à hipótese dos autos.

A C.L.T. é clara e categórica. Trata-se de alteração unilateral de condições estipuladas no contrato de trabalho vigente. O Egrégio Tribunal Regional examinou o caso tendo em vista a prova substancial, aplicando regularmente o dispositivo consolidado no que concerne às horas extras que devem ser remuneradas na base de 50% e de 20% as noturnas.

Tudo isso demonstrado nas considerações do venerando acórdão supra citado, que subscrevemos integralmente.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, confirmando-se, assim, o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Rio, 16.1.1969.


Octavio de Aragão Bulcão
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior de Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 29 / 1 / 69

10-0-

J. de S. Filho
O. S. P.

2599 3599 01

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11
12
13

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 10 de 2 de 1969

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro ANTONIO A. DE ALMEIDA

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro CALDEIRA NETO

Em, 10 de 2 de 1969

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 11 de 2 de 1969

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 22 de 2 de 1969

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19.....

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

112
1

Processo RR - 3 599/68

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente LIMA TEIXEIRA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. _____

_____ e dos senhores Ministros _____

Antônio Alves de Almeida , Caldeira Netto

Joel Salgado Bastos , _____

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência,
conhecer do recurso e negar-lhe provimento. //

Advogado do Recte. : _____

Advogado do Recdo. : _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 7 de abril de 1967

[Assinatura]

Secretaria da Turma

113
2

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito

Em 8 / 4 / 69

[Handwritten Signature]

SECRETARIO DO TRIBUNAL



Proc. TST - RR - 3 599/68

ACÓRDÃO
(AC. - 1a. - 213/69)

Recurso conhecido a que
se nega provimento.

AAA/MPA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n. TST - RR - 3 599/68, em que é Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica e Recorridos Antonio Nunes Machado e outros:

Inconformada a empresa com o acórdão regional, que deu pela procedência do pedido dos autores, ao mandar aplicar o artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar devidas as horas extras na conformidade do referido artigo, além de adicional noturno, por se tratar de telefonista da empresa, recorreu de revista, afirmando que não trabalham os reclamantes em empresa que explore atividade telefônica, além de afirmar não ser devido o adicional noturno, por perceberem salário superior ao mínimo legal. Fundamentos com os quais, pretende a reforma do julgado.

Os autores apresentaram contra-razões e a /
douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente: Apontada divergência jurisprudencial, conheço do recurso.

Mérito: Na conformidade das decisões anteriores, os autores trabalham na atividade de telefonista e como afirma o acórdão recorrido, a proteção dispensada pelo legislador, é para todos que operam em ligação telefônica, mesmo que a organização onde trabalhe, não participe de empresa que explore comercialmente o serviço de telefonia, desde que, a /
lei não visa outra finalidade senão de resguardar ao trabalho /
prestado.

Decidido como foi pela decisão recorrida, na da pode ser modificado, porque o acórdão está de conformidade com a lei, cuja proteção dos autores encontra-se perfeitamente assegurada no artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto em relação a jornada de 6 horas, como no tocante ao adicional noturno que deve ser pago, mesmo que o empregado perceba salário superior ao mínimo, como é o caso dos autos, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

3 Em razão dos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

MSG

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACORDAM os Juízes da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1 969

Lima Teixeira Presidente
Lima Teixeira

Antônio Alves de Almeida Relator
Antônio Alves de Almeida

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo* Procurador
Marco Aurélio Prates de Macêdo.



116/69

PUBLICAÇÃO

Aos 16 dias do mês de abril de 1969
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

foi publicado o acórdão..... do que eu
Raymundo de Souza Moura

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 24 de abril de 1969

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 25 de abril de 1969. Eu

Antônio Bellet
lavrei a presente. E eu Antônio Bellet

..... Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 25 de abril de 1969
Antônio Bellet
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. sete

Rio, 8 de maio de 1969
Antônio Bellet de Souza
Diretor do S. R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 9/5/69

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TST de 4ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 9/5/1969



TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 30/5/1969

Célia G. Melgares

CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. PJ-3

Confere 116 folhas

Célia G. Melgares

CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. PJ-3

A PROCURADORIA REGIONAL para
conhecer decisão do TST

Em 30/5/1969

Célia G. Melgares

CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. PJ-3

Recebido na Secretaria

Em 30 de 5 de 1969

Ilmei B. de Albuquerque

Juz. Post. PJ-3

VISTO

M. A. Flory da Cunha

Procurador Regional

Ab. 117
ccc

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 4 1 6 1989
Celia G. Melgares

CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. PJS

REMESSA

Fogo remessa de autos autor

Serviço de Processos

Em 4 1 6 1989

Celia G. Melgares

CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. PJS

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

D.J.-S.Proc.

Porto Alegre, 9 de junho de 1969

Ilmº Sr.

Dra. HELENA JURACI SCHUELLER
A/C. DA CONSULTORIA JURÍDICA DA CEEE
EDIFÍCIO PRE. MUNICIPAL -. 10º ANDAR
N/CAPITAL.-

Levo ao seu conhecimento haver retornado
a este Tribunal o Processo TRT- 1078/68 entre partes: ANTÔNIO NUNES
MACHADO E OUTROS e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

que se encontrava no T.S.T., em grau de recurso, o qual deverá bai-
xar à JCJ DE NOVO HAMBURGO

DARCILIA VARGAS PASSOS

Diretora da Divisão Judiciária

ale

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

D.J.-S.Proc.

Porto Alegre, 9 de junho de 1969

Ilmº Sr.

Dr. VICTOR DOUGLAS NUNES
ANDRADE NEVES, 159 CONJ. 92
N/CAPITAL.-

Levo ao seu conhecimento haver re-
tornado a este Tribunal o Processo TRT- 1078/68 entre partes
CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA E ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS
que se encontrava em grau de recurso no T.S.T., o qual deverá bai-
xar à JCJ DE NOVO HAMBURGO

ale

119
82

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 26/6/1969



SECRETÁRIO
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém a presente reclamatória 119 fôlhas, todas numeradas e rubricadas, do que dou fé.

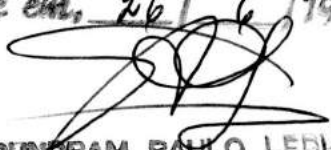
Nôvo Hamburgo, 26 de junho de 1969.



DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exma. Sra. Presidente em, 26/6/1969

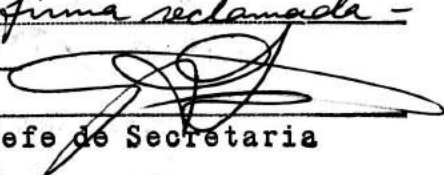


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Ofereçam as partes, em dez dias, os seus autos de liquidação.

J. J. Silva
Juiza Propria
27/6/69

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. expedi Carta Præcatória à Palegre-
e notificação à firma reclamada -
Em 30/6/69



Chefe de Secretaria

120
H

CARTA PRECATORIA NOTIFICATÓRIA

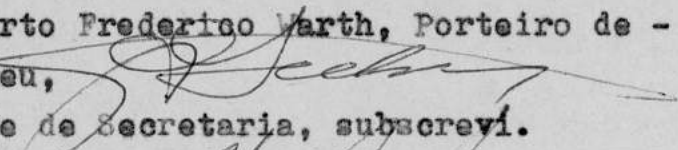
=====

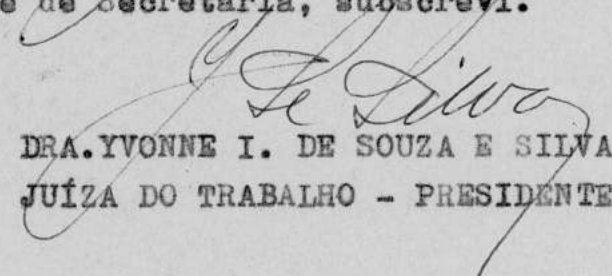
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta couber por distribuição,

A Exma. Sra. Dra. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMPRASE", digne-se determinar a notificação do BEL. VICTOR DOUGLAS NUNEZ, com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por tódo conteúdo do despacho exarado pela Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente, nos autos da reclamatória trabalhista(Proc. JCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO-NUNES MACHADO e outros, reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "OPEREÇAM AS PARTES, EM DEZ DIAS, OS SEUS ESBÔÇOS DE LIQUIDAÇÃO. (as) Yvonne I. de Souza e Silva-Juíza Presidente. 27/6/69."

Fazendo V.Exa. cumprir a presente, terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei e eu,  (Dr. Gundram Paulo Ledur), Chefe de Secretaria, subscrevi.


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE

Nôvo Hamburgo, 30

junho

69.-

CERTIFICADO

121
-
H

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-
Rua Julio de Castilhos-
Nesta

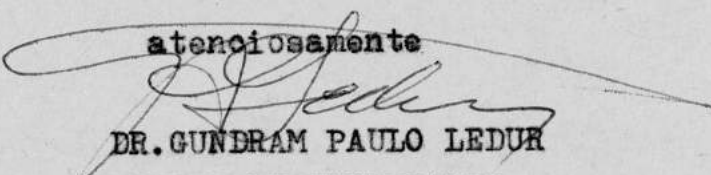
Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Novo Hamburgo, 7 de Junho de 1969

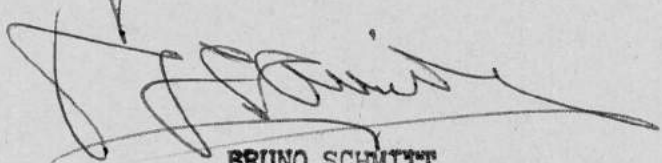
Pela presente, ficam V.Sas.

notificados, de que nos autos da reclamatória trava -
lhista, em que são reclamantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO,
e outros, reclamantes, foi pela Dra. Juíza Presidente
exarado o seguinte despacho: "Ofereçam as partes, em -
dez dias, os seus esboços de liquidação. (as) Yvonne I.
de Souza e Silva-Juíza Presidente. 27/6/69."

atenciosamente


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Recalib
Em 7 julho 1969


BRUNO SCHMITT

Ch. Servs. Administr. - NH

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data notifiquei
pessoalmente a destinataria.

Nôvo Hamburgo, 7 de julho de 1969.

Flávio Batista de Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Faço juntada do requerimento

que segue

Em 09 de julho de 1969

[Signature]
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

192
27

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Novo Hamburgo.

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 603169
Em 09/07/1969

J. aos autos
Em 9.7.69

Y. de Souza e Silva
DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juza do Trabalho Presidente

ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, nos autos da reclamatória trabalhista que movem à CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, por seu procurador, vem dizer o seguinte:

I- Trata-se de calcular o adicional noturno, como as horas extraordinárias, consideradas estas as que excedessem a jornada diária de seis horas, com o acréscimo de 50% as diurnas e de mais 20% as noturnas.

II- Impõe-se, para tanto, levantamento pericial a realizar-se sobre os cartões ponto, a partir do biênio legal precedente à reclamatória.

III- Para tal fim indica o bel. GLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA, com endereço na capital, à rua Andrade Neves, 159, conj. 91, 9º andar, que deverá responder aos anexos quesitos.

Pede deferimento

N. Hamburgo, 9 de julho de 1969

pp. *Victor Douglas Núñez*
VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

QUESITOS:

- 1- Calcular o adicional noturno sobre o salário contratual, a partir do biênio legal precedente à reclamatória.
- 2- Calcular como extraordinárias as horas excedentes de seis em cada jornada, com acréscimo de 50%, quando sejam diurnas e com acréscimo de mais 20% sobre os mesmos 50%, quando sejam noturnas, a contar do mesmo biênio precedente à reclamatória (segue)

no verso

3- Calcular os juros e a correção monetária,
como se o pagamento se efetuasse ainda no
corrente trimestre


4- Não efetuar qualquer compensação, segundo
é determinado pela sentença.

Handwritten signature


123
69

CONCLUSÃO

faço estas autos conclusas em
Pra. Presidente em, 09/07/1969


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Aguarda-se o decurso
do prazo concedido
para a outra parte.


Juiza Papid.
3/7/69

JUNTADA

Faço juntada do telegrama
que segue.

Em 10 de julho de 1969.

D. S. S.
SUNDRAM P. U. O. LEONARDO
CHEFE DE SECRETARIA

124
87

Departamento dos Correios e Telégrafos **TELEGRAMA**

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO	795	TELEGRÁFICO	10 JUL 69	OF JUIZ TRABALHO PRESIDENTE
Recebido De	I.C.I. - Novo Hamburgo	Carimbo da Estação	NHO - DR RS	TRIJUNTA NHAMBURGORS
	Protoc. n. 613/69			
	em 10, 7 1969			

Preâmbulo: 10 CO PALEGRERS 136 53 09 200

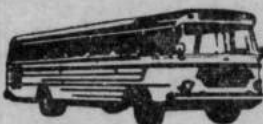
O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.
Habitue-se a indicar no recibo do seu telegrama a hora em que receber, com essa providência, auxiliará o Departamento na fiscalização da entrega dos Telegramas.

A T U R A

NR 51 7117169 COMUNICO VOSSENCIA FOI DISTRIBUIDA ESTA
 TRIJUNTA PRECATORIA NR 1026/ C REFERENTE PROCESSO
 NR 221 A 223/68 VG ENTRE PRTES ANTONIO NUNES MACHADO
 VG RECLAMANTE ET CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA VG
 RECLAMADO PT SAUDS PT DRA SONY ANGELO FRANCA VG JUIZA

T E X T

TRABALHO PRESIDENTE PRIMEIRA TRIJUNTA=====



GANHE UM DIA, VIAJANDO À NOITE...

Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

Modernos e confortáveis ônibus leito

PÔRTO ALEGRE
Praça Ruy Barbosa, 143
Fones, 4.13.82 e 4.28.75


FLORIANÓPOLIS
Estação Rodoviária
Fones, 2172 e 3682

JUNTADA

Faço juntada do requerimento

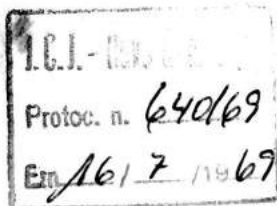
que segue

Em 16 de julho de 1967


GENDRANETE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
NÓVO HAMBURGO



J. aos autos

Em 16.7.69

Lorenço Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBST.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, sociedade de economia mista, com sede no 11º andar do Edifício da Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, por seu procurador abaixo firmado, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por ANTÔNIO NUNES MACHADO e Outros, perante essa MM. Junta, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. requerer que lhe seja concedida uma prorrogação de prazo de dez (10) dias, para apresentação dos cálculos, **em virtude de não ter sido possível apresentá-los tempestivamente.**

N. Têrmos

P. E. Deferimento

Nôvo Hamburgo, 16 de julho de 1969

pp.

Luiz Zatta

196
8

CONCLUSÃO

faço estes autos conclusos ao
Exm. Presidente em, 16/7/1969

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

De fize o pedido
Data supra
Jornal G. L.

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo
de dez (10) dias, requerido a fls. 125 dos autos.
Nôvo Hamburgo, 29 de julho de 1969.-

DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente e

Em 29 de julho de 1969

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Certifique a secretaria
se a reclamada teve
ciência do despacho
supra
Jornal G. L.

C E R T I D ã O

=====

CERTIFICO e dou fé, ~~que~~ em cumprimento ao despacho retro, ^{que} a reclamada não foi notificada do despacho de fls. 126.

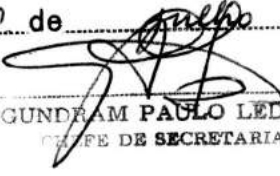
Nôvo Hamburgo, 30 de julho de 1969.-


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 30 de julho de 19 69


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*no L. figure. Se a
reclamada do depen.
mento do prazo.*

*Data do juizo
Jornal 6. Set.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO n° 1184/69

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA REFERENTE PROCESSO JCJ 221 a 223/68

DEPRECANTE = JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE NÓVO HAMBUR
DEPRECADO = JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 1a. JCJ

RECLAMANTE ; ANTÔNIO NUNES MACHADO
RECLAMADO : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB; PRESID. DA JCJ DE NOVO HAMBURGO

Deprecante

Reclamante

JUIZ DO TRAB. PRESID. DA 1ª JCJ D/ CAPITAL

Reclamado

Local: Pôrto Alegre

Data: 7.7.69

N.º 1026-C

Objeto:

1ª Distri.

Carta precatória notificatória, ref. proc. JCJ nº 221 a 223/68

Espécie: Escrita
~~Verbal~~

ESCRITA

S/..... Documentos

Distribuída à 1ª..... Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Indent. Reclamante:

Distribuidor

Sf.

WANGEL DAUS...
7. BARR...

1184-69

CARTA PRECATORIA NOTIFICATÓRIA

=====

P. J. 2
128
4

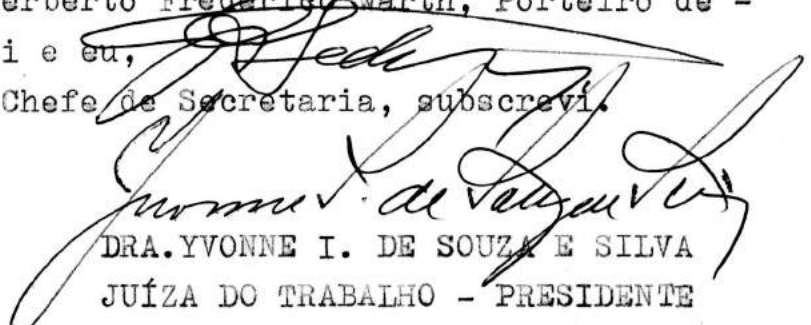
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta coubepor distribuição,

A Exma. Sra. Dra. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMPRASE", digne-se determinar a notificação do BEL. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ, com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por tôdo conteúdo do despacho exarado pela Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente, nos autos da reclamatória trabalhista(Proc. J CJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO-NUNES MACHADO e outros, reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "OFEREÇAM AS PARTES, EM DEZ DIAS, OS SEUS ESBÔÇOS DE LIQUIDAÇÃO. (as) Yvonne I. de Souza e Silva-Juíza Presidente. 27/6/69."

Fazendo V.Exa. cumprir a presente, terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Herberito Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei e eu, (Dr. Gundram Paulo Ledur), Chefe de Secretaria, subscrevi.


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten notes: 129/4]



**JUIZ TRABALHO PRESIDENTE TRIJUNTA
NÔVO HAMBURGO**

51

7/7/69

COMUNICO VOSSENCIA FOI DESTRIUIDA ESTA TRIJUNTA PRECATORIA
N° 1026/C REFERENTE PROCESSO N° 221 A 223/68 VG ENTRE PARTES
ANTÔNIO NUNES MACHADO VG RECLAMANTE ET CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELE
TRICA VG RECLAMADO PT SAUDS PT DRA. SONY ANGELO FRANÇA VG JUIZA
TRABALHO PRESIDENTE PRIMEIRA TRIJUNTA

[Handwritten signature: Sony Angelo França]

130
4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 11 de Julho de 1969

Sonia Ruth Mauch

Chefe do Secretariado
SONIA RUTH MAUCH
Chefe do Secretariado, Subst.

Cumprasse
em 11/07/69
Sony Angelo Franca
SONY ANGELO FRANCA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

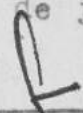
15 julho 69

DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
Rua Andrade Neves, 159, Conj. 92
N/CAPITAL

Pelo presente, fica V.S^a notificado do despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo / que é o seguinte:

" Ofereçam as partes, em dez dias, o s seus esbôços de liquidação. Ass. Yvo ne I. de Souza e Silva-Juíza Presiden te. 27.6.69"

Pôrto Alegre, 15 de julho de 1 969



Sonia Mauch - Chefe de Secretaria, subst.

R. 6
132
4

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem que o procurador dos reclamantes se manifestasse sobre a liquidação.

Em 28 de julho de 1969

Sonia Ruth Mauch

Sonia Ruth Mauch

Chefe de Secretaria Substa

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Presidente

Em 28 de julho de 1969

Sonia Ruth Mauch

Chefe de Secretaria

SONIA RUTH MAUCH

Chefe de Secretaria, Subst.

Devolva-se à MM. Junta de-
precante.

Data supra.

Sony Anzele Franca
SONY ANZELO FRANCA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Faço remessa destes autos

ao M. J. C. J. Novo Ha-

bujo

em 28 de 7 de 69

por Paulo Ledur

Chefe de Secretaria

SONIA RUTH MAUCH
Chefe de Secretaria, Subst.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 31 de 7 de 1969


SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

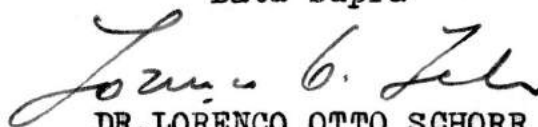
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 31 de julho de 19 69


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

J. aos autos.

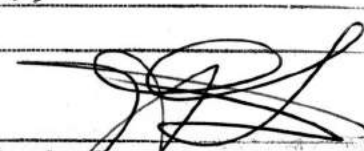
Data supra



DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. juntei aos autos.

Em 31 de 7 de 1969


Chefe de Secretaria

133
4

EMBRANCO

134
4

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. 126.v., expedi notificação à re-
clamada -

Em 31 / 7 / 69


Chefe de Secretaria

135P

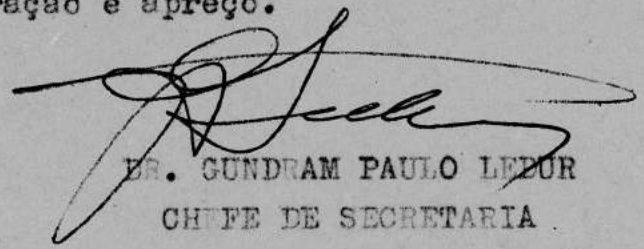
Nôvo Hamburgo, 31 de julho de 1969.

Ilmo. Sr. Dr.
VICTOR DOUGLAS NUNES
Rua Andrade Neves, nº 159, Conj. 92
PÔRTO ALEGRE - RS

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes: ANTONIO NUNES MACHADO e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, deferido o prazo de dez (10) dias, para a apresentação dos cálculos para esboço da liquidação.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V. Sa. protestos de consideração e apreço.



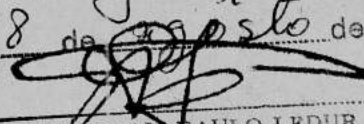
ER. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada do requerimento

que segue

Em 8 de Agosto de 19 63


GENDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

136
DF

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da J.C.J. da Novo Hamburgo.

J.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 722/69
Em 8/8/1969

J. aos autos

Em 8.8.69

Lorenço Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR

JUIZ DO TRABALHO SUBST.

ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, nos autos da reclamatória trabalhista que movem à CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, por seu procurador, vem dizer a Vossa Excelência o seguinte:

I- Reportam-se os requerentes a sua petição de fls.122 dos autos, por inteiro, de vez que só é possível efetuar o levantamento mediante cálculos, que devem ser procedidos pericialmente, eis que se trata de compulsar elementos em poder da reclamada.

II- Reitera a indicação de perito, na pessoa designada na petição referida, que deve responder aos quesitos já formulados, a fls.122 e verso.

Requer, pois, decorrido quase um mês desde que a reclamada se dispôs a apresentar seus cálculos, seja procedido ao levantamento pericial, única forma de liquidar o processo.

Têrmos em que,
p.deferimento

Pôrto Alegre, 8 de agosto de 1969

pp.

Victor Douglas Núñez
VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

CONCLUSÃO

Faço entrar estas conclusões ao exame.
Sua Presidência em, 8/1 8/19 67



GONDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

nominei para o Sr.
Cleomar Antonio Pereira
que deverá ser no.
titulado, para prestar con.
procurador Antonio...

Data supra
Lorenço Otto Schorr

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. exped. int. ac. h. Perito, sob

registrado n.º
Em 13/8/67


Chefe de Secretaria

Nôvo Hamburgo, 13

agôsto

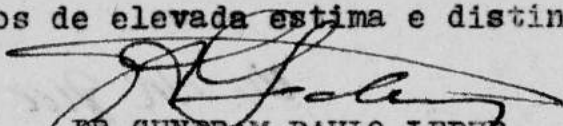
69.-

Dr. CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA
Rua Andrade Neves, 159, conj.91 - 9º andar
PÓRTO ALEGRE

Proc.221 a 223/68

Pela presente, fica V.Sa. no
tificado, de que deverá comparecer a esta Junta de Con
ciliação e Julgamento, sita na Av. Pedro Adams Filho,-
nº 4918, a fim de prestar o compromisso de perito, que
foi nomeado, nos autos da reclamatória trabalhista, em
que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, recla
mantes e CIA.ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-Gerência Re
gional de N.Hamburgo, reclamada.-

Aproveito a oportunidade para apresentar
a V.Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta
consideração.


DR.GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Reg. n.º = 80374

JUNTADA

Faço juntada do DR vice

seu

Em 18 de 8 de 19 69

[Signature]
GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

138
97

Contém 1 (um) AR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 80357 - Nôvo Hamburgo

Natureza da correspondência Notif. - Proc. 221/223/68

DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

Destinatário

Andrade Neves, 159 - Conj. 92 - Palegre

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 4 de Agosto de 1968

[Assinatura]

Destinatário



1398

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil e novecentos e sessenta e nove - 69 às 14,30 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo

Hamburgo, sita na Av. Pedro Adams Filho, 4918

o Sr. CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA

brasileiro casado 33 anos, residente na rua Andrade
nacionalidade est. civil idade

Neves, 159, conj. 91 tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação 9º andar - Palegre

para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: ANTÔNIO

NUNES MACHADO e outros, reclamante, e

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, reclamada,

vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de dias. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

[Assinatura]
RA. IVONNE ISAACSSON DE SOUZA E SILVA
Juiz Presidente
[Assinatura]
Perito afcs 9775

[Assinatura]
Chefe da Secretaria



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA DO TRABALHO
UNIDADE DE CONCILIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

TÉRMO DE COMPROMISSO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
do requerimento que segue,
anexis os documentos de fls.
141 a 151.

Nova Hamburgo, 11 de setembro de 1962

Soril Schiln
[Chefe de Secretaria]
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO

[Handwritten signature]

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Pôrto Alegre

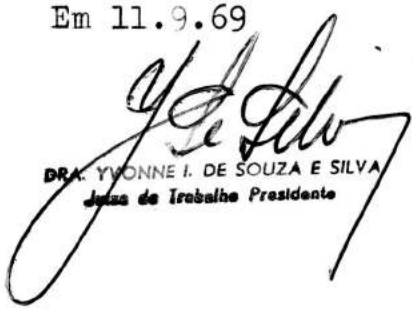
140/87

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

I.C.J. - Nova Hamburgo
Protoc. n.º 863149
Em 11/9/1969

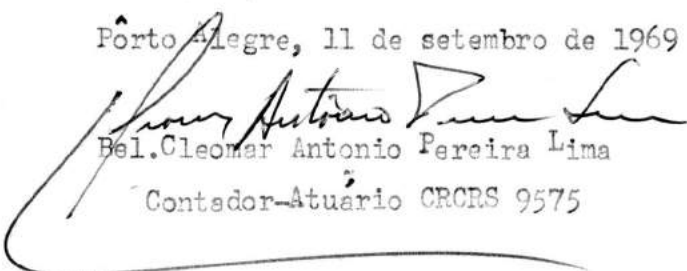
J. aos autos

Em 11.9.69


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
Juza de Trabalho Presidente

O Bel. CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, Conta-
dor devidamente registrado no C.R.C.R.S., sob nº 9575, perito designa-
do pelos reclamantes, na Reclamatória Trabalhista, Processo nº 221 a
223/68, em que são partes ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS - Reclaman-
tes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Reclamada -, v em a presen-
ça de V. EXCIA., com o devido escatamento e respeito, solicitar que /
os seus Honorários Profissionais sejam arbitrados por V. EXCIA., e /
os estima no valor de 5 (CINCO) Salários Mínimos.

Pôrto Alegre, 11 de setembro de 1969


Bel. Cleomar Antonio Pereira Lima
Contador-Atuário CRCRS 9575

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

O Bel. CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, Contador devidamente registrado no C.R.C.R.S., sob nº 9575, perito designado pelos reclamantes, na Reclamatória Trabalhista, Processo nº 221 a 223/68, em que são partes ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS - Reclamantes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Reclamada -, vem à presença de V. EXCIA., com o devido acatamento e respeito, apresentar seu / Laudo Pericial.

QUESITOS FORMULADOS PELOS RECLAMANTES

1- CALCULAR O ADICIONAL NOTURNO SÔBRE O SALÁRIO CONTRATUAL, A PARTIR DO BIÊNIO LEGAL PRECEDENTE À RECLAMATÓRIA .

R- Com base nos cartões ponto dos reclamantes, os quais juntamos na secretaria da MM. Junta, bem como, também, de acôrdo com os cartões ponto anexados aos autos, efetuamos levantamentos das horas trabalhadas pelos reclamantes no horário considerado noturno (das 22,00 hs às 05,00 hs) .

Em Mapas anexos ao nosso laudo, individualmente, apresentamos o número de horas trabalhadas, bem como os valores correspondentes.

2- CALCULAR COMO EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS EXCEDENTES DE SEIS EM CADA JORNADA, COM ACRÉSCIMO DE 50%, QUANDO SEJAM DIURNAS E COM ACRÉSCIMO DE MAIS 20% SÔBRE OS MESMOS 50%, QUANDO SEJAM NOTURNAS, A CONTAR SO MESMO BIÊNIO PRECEDENTE À RECLAMATÓRIA .

R- Levando em consideração as apontamentos de horários nos cartões ponto, efetuamos levantamentos individuais, correspondentes ao solicitado.

CONTINUA

149
AS

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Pôrto Alegre

CONTINUAÇÃO

Em Mapas anexos ao nosso laudo, apresentamos o número de horas trabalhadas bem como os valores correspondentes.

3- CALCULAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO SE O PAGAMENTO SE EFETUASSE AINDA NO CORRENTE TRIMESTE.

R- Em demonstrativos anexos, apresentamos os cálculos dos Juros e Correção Monetária de acordo com os índices do 3º trimestre do corrente ano.

4- NÃO EFETUAR QUALQUER COMPENSAÇÃO, SEGUNDO É DETERMINADO PELA SENTENÇA:

R- Não efetuamos qualquer compensação.

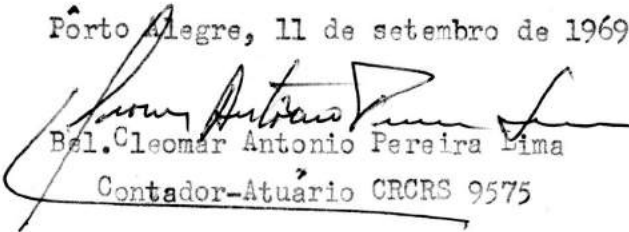
X.X.X.X.X.X.X.

OBSERVAÇÃO : Deixamos na secretaria da MM. Junta os cartões ponto / que nos foram fornecidos pela Reclamada, bem como os rscunhos de todos os levantamentos e cálculos que elaboramos, a fim de esclarecer qualquer dúvida que possa surgir em relação ao laudo que ora elaboramos:

X.X.X.X.X.X.X.

Era, EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE, o que nos cabia / responder e colhemos o ensejo para colocar-nos ao inteiro dispor de V. EXCIA., no sentido de prestarmos / esclarecimentos, caso sejam necessários.

Pôrto Alegre, 11 de setembro de 1969


Bel. Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário CRCRS 9575

143
197

MARÇO 1966 a MAIO 1966

Salário Básico : N^o 232,30 + 180 hs = N^o 1,29 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,25 x 48 hs = N^o 12,00

Hs. Ext. Diurnas : N^o 1,92 x 218 hs = N^o 420,74

Hs. Ext. Noturnas : N^o 2,31 x 120 hs = N^o 277,20

JUNHO 1966 a DEZEMBRO 1966

Salário Básico : N^o 290,37 + 180 hs = N^o 1,61 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,32 x 114 hs = N^o 36,48

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,41 x 483 hs = N^o 1.164,03

Hs. Ext. Noturnas : N^o 2,89 x 280 hs = N^o 809,20

JANEIRO 1967 a MARÇO 1967

Salário Básico : N^o 290,37 + 180 hs = N^o 1,61 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,32 x 40 hs = N^o 12,80

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,41 x 165 hs = N^o 397,65

Hs. Ext. Noturnas : N^o 2,89 x 100 hs = N^o 289,00

ABRIL 1967 a MAIO 1967

Salário Básico : N^o 290,37 + 180 hs = N^o 1,61 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,32 x 28 hs = N^o 8,96

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,41 x 126 hs = N^o 303,66

Hs. Ext. Noturnas : N^o 2,89 x 70 hs = N^o 202,30

JUNHO DE 1967

Salário Básico : N^o 357,65 + 180 hs = N^o 1,98 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,39 x 16 hs = N^o 6,24

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,97 x 68 hs = N^o 201,96

Hs. Ext. Noturnas : N^o 3,56 x 40 hs = N^o 142,40

JULHO 1967 a SETEMBRO 1967

Salário Básico : N^o 357,65 + 180 hs = N^o 1,98 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,39 x 60 hs = N^o 19,20

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,97 x 175 hs = N^o 519,75

Hs. Ext. Noturnas : N^o 3,56 x 81 hs = N^o 288,36

OUTUBRO 1967 a DEZEMBRO 1967

Salário Básico : N^o 357,65 + 180 hs = N^o 1,98 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,39 x 108 hs = N^o 42,12

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,97 x 97 hs = N^o 288,09

Hs. Ext. Noturnas : N^o 3,56 x 18 hs = N^o 64,08

JANEIRO 1968 a MARÇO 1968

Salário Básico : N^o 357,65 + 180 hs = N^o 1,98 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,39 x 144 hs = N^o 56,16

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,97 x 130 hs = N^o 386,10

Hs. Ext. Noturnas : N^o 3,56 x 24 hs = N^o 85,44

ABRIL 1968 a MAIO 1968

Salário Básico : N^o 357,65 + 180 hs = N^o 1,98 p/hora

Adicional Noturno : N^o 0,39 x 66 hs = N^o 25,74

Hs. Ext. Diurnas : N^o 2,97 x 94 hs = N^o 279,18

Hs. Ext. Noturnas : N^o 3,56 x 11 hs = N^o 39,16

PALMIRO RODRIGUES CEZAR

JUNHO 1968

Salário Básico : N\$ 373,17 + 180 hs = N\$ 2,07 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,41 x 72 hs = N\$ 29,52
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 3,10 x 44 hs = N\$ 136,40
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 3,72 x 12 hs = N\$ 44,64

JULHO 1968

Salário Básico : N\$ 373,17 + 180 hs = N\$ 2,07 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,41 x 24 hs = N\$ 9,84
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 3,10 x 46 hs = N\$ 142,60
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 3,72 x 4 hs = N\$ 14,88

AGOSTO 1968 e SETEMBRO 1968

Salário Básico : N\$ 468,05 + 180 hs = N\$ 2,60 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,52 x 108 hs = N\$ 56,16
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 3,90 x 91 hs = N\$ 354,90
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 4,68 x 18 hs = N\$ 84,24

SETEMBRO 1968 a DEZEMBRO 1968

Salário Básico : N\$ 468,05 + 180 hs = N\$ 2,60 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,52 x 144 hs = N\$ 74,88
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 3,90 x 130 hs = N\$ 507,00
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 4,68 x 24 hs = N\$ 112,32

JANEIRO 1969 a MARÇO 1969

Salário Básico : N\$ 488,40 + 180 hs = N\$ 2,71 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,54 x 126 hs = N\$ 68,04
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 4,06 x 132 hs = N\$ 535,92
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 4,87 x 21 hs = N\$ 102,27

ABRIL 1969 a JUNHO 1969 (rescindiu contrato em 26.06.69)

Salário Básico : N\$ 488,40 + 180 hs = N\$ 2,71 p/hora

Adicional Noturno : N\$ 0,54 x 90 hs = N\$ 48,60
Hs. Ext. Diurnas : N\$ 4,06 x 76 hs = N\$ 308,56
Hs. Ext. Noturnas : N\$ 4,87 x 15 hs = N\$ 73,05



145
107

PALMIRO RODEIGUES CEZAR

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

<u>PERÍODOS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VALOR DA CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
MAR 66 a DEZ 66 :	R\$ 2.719,65	1.805	R\$ 2.189,31	R\$ 4.908,96
JAN 67 a MAR 67 :	699,45	1.679	474,92	1.174,37
ABR 67 a JUN 67 :	865,52	1.583	504,59	1.370,11
JUL 67 a SET 67 :	827,31	1.489	404,55	1.231,86
OUT 67 a DEZ 67 :	394,29	1.424	167,17	561,46
JAN 68 a MAR 68 :	527,70	1.369	194,72	722,42
ABR 68 a JUN 68 :	554,64	1.307	170,27	724,91
JUL 68 a SET 68 :	662,62	1.215	142,46	805,08
OUT 68 a DEZ 68 :	694,20	1.151	104,82	799,02
JAN 69 a MAR 69 :	706,23	1.095	67,09	773,32
ABR.69 a JUN 69 :	<u>430,21</u>	1.042	<u>18,06</u>	<u>448,27</u>
	R\$ 9.081,82		R\$ 4.437,96	R\$ 13.519,78

Juros : 0,5% ao mês a partir da inicial = 9% R\$ 1.216,78

R\$ 14.736,56

[Handwritten Signature]

WALDOMIRO CÂNDIDO DA SILVA

MARÇO 1966 a MAIO 1966

Salário Básico : R\$ 206,36 + 180 hs = R\$ 1,14 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,23 x 52 hs = R\$ 11,96

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 1,71 x 192 hs = R\$ 328,32

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,05 x 116 hs = R\$ 237,80

JUNHO 1966

Salário Básico : R\$ 257,95 + 180 hs = R\$ 1,43 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,28 x 116 hs = R\$ 4,48

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,14 x 59 hs = R\$ 126,26

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,56 x 40 hs = R\$ 102,40

JULHO 1966 a DEZEMBRO 1966

Salário Básico : R\$ 266,20 + 180 hs = R\$ 1,47 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,29 x 68 hs = R\$ 19,72

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,20 x 298 hs = R\$ 655,60

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,64 x 170 hs = R\$ 448,80

JANEIRO 1967 a MARÇO 1967

Salário Básico : R\$ 266,20 + 180 hs = R\$ 1,47 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,29 x 90 hs = R\$ 26,10

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,20 x 254 hs = R\$ 558,80

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,64 x 132 hs = R\$ 348,48

ABRIL 1967 a MAIO 1967

Salário Básico : R\$ 266,20 + 180 hs = R\$ 1,47 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,29 x 30 hs = R\$ 8,70

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,20 x 123 hs = R\$ 270,60

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,64 x 75 hs = R\$ 198,00

JUNHO 1967

Salário Básico : R\$ 327,80 + 180 hs = R\$ 1,82 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 14 hs = R\$ 5,04

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,73 x 58 hs = R\$ 158,34

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,27 x 35 hs = R\$ 114,45

JULHO 1967 a SETEMBRO 1967

Salário Básico : R\$ 327,80 + 180 hs = R\$ 1,82 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 102 hs = R\$ 36,72

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,73 x 170 hs = R\$ 464,10

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,27 x 87 hs = R\$ 284,49

OUTUBRO 1967 a DEZEMBRO 1967

Salário Básico : R\$ 327,80 + 180 hs = R\$ 1,82 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 90 hs = R\$ 32,40

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,73 x 126 hs = R\$ 343,98

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,27 x 15 hs = R\$ 49,05

JANEIRO 1968 a MARÇO 1968

Salário Básico : R\$ 327,80 + 180 hs = R\$ 1,82 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 84 hs = R\$ 30,24

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,73 x 72 hs = R\$ 196,56

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,27 x 14 hs = R\$ 45,78

147

WALDOMIRO CÂNDIDO DA SILVA

ABRIL 1968 a MAIO 1968

Salário Básico : R\$ 327,80 + 180 hs = 1,82 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 96 hs = R\$ 34,56
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,73 x 78 hs = R\$ 212,94
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,27 x 16 hs = R\$ 52,32

JUNHO 1968

Salário Básico : R\$ 342,10 + 180 hs = R\$ 1,90 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,38 x 36 hs = R\$ 13,68
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,85 x 38 hs = R\$ 108,30
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,42 x 6 hs = R\$ 20,52

JULHO 1968

Salário Básico : R\$ 342,10 + 180 hs = R\$ 1,90 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,38 x 60 hs = R\$ 22,80
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,85 x 46 hs = R\$ 131,10
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,42 x 10 hs = R\$ 34,20

AGOSTO 1968 a SETEMBRO 1968

Salário Básico : R\$ 429,00 + 180 hs = R\$ 2,49
Adicional Noturno : R\$ 0,47 x 108 hs = R\$ 50,76
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,57 x 95 hs = R\$ 339,15
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,28 x 18 hs = R\$ 77,04

OUTUBRO 1968 a DEZEMBRO 1968

Salário Básico : R\$ 448,50 + 180 hs = R\$ 2,49 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,49 x 72 hs = R\$ 35,28
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,73 x 84 hs = R\$ 313,32
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,47 x 12 hs = R\$ 53,64

JANEIRO 1969 a MARÇO 1969

Salário Básico : R\$ 448,50 + 180 hs = R\$ 2,49 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,49 x 138 hs = R\$ 67,62
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,73 x 126 hs = R\$ 469,98
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,47 x 23 hs = R\$ 102,81

ABRIL 1969 a JUNHO 1969

Salário Básico : R\$ 448,50 + 180 hs = R\$ 2,49 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,49 x 126 hs = R\$ 61,74
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,73 x 135 hs = R\$ 503,55
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,47 x 21 hs = R\$ 93,87

JULHO 1969

Salário Básico : R\$ 448,50 + 180 hs = R\$ 2,49 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,49 x 60 hs = R\$ 29,40
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,73 x 47 hs = R\$ 175,31
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,47 x 10 hs = R\$ 44,70

[Handwritten Signature]

148
1/27

WALDOMIRO CÂNDIDO DA SILVA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

<u>PERÍODOS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VALOR DA</u> <u>CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
MAR 66 a DEZ 66 :	R\$ 1.936,34	1.805	R\$ 1.558,75	R\$ 3.495,09
JAN 67 a MAR 67 :	933,38	1.679	633,76	1.567,14
ABR 67 a JUN 67 :	755,13	1.583	440,24	1.195,37
JUL 67 a SET 67 :	785,31	1.489	384,01	1.169,32
OUT 67 a DEZ 67 :	425,43	1.424	180,38	605,81
JAN 68 a MAR 68 :	272,58	1.369	100,58	373,16
ABR 68 a JUN 68 :	442,32	1.307	135,79	578,11
JUL 68 a SET 68 :	655,05	1.215	140,83	795,88
OUT 68 a DEZ 68 :	402,24	1.151	60,73	462,97
JAN 69 a MAR 69 :	640,41	1.095	60,83	701,24
ABR 69 a JUN 69 :	659,16	1.042	27,68	686,84
JUL 69 :	249,41	1.000	---	249,41
	<u>R\$ 8,156,76</u>		<u>R\$ 3.723,58</u>	<u>R\$ 11.880,34</u>

Juros : 6,5% ao mês a partir da inicial : 9% R\$ 1.069,23

R\$ 12.949,57

[Handwritten Signature]

ANTÔNIO NUNES MACHADO

149
1/10

MARÇO 1966 a MAIO 1966

Salário Básico : R\$ 196,98 + 180 hs = R\$ 1,09 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,21 x 30 hs = R\$ 6,30
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 1,95 x 75 hs = R\$ 146,25
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 1,63 x 144 hs = R\$ 234,72

JUNHO 1966 a DEZEMBRO 1966

Salário Básico : R\$ 246,22 + 180 hs = R\$ 1,36 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,27 x 116 hs = R\$ 31,32
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,44 x 235 hs = R\$ 573,40
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,04 x 421 hs = R\$ 858,84

JANEIRO 1967 a MARÇO 1967

Salário Básico : R\$ 246,22 + 180 hs = R\$ 1,36 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,27 x 38 hs = R\$ 10,26
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,44 x 95 hs = R\$ 231,80
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,04 x 180 hs = R\$ 367,20

ABRIL 1967 a MAIO 1967

Salário Básico : R\$ 246,22 + 180 hs = R\$ 1,36 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,27 x 30 hs = R\$ 8,10
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 2,44 x 75 hs = R\$ 183,00
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,04 x 122 hs = R\$ 248,88

JUNHO 1967

Salário Básico : R\$ 303,45 + 180 hs = R\$ 1,68 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,33 x 14 hs = R\$ 4,62
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,02 x 35 hs = R\$ 105,70
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,52 x 70 hs = R\$ 176,40

JULHO 1967 a SETEMBRO 1967

Salário Básico : R\$ 303,45 + 180 hs = R\$ 1,68 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,33 x 68 hs = R\$ 22,44
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,02 x 86 hs = R\$ 259,72
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,52 x 183 hs = R\$ 461,16

OUTUBRO 1967 a DEZEMBRO 1967

Salário Básico : R\$ 303,45 + 180 hs = R\$ 1,68 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,33 x 150 hs = R\$ 49,50
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,02 x 25 hs = R\$ 75,50
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,52 x 142 hs = R\$ 357,84

JANEIRO A MARÇO 1968

Salário Básico : R\$ 317,90 + 180 hs = R\$ 1,76 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,35 x 114 hs = R\$ 39,90
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,16 x 19 hs = R\$ 60,04
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,64 x 123 hs = R\$ 324,72

ABRIL 1968 a MAIO 1968

Salário Básico : R\$ 317,90 + 180 hs = R\$ 1,76 p/hora
Adicional Noturno : R\$ 0,35 x 24 hs = R\$ 8,40
Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,15 x 4 hs = R\$ 12,64
Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,64 x 39 hs = R\$ 102,96

RECEBUEIRO

Salário Básico

ANTONIO NUNES MACHADO

150
185

JUNHO 1968

Salário Básico : R\$ 331,54 + 180 hs = R\$ 1,84 p/hora

Adicional Noturno : 0,36 x 36 hs = R\$ 12,96

Hs. Ext. Noturnas : 3,31 x 6 hs = R\$ 19,86

Hs. Ext. Diurnas : 2,76 x 46 hs = R\$ 126,96

JULHO 1968

Salário Básico : R\$ 331,54 + 180 hs = R\$ 1,84 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,36 x 54 hs = R\$ 19,44

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 3,31 x 9 hs = R\$ 29,79

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 2,76 x 49 hs = R\$ 135,24

AGOSTO 1968 a SETEMBRO 1968

Salário Básico : R\$ 415,80 + 180 hs = R\$ 2,31 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,46 x 78 hs = R\$ 35,88

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,15 x 13 hs = R\$ 53,95

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,46 x 92 hs = R\$ 318,32

OUTUBRO 1968 a DEZEMBRO 1968

Salário Básico : R\$ 415,80 + 180 hs = R\$ 2,31 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,46 x 150 hs = R\$ 69,00

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,15 x 25 hs = R\$ 103,75

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,46 x 142 hs = R\$ 491,32

JANEIRO 1969 a MARÇO 1969

Salário Básico : R\$ 415,80 + 180 hs = R\$ 2,31 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,46 x 72 hs = R\$ 33,12

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,15 x 12 hs = R\$ 49,80

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,46 x 87 hs = R\$ 301,02

ABRIL 1969 a JUNHO 1969

Salário Básico : R\$ 415,80 + 180 hs = R\$ 2,31 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,46 x 60 hs = R\$ 27,60

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,15 x 10 hs = R\$ 41,50

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,46 x 122 hs = R\$ 422,12

JULHO 1969

Salário Básico : R\$ 415,80 + 180 hs = R\$ 2,31 p/hora

Adicional Noturno : R\$ 0,46 x 66 hs = R\$ 30,36

Hs. Ext. Noturnas : R\$ 4,15 x 11 hs = R\$ 45,65

Hs. Ext. Diurnas : R\$ 3,46 x 49 hs = R\$ 169,54

ANTONIO NUNES MACHADO

151
18/2

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

<u>PERÍODOS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VALOR DA CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
MAR 66 a DEZ 66 :	R\$ 1.850,83	1.805	R\$ 1.489,91	R\$ 3.340,74
JAN 67 a MAR 67 :	609,16	1.679	413,61	1.022,77
ABR 67 a JUN 67 :	726,70	1.583	423,66	1.150,36
JUL 67 a SET 67 :	743,32	1.489	363,48	1.106,80
OUT 67 a DEZ 67 :	482,84	1.424	204,72	687,56
JAN 68 a MAR 68 :	424,66	1.369	156,69	581,35
ABR 68 a JUN 68 :	283,78	1.307	87,12	370,90
JUL 68 a SET 68 :	592,62	1.215	127,41	720,03
OUT 68 a DEZ 68 :	664,07	1.151	100,27	764,34
JAN 69 a MAR 69 :	383,94	1.095	36,47	420,41
ABR 69 a JUN 69 :	491,22	1.042	20,63	511,85
JUL 69 :	244,55	1.000	-----	244,55
	<u>R\$ 7.498,69</u>		<u>R\$ 3.423,97</u>	<u>R\$ 10.922,66</u>

Juros : 0,5% ao mes a partir da inicial : 9% R\$ 983,03

R\$ 11.905,69



CONCLUSÃO

Faz-se estes autos conclusos ao Sr. Presidente em, 11/9/1969

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Sejam as partes notifi-
cadas para falarem
sobre o laudo de Sr.
141 a 151 e para,
no prazo de cinco
dias, contados a
partir da notifi-
cação, requererem
as demais provas
que puderem pro-
duzir.

Y. L. S.
Juiz Presidente
15/9/69

CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que em cumprimento
ao despacho retro *expecl. notif. as partes*

Em 16/2 / 1968

Dorit Schuler

**DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

153
88

Nôvo Hamburgo, 16 de setembro de 1969.

Ilmo. Sr. Dr.
VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
Rua Andrade Neves, nº 159, Conj. 92
PORTO ALEGRE - RS

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes: AN TÔNIO NUNES MACHADO, reclamante, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, foi, pela Exma. Sra. Juíza Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Sejam as partes notificadas para falarem sobre o laudo de fls. 141 a 151 e para, no prazo de cinco dias, contados a partir da notificação, requererem as demais provas que pretendam produzir. (As.) Yvonne I. de Souza e Silva-Juíza Presidente. 15/9/69".

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V. Sa. protestos de consideração e aprêço.

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

*Ciente:
Nada há a requerer, quanto
a provas
Nuñez*

Reg. 80.427

22

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de cópia da notificação que
segue.

Novo Hamburgo, 19 de setembro de 19

[Handwritten Signature]

Chefe da Secretaria

[Large handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

100.80.195

154
JTS

Nôvo ^{am}burgo, 16 de setembro de 1969.

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Rua Júlio de Castilhos,
Nesta

Proc. JCJ nº 221 a 223/68

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes: ANTONIO NUNES MACHADO, reclamante, e C.E.E.E., reclamada, foi, pela Exma. Sra. Juíza Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Sejam as partes notificadas para falarem sobre o laudo de fls. 141 a 151 e para, no prazo de cinco dias, contados a partir da notificação, requererem as demais provas que pretendam produzir. (As.) Yvonne I. de Souza e Silva-Juíza Presidente. 15/9/69."

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V. Sa. protestos de consideração e aprêço.


DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de cumprir a presente notificação porque a reclamada não recebe notificação com menos de dez dias de praso, só através de seu departamento juridico em Porto Alegre

Novo Hamburgo 18 de Setembro de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA

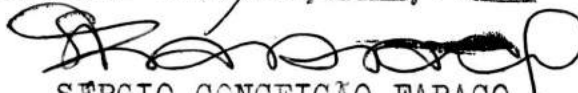
Alcindo Batista de Oliveira

156
8/8

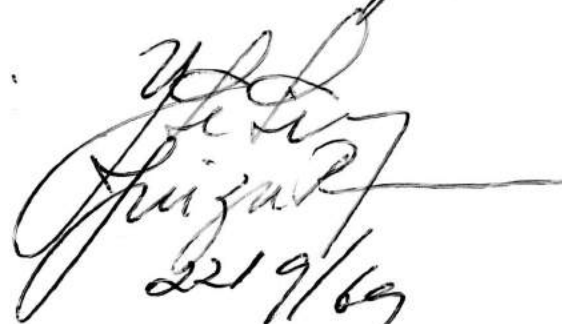
CONCLUSÃO

Faça estes autos conclusos ao exmo.

Enr. Presidente em, 19 / 9 / 1969


SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA

Expun-se juntada
notificatória telegrá-
fica.


22/9/69

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
do despacho retro expedi telegrama.

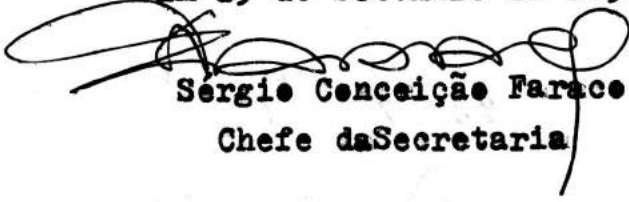
Em 23 / 9 / 1969



JUNTADA

Nesta data faça juntada a êstes
autos da cópia de telegrama que segue.

Em 29 de setembro de 1.969


Sergio Conceição Farace
Chefe da Secretaria

157/80



CARTA PRECATÓRIA TELEGRÁFICA

EXMO: SR. JUIZ TRABALHO PRESIDENTE JCJ PALEGRE VG QUAL COUBER POR DISTRI-
BUIÇÃO - TRIRETRA - PALEGRE.

109 23.9.69 - DEPRECO VOSSÊNCIA SENTIDO DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO
DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - À RUA SIQUEIRA DE CAMPOS
11º ANDAR DO EDIFÍCIO DR. JOSÉ MONTAURY vg DA PREFEITURA MUNICIPAL vg NESSA
CAPITAL vg DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ENTRE PARTES ANTÔNIO
NUNES MACHADO ET OUTROS ET CEEE VG CUJO TEOR É O SEGUINTE BIPT SEJAM AS
PARTES NOTIFICADAS PARA FALAREM SÔBRE O LAUDO DE FLS. 141 A 151 E PARA VG
NO PRAZO DE CINCO DIAS VG CONTADOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO VG REQUEREREM
AS DEMAIS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUIR PT (ASS.) YVONNE I. DE SOUZA E
SILVA-JUÍZA PRESIDENTE PT 15/9/69 PT CDS. SDS. DRA. YVONNE I. DE SOUZA E
SILVA VG JUÍZA PRESIDENTE TRIJUNTA NÔVO HAMBURGO

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos,
do telegrama que segue.

Nova Hamburgo, 2 de 10 de 1969

[Handwritten Signature]
Chefe da Secretaria

158
93

Departamento dos Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIENTE

68

10 OUT 69

Recebido

J.C.T. - Novo Hamburgo

Carimbo da Estação

De

Proteo. n.º 254162

Em 2 y 10 1969

horas

Indicações de Serv. Taxados e Endereç.

= EXMO SR JUIZ PRESIDENTE DO TRABALHO DA TRIJUNTA

NOVO HAMBURGO RS=

Pre 124/01 PORTO ALEGRE RF 126 49 01 1745 = =

Habitue-se a indicar no recibo do seu telegrama a hora em que receber, com essa providência, auxiliará o Departamento na fiscalização da entrega dos Telegramas.

A NR 76 DE 1 10 69 COMUNICO VOSSENCIA CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS RECLAMANTE E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA FOI DISTRIBUIDA ESTA PRIMEIRA JUNTA PT ROBERTO COSTA FACCHIN JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE = =

T
E
X
T
O



GANHE UM DIA, VIAJANDO À NOITE...

Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

Modernos e confortáveis ônibus leito

PÔRTO ALEGRE

Praça Ruy Barbosa, 143
Fones, 4.13.82 e 4.28.75

FLORIANÓPOLIS

Estação Rodoviária
Fones, 2172 e 3682

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
da Carta Preceatória que segue.

Nova Hamburgo, 14 de outubro de 1962.

Luiz Schuler

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

159
10/1

1ª JCJ Nº 1 939/69 - D. 1456-C/69

DEPRECANTE - JUIZA DO TRAB; PRESIDENTE DA JCJ DE NÔVO HAMBURGO

DEPRECADO - JUIZ DO TRAB; PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PÔRTO ALEGRE

Reclamantes - ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS

RECLAMADA = CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Objeto - Carta precatória notificatória telegráfica.

1939/69

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUÍZA DO TRAB. PRESID. DA JCJ DE NOVO HAMBURG		Deprecante
JUIZ DO TRAB. PRESID. DA 1ª JCJ D/CIDADE-DEPRECADO		Reclamante
Local: Pôrto Alegre	Data: 30.9.69	Reclamado
Objeto: Carta precatória notificatória telegráfica.		N.º 1 456-C 1ª Distrib.
Espécie: Escrita Verbal	ESCRITA	S/..... Documentos
Distribuída à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento		
Doc. Indent. Reclamante:		
<i>Carlos A. S. CA</i>		Distribuidor

MEZ CARLOS A. S. CA
1.ª Distrib. T. W.

Número de Expedição		CORREIOS E TELÉGRAFOS		TELEGRAMA 48325
Recebido: De _____ as _____ horas por _____	Carimbo		Enc	<p style="text-align: center;">CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA</p> <p style="text-align: center;">EXMO SR JUIZ TRABALHO PRESIDENTE</p> <p style="text-align: right;">J CJ PALEGRE VG QUAL</p>

==122/29 CY NOVO HAMBURGO RS

NR 6 62 138 29 15.30

COUBER POR DISTRIBUICAO

TRI RETRA PORTO ALEGRE ===

= NR 109 DE 23/9/69 DEPRECO VOSSENCIA SENTIDO DETERMINAR A NOTIFICACAO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA CEEE A RUA SIQUEIRA DE CAMPOS 11º ANDAR DO EDIFICIO DR JOSE MONTAURQ VG DA PRAFEITURA MUNICIPAL VG NESTA CAPITAL VG DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO ET OUTROS ET CEEE VG CUJO TEOR E O SEGUINTE BIPT SEJAM AS PARTES

Numero de Expedição

CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

38
1969

Recebido:

De _____
as _____ horas
por _____

Carimbo

Endereço

2. NHR56-188-29-15
PARS

PREAMBULO:

NOTIFICADAS PARA FALAREM SOBRE O LAUDO DE FLS 141 A 151 E
PARA VG NO PRAZO DE CINCO DIAS VG CONTADOS A PARTIR DA
NOTIFICACAO VG REQUEREREM AS DEMAIS PROVAS QUE PRETENDAM
PRODUZIR PT ASS YVONNE I DE SOUZA E SILVA JUIZA PRESIDENTE PT
15/9/69 PT CDS SDS DRA YVONNE I DE SOUZA E SILVA VG JUIZA
- PRESIDENTE TRIJUNTA NOVO HAMBURGO =====

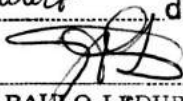
EM BRANCO

342
John de Lottin


4P
162
88

CONCLUSÃO


Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente
Em 1^o de outubro de 19 69


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Cumpra-se, através de Oficial de Justiça.
Data supra.


ROBERTO COSTA FACHIN
JUIZ DO TRABALHO - SUBSTITUTO

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data,
Expedi notificações pelo Of. de Justiça.
Em 08/10/69


GUNDRAM PAULO LEDUR
Chefe de Secretaria

1ª



EXMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRABALHO DA TRIJUNTA DE
NOVO HAMBURGO

76

1 -10-69

COMUNICO VOSSENCIA CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA
ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS RECLA-
MANTE E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA FOI
DISTRIBUIDA ESTA PRIMEIRA JUNTA PT ROBERTO COSTA
FACHIN JUIZ DO TRABALHO PRESENTE

61
164
1/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Av. Júlio de Castilhos, 342 - 4º andar.

PÔRTO ALEGRE, 7 de outubro de 1969

SR. CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDERÊÇO: RUA SIQUEIRA DE CAMPOS - 11ª AND. EDIF. PREFEITURA NOVA - EM MÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 1456/C/69 - Carta prec. oriunda de JCJ. de Novo

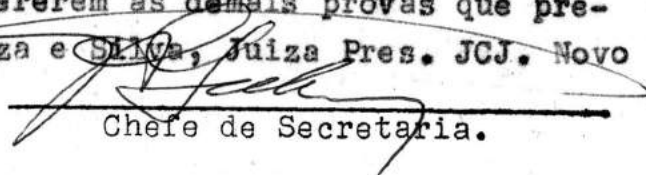
Reclamante: ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS Hamburgo

Reclamado: C.E.E.E.

Pela presente, fica V. Sa. devidamente notificado para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o assunto abaixo assinalado com um "X", a saber:

- contestar o recurso interpôsto pelo
- contestar o agravo de interpôsto pelo
- contestar os embargos interpôstos pelo
- devolver o processo em seu poder
- prestar compromisso como perito
- apresentar o laudo pericial
- apresentar quesitos
- retirar alvará à sua disposição
- indicar perito
- a avaliação de fls.
- os cálculos de fls.
- o laudo pericial de fls.
- retirar as guias do FGTS
- o despacho que abaixo se transcreve;
- fornecer o enderêço certo da abaixo:
- tomar conhecimento, nesta Secretaria, do seguinte:

"Sejam as partes notificadas para falarem sobre o laudo de fls. 141 a 151 e para, no prazo de cinco dias, contados da partir da data da notificação, requererem as demais provas que pretendam produzir. (as.) Yvone de Souza e Silva, Juíza Pres. JCJ. Novo Hamburgo."



Chefe de Secretaria.

Recebi em 9.10.69

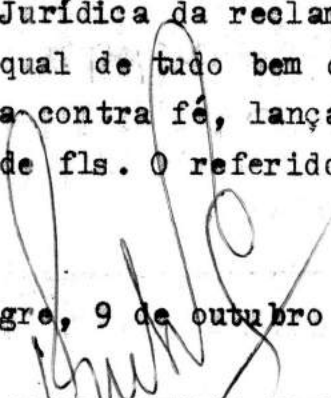


Chefe de Serviço de Expediente
Serviços Jurídicos

C E R T I D Ã O

CERTIFICO .eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que na data de hoje, me dirigi ao endereço retro e, sendo aí, entreguei a presente ao chefe do Serviço de Expediente da Secção Jurídica da reclamada, Sr. ENIO DANTAS, o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a contra fé, lançando o seu ciente ao pé de fls. O referido é verdade e dou fé.

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1969


PAULO RENATO POLI
Oficial de Justiça

71
165

CONCLUSA

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 10 de outubro de 1969

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Envolver-me ao MM. Juiz
deprecante

10/10/69
Alcuiata

DRA. ALCINA TUSINO ARDAZ
Juiz do Trabalho Presidente

CONCLUSA

Faço remessa destes autos
ao MM. Juiz deprecante.

Em 10/10/69

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 14 / 10 / 19 69

Dorit Schuler

SECRETÁRIO
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CONCLUSÃO

Faz os autos conclusos ao exame
Sra. Presidente em, 14 / 10 / 19 69

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Junte-se aos autos

Em 14.10.69

João C. Schorr

LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CERTIDÃO

que em cumprimento
do que me foi requerido retrojuntei aos autos
em 14 / 10 / 19 69

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,
renumerei os presentes autos a partir de
fls. 160.

Nôvo Hamburgo, 14 de outubro de 1969.

Dorit Schuler
DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

160
[Handwritten initials]

03/11/69
[Faint stamp]

167
DS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo de 5 dias sem que as partes se manifestassem sôbre o despacho de fls. 152.

Nôvo Hamburgo, 20 de outubro de 1969.

Dorit Schuler

DORIT SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

C O N C L U S Ã O

*Faço estas autos conclusos ao exma.
Enr. Presidente em, 20 / 10 / 1969*

Dorit Schuler

DORIT SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

*Homologar o cálculo
de fes. para que
seja seu juridico
e legais etc.*

*Intim. de
data supra
Form. 6. Jh*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro expedi C. Proc. Not.
Em 21 / 10 / 1969

Dorit Schuler

DORIT SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

168
D

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

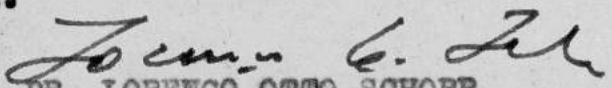
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu - respeitável "CUM-PRÁ-SE", digno-se determinar a notificação da BEL. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER, à rua - Siqueira de Campos - Ed. José Montauri, 10^o andar (Prefeitura Municipal), nessa Capital, por todo conteúdo - de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista (Proc. JcJ n^o 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Novo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. INTIME-SE. DATA SUPRA. (a) DR. Lorenzo Otto Schorr - Juiz do Trabalho Substituto."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente, terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Novo Hamburgo, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Urania Bragança de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu, (Dorit Schuler), Chefe de Secretaria Substituta, subscrevi.


DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

169

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, a quem couber por distribuição,

O Dr. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digno-se determinar a notificação de BEL. VICTOR DOUGLAS NUNEZ, com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por todo conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista (Proc. JOCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional - de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. INTIME-SE. DATA SUPRA.(a) DR. Lorence Otto Schorr - Juiz do Trabalho Substituto."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente, - terá prestado relevantes serviços à Justiça.

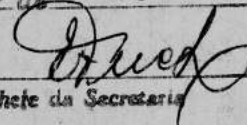
Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos vinte e um (21) dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Urania Bragança de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu, *Dorit Schuler* (Dorit Schuler), Chefe de Secretaria Substituta, subscrevi.


DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de dois telegramas que
seguem.

Nova Hamburgo, 30 de 10 de 1962


Chefe da Secretaria

170

I.C.I. - Novo Hamburgo		CORREIOS E TELÉGRAFOS		TELEGRAMA
Numero de Expedição	117/27	Carimbo NOVO HAMBURGO 24/10/69	Endereço	TRIJUNTA NOVO HAMBURGO RS
Recebido em	117/27			
De	1043/69			
Por	22/10/69			

-- 117/27 CY PORTOALEGRE RS 168 37 27 20 30

111/69 DE 24/10/69 COMUNICO DISTRIBUICAO ESTA TERCEIRA JUNTA AUTOS PR CATORIA ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO VG RECLAMANTE VG ET CIA ESTAUDAL ENERGIA ELETRICA PT SDS T LYRA MARIA CASTRO BARCELLOS VG CHEFE SECRETARIA 3 A TRIJUNTA PALEGRE --

Numero de Expedição		CORREIOS E TELÉGRAFOS		TELEGRAMA
Recebido em	2354	Carimbo NOVO HAMBURGO 29/10/69	Endereço	CEHEF SECRETARIO MM JUNTA
De	1048/69			CONCILIAÇÃO JULGAMENTO
Por	30/10/69			NHAMBURGO RS

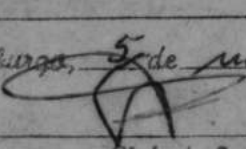
PREAMBULO: ••••• 129/29 CY PALEGRE RS 95 58 27 18

NR DE 75 29 10 69 COMUNICO CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA DESSA MM JUNTA VG ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS RECLAMANTES VG CIA ESTADUAL ENERGIA ELETRICA RECLAMADA VG FOI DISTRIBUIDA ESTA SAUDACOES PT RAQUEL MATILDE VASQUES OLIVEIRA VG CHEFE SECRETARIA SUBSTITUTA SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT •••••

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos,
da Carta Precatório que segue.

Nova Hamburgo, 5 de novembro de 1969


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nº99/69
D-1598-C/69

CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA

DEPRECANTE: EXMO SR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE NÓVO,
HAMBURGO

DEPRECADO : EXMO SR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PÔRTO
ALEGRE

Recte.: Antônio Nunes Machado

Redo.: CEEE

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE NOVO RECLAMANTE
JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 3ª JCJ D/CAPITAL RECLAMADO

Local: Pôrto Alegre Data: 24-10-69 N.º 1 598-C

Objeto: Carta precatória notificatória ref. proc. 1ª Distrib.
JCJ nº 221 e 223/68. 99169

Espécie: Escrita Verbal ESCRITA S/..... Documentos

Distribuída à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Indent. Reclamante:

Luiz Carlos

Distribuidor

RECEBIDO
DISTRIBUIÇÃO
24-10-69

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O Dr. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digno-se determinar a notificação do BEL. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ, com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por todo conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista (Proc. JCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional - de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. INTIME-SE. DATA SUPRA.(a) DR. Lorenço Otto Schorr - Juiz do Trabalho Substituto."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente, - terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Urania Bragança de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu, *Dorit Schuler* (Dorit Schuler), Chefe de Secretaria Substituta, subscrevi.

Lorenço Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

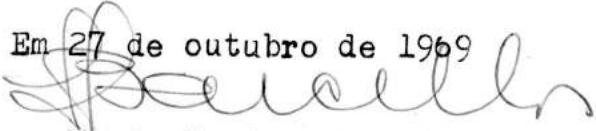
ubs.

143

Conclusão

Faço conclusos estes autos ao Exmo. Sr. Juiz Substituto.

Em 27 de outubro de 1969

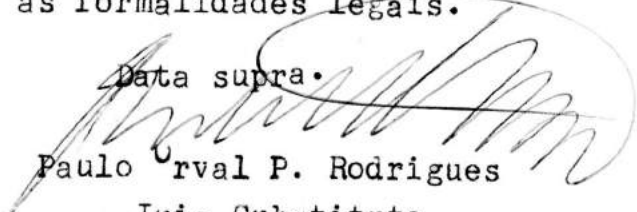

Lyra Maria Castro Barcellos
Chefe de Secretaria


C u m p r a - s e :

Expeça-se a competente notificação, através do sr. Oficial de Justiça.

Após, devolvam-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Data supra.

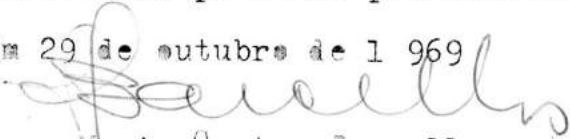

Paulo Rival P. Rodrigues
Juiz Substituto

Crede, a 29-10-69


Certidão

Certifico que, nesta data, dei ciência ao patrono dos exequentes, de contido na presente precatória.

Em 29 de outubro de 1969


Lyra Maria Castro Barcellos
Chefe de Secretaria

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

Moço. Juizo deprecante

Em 30/10/1969

CHEFE DE SECRETARIA

LYRA MARIA CASTRO BARCELLOS
CHEFE DE SECRETARIA

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 5/11/1969

SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo

Senr. Presidente em, 5/11/1969

SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO

CHEFE DE SECRETARIA

J. aos autos

Em 5.11.69

Juiz. C. Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR

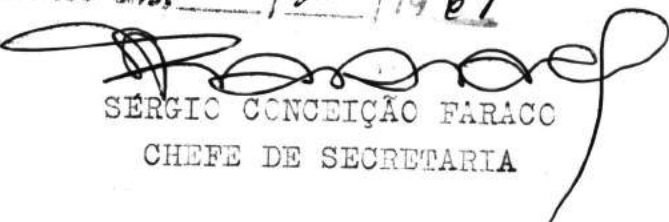
JUIZ DO TRABALHO SUBST.

134
1/28

EM BRANCO
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo.
Snr. Presidente em, 5 / 11 / 1969


SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA

Aguarde-se o retôrno da
precatória distribuida à
MM. Segunda Junta de Conci-
liação e Julgamento.

Data Supra.


Lorenço Otto Scherr

Juiz de Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de Carta Precatória que segue -

Nova Hamburgo, 14 de novembro de 1969


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 1 597-C/69
1 949/69


JUIZ DO TRABALHO: DR. CLÓVIS ASSUMPTÃO

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de outubro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de PORTO ALEGRE, autuo a
presente reclamação apresentada por

JUIZ DO TRAB. PRES. DA JCI DE NOVO HAMBURGO contra

JUIZ DO TRAB. PRA. DA 2ª JCI D/CAPITAL


RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA
Chefe da Secretaria
Juiz Judiciário Titular
Chefe de Secretaria Substituto

OBJETO: Carta precatória notificatória ref. ao proc. JCI nº 221 a 223/68.

1ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1947/69 Deprecante		
Reclamante		
Reclamado		
JUIZ DO TRAB.PRESID. DA 2ª JCJ D/CAPITAL-Deprecado		
Local: Pôrto Alegre	Data: 24.10.69	N.º 1 597-C 1ª Distrib.
Objeto: Carta precatória notificatória ref. ao proc.JCJ.- n.º 221 a 223/68.		
Espécie: Escrita	ESCRITA	S/ Documentos
Verbatim		
Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento		
Doc. Indent. Reclamante:		
		Distribuidor
<i>Luiz Carlos A. Silva</i>		LUIZ CARLOS A. SILVA 1.ª Distribuidor nlw/.

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

176
P
Handwritten signature and initials

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em l^hendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu - respeitável "CUMPRA-SE", digne-se determinar a notificação da BEL. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER, à rua - Siqueira de Campos - Ed. José Montauri, 10^o andar (Pre - feitura Municipal), nessa Capital, por todo conteúdo - do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Traba - lho Substituto, no exêrcício da Presidência desta Jun - ta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamató - ria trabalhista (Proc. JCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem trans - critos: "HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. PARA QUE SURTA - SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. INTIME-SE. DATA SU - PRA. (a) DR. Lorenzo Otto Schorr - Juiz do Trabalho - Substituto."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente, terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hambur - go, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eeu, Ura - nia Bragança de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu, *Dorit Schuler* (Dorit Schuler), Chefe de Secretaria - Substituta, subscrevi.

Lorenzo Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a seguinte conclusão:

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 27 de outubro de 1969

RAQUEL MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA

Oficial Judiciário
Chefe de Secretaria Substituta

Notificando a
Recorrida.

Data 27/10/69

DR. CLOVIS ASSUMPTÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram expedidos e entregues a Secretaria competente os mandados e citações

em 30, No. 969.

RAQUEL MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA

Oficial Judiciário
Chefe de Secretaria Substituta



177
3
4

2a.

de Pôrto Alegre

CHEFE SECRETARIA MM JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO
NÓVO HAMBURGO - RGS

75 29-10-69

COMUNICO CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA DESSA MM JUNTA VG ENTRE PARTES ANTÔNIO NUNES MACHADO ET OUTROS RECLAMANTES VG CIA. ESTADUAL ENERGIA ELÉTRICA RECLAMADA VG FOI DISTRIBUÍDA ESTA SEGUNDA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PÓRTO ALEGRE PT CORDIAIS SAUDAÇÕES PT RAQUEL MATILDE VASQUES OLIVEIRA VG CHEFE SECRETARIA SUBSTITUTA SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT

Handwritten signature: R. Chaves

178
4
4

2a.

de Pôrto Alegre

Pôrto Alegre, 29 de outubro de 1969.

Ilma. Sra.

Dra. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER

Rua Siqueira de Campos - Ed. José Montauri - 10º andar

Edifício da Prefeitura Municipal

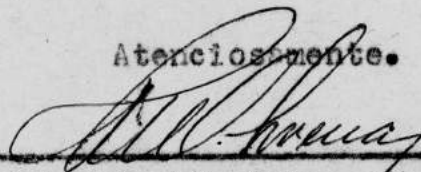
N/CAPITAL

Em cumprimento à carta precatória notificatória procedente da MM. J.C.J. de Nôvo Hamburgo, notifico-a do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz de Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da referida Junta, no processo em que são partes ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA E LÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, - e cujo teor é o seguinte:

"HOMOLOGO O CÁLCULO DE FLS. PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. INTIME-SE. DATA SUPRA. -

(a) Dr. Lorenzo Otto Schorr - Juiz de Trabalho Substituto."

Atenciosamente.



CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA.

RAQUEL MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA

Oficial Judiciário I
Chefe de Secretaria Substituta

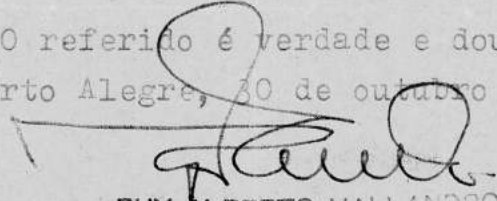
GB

Recebi em 30.10.69
Schueller

C E R T I D A O.

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao despacho de fôlhas, me dirigi hoje ao endereço constante no anverso e sendo aí, notifiquei a destinatária que de tudo bem ciente ficou, recebendo e assinando a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.
Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1969.

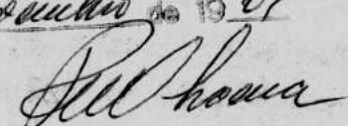

RUY ALBERTO VALLANDRO
OFICIAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço a autos conclusor

ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 11 de Novembro de 1969


RAQUEL MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA
Oficial Judiciário
Cari. de Secretaria



DR. CLOVIS ASSUMPÇÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

2a.JCJ.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1969.

Ilmo. Sr.
1º Distribuidor de T.R.T. da 4a. Região
NESTA

De ordem do Sr. Juiz Presidente, comunique a V.Sa. que a carta precatória notificatória referente ao processo JCJ nº 221 a 223/68, oriunda da MM. JCJ de Nêve Hamburgo, distribuída por seu bilhete nº 1 597-C/69, foi devidamente cumprida e devolvida à Junta de origem.

Atenciosamente,



CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA.

GB

RAQUEL MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA,
Oficial Judiciário P.J. 3
Chefe de Secretaria Substituto.

180
4

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo.
Sra. Presidente em, 14 / 11 / 1969



J. aos autos.

Data supra




Dr. Lorenço Otto Schorr

Juiz do Trabalho-Substituto

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. juntei aos autos.

Em 14 / 11 / 69



Chefe de Secretaria

~~Prot. da Helena
Juazeiro - 27.10.69~~

~~Denuncia à J. E.
de origem.
11.11.69~~

181
4

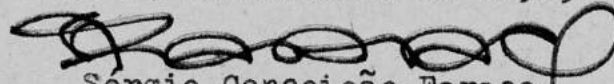
EMBRANCO

182
TK

CONCLUSÃO

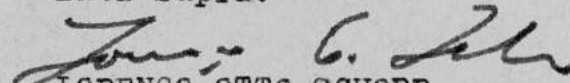
Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 14 de novembro de 1.969


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Cite-se. Arbitro os honorários
do dr. perito em Ncr\$ 550,00.


Data Supra.


LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Substo.

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. exaudi C. Precatória Citatória.

Em 21/12/69


Chefe de Secretaria

183
4

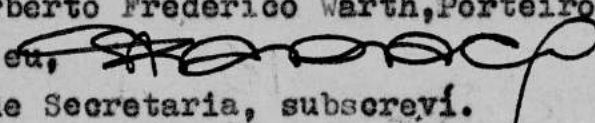
CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA E EXECUTÓRIA

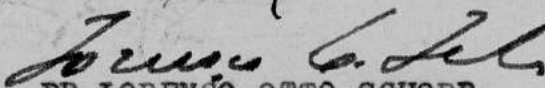
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta couber por distribuição:

O Exmo. Sr. Dr. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digne-se determinar a citação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - à rua Siqueira de Campos, - 11º andar do edifício Dr. José Montaury, da Prefeitura Municipal, nessa Capital, para no prazo de quarenta e oito (48) horas efetuar o pagamento da importância de NCr\$ 40.141,82, abatendo-se, entretanto, a importância de NCr\$ 200,00, já depositada, do que resulta a soma líquida de NCr\$ 39.941,82 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros novos e oitenta e dois centavos), assim especificados: - ao reclamante Palmiro Rodrigues Cezar NCr\$ 14.736,56, ao reclamante Waldomiro Cândido da Silva NCr\$ 12.949,57, ao reclamante Antonio Nunes Machado NCr\$ 11.905,69, e honorários do Sr. Perito NCr\$ - - 550,00, importâncias essas devidas nos autos do Proc. JGJ nº 221 a 223/68, em que são reclamantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros - (total 3), e reclamada CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de N. Hamburgo. -

Feita a citação, prossiga a execução em seus ulteriores trâmites, até final, devendo o valor apurado ser remetido ao Banco do Brasil S.A., Filial de Nôvo Hamburgo, à disposição da Presidência desta Junta.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois (2) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ -7, datilografei e eu,  (Sergio Conceição Faraco), Chefe de Secretaria, subscrevi.

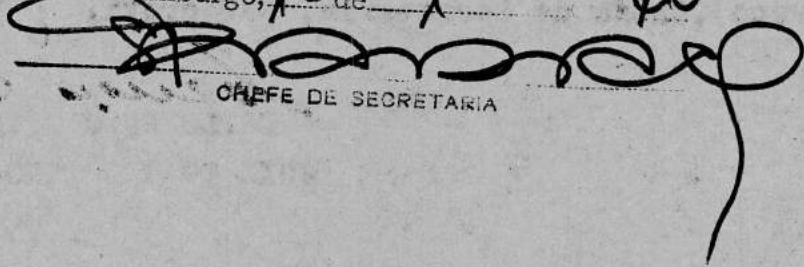

DR. LORENÇO OTTO SCHORR
JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
a de precat. que segue.

Novo Hamburgo, 15 de

70



CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

184
/ 68

Processo nº 113/69

D. 1.853-C/69

Juiz do Trabalho: Dra. Yvonne Isaacsson de Souza e Silva.

A U T U A Ç Ã O.

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1.969, na Secretaria da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, autuo a presente Carta precatória citatória e executória, em que é DEPRECANTE, o Juiz do Trabalho, Presidente da J./C.J. de Nôvo Hamburgo e DEPRECADO, o Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta.

Dra. Mathilde Moreira.
Chefe de Secretaria

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE NOVO HAMBURGO		Deprecante Reclamante
JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 8ª JCJ D/CAPITAL		Deprecado Reclamado
Local: Pôrto Alegre	Data: 9-12-69	N.º 1-853-C
Objeto: Carta precatória citatória e executória ref. proc. JCJ nº 221 a 223/68.		
Espécie: <u>Escrita</u> Verbal	ESCRITA	S/.....Documentos
Distribuída à8ª..... Junta de Conciliação e Julgamento		
Doc. Ident. Reclamante:		
		Distribuído

Ed.:
124/65

M. Mendes

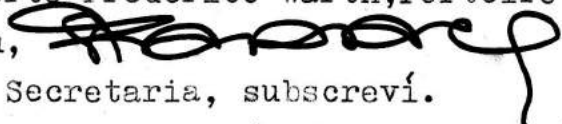
WANDA D'AVILA DE AZEVEDO
Distribuidora

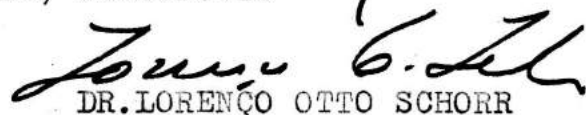
Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta couber por distribuição:

O Exmo. Sr. Dr. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMPRASE", dignese determinar a citação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - à rua Siqueira de Campos, - 11º andar do edifício Dr. José Montaury, da Prefeitura Municipal, nessa Capital, para no prazo de quarenta e oito (48) horas efetuar o pagamento da importância de NCr\$ 40.141,82, abatendo-se, entretanto, a importância de NCr\$ 200,00, já depositada, do que resulta a soma líquida de NCr\$ 39.941,82 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros novos e oitenta e dois centavos), assim especificados: - ao reclamante Palmiro Rodrigues Cezar NCr\$ 14.736,56, ao reclamante Waldomiro Cândido da Silva NCr\$ 12.949,57, ao reclamante Antonio Nunes Machado NCr\$ 11.905,69, e honorários do Sr. Perito NCr\$ - - 550,00, importâncias essas devidas nos autos do Proc. JCJ nº 221 a 223/68, em que são reclamantes: ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros - (total 3), e reclamada CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de N. Hamburgo. -

Feita a citação, prossiga a execução em seus ulteriores trâmites, até final, devendo o valor apurado ser remetido ao Banco do Brasil S.A., Filial de Nôvo Hamburgo, à disposição da Presidência desta Junta.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois - (2) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969). Eu, Herberto Frederico Warth, Porteiro de Auditório PJ -7, datilografei e eu,  (Sergio Conceição Faraco), Chefe de Secretaria, subscreví.


DR. LORENÇO OTTO SCHORR

JUIZ DO TRABALHO-SUBSTITUTO

186
HF

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 9 / 12 / 1967

DRA. MATHILDE MOREIRA
Classe de Escritor

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 9 de Junho de 1967

DRA. MATHILDE MOREIRA
Classe de Escritor

COMPRA-SE
DATA SUPRA

DR. WILSON CARLOSSON DE SOUZA E SILVA
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido mandado de citação à recla-
mada;

Dou fé.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1.969



Dra. Mathilde Moreira.
Chefe de Secretaria.

197
10/18

8a

TRIJUNTA NOVO HAMBURGO

124/69 10-12-69

COMUNICO TER SIDO DISTRIBUÍDA ESTA 8ª JUNTA VG CARTA PRECATÓRIA
CITATÓRIA E EXECUTÓRIA REFERENTE PROCESSO 221 A 223/68 PROVENI-
ENTE DESSA JUNTA ET EM QUE SÃO PARTES ANTÔNIO HUNES MACHADO E
OUTROS CONTRA CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PT

←
DRA MATHILDE MOREIRA - CHEFE DE SECRETARIA

RECEBIMENTO

Recebido hoje:

Em 12/12/1969

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

188
1/18

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de Carta precatória citatória e executória
na forma abaixo:

O Doutor Yvonne Isaacsson de Souza e Silva Juiz do Trabalho,
Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre:

MANDO ao Oficial de Justiça

Sr., que a vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ANTÔNIO NUNES MACHADO E
OUTROS (TOTAL 3) em seu cumprimento, cite a CIA. ESTADUAL DE
ENERGIA ELÉTRICA-GeRência Regional de N. Hamburgo, com endereço

..... para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 39.941,82

(trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros novos e,
oitenta e dois centavos ao principal e honorários

correspondente devidos no processo
n.º 113 / 69

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRE, na forma da lei. P. Alegre, 11 de dezembro de 1.969

Eu, Júlio Andrade Soares - Auxiliar Judiciário, PJ-6 datilografei,

e eu, Dra. Mathilde Moreira, Mathilde Moreira Chefe da Secretaria subscrevi.

sete

Garro

f. DR. CARLOS MARIA RUSCHEL
Chefe dos Serviços Jurídicos

Yvonne Isaacsson de Souza e Silva

Juiz Presidente

Dra. Yvonne Isaacsson de Souza e
Silva.

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais

NCr\$ (.....

correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé que nesta data me dirigi ao endereço retro, e sendo aí efetuei a presente citação a C.E.E.E. na pessoa do Sr. Carlos Maria Ruschel, o qual de tudo ciente, recebeu e assinou o contra-fé.

Pôrto Alegre, 17 dezembro 1969

Estela de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
'89

GUIA

CH. 76123 AKEE
Banco de Lavras M.
Banco SA

189
"Os depósitos efetuados com
cheques só serão efetuados
após a respectiva cobrança"

O Sr. CIA ESTADUAL ENERGIA ELÉTRICA
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Ag.V. Pátria
depositar a importância de NCr\$. 39.941,82 (trinta e nove mil novecentos
e quarenta e um cruzeiros novos com oitenta e dois centavos)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 113/69
apresentada por ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros (3)

~~Esta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória~~

19 DEZ 1969
RECEBIDO

Porto Alegre, 19 de dezembro de 19 69

[Assinatura]

Chefe da Secretaria

acs.

Drª MATHILDE MOREIRA

CONCLUSÃO

faço estes autos conclusos
ao Juiz do Trabalho, Presidente

07 de janeiro de 1970

Mário Zanitelli
Mário Zanitelli

Chefe de Secretaria Substituto

Oficie-se à Agência Voluntários da Pátria
da Caixa Econômica Federal para pôr à disposição da
MM. JCJ Deprecante o valor constante na guia retro.

D. supra.

Roberto Costa Fachin
Dr. Roberto Costa Fachin

Juiz do Trabalho Substituto

190
1/18

8a

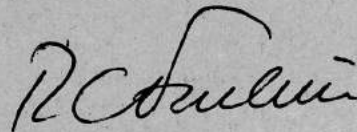
Of. nº 15/70

Pôrto Alegre, 13 de janeiro de 1970.

Senhor Gerente:

Pelo presente, solicito a V. Sa. o obséquo de colocar à disposição do Exm^o. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Juizamento de Nôvo Hamburgo, a quantia de NC\$39.941,82 (Trinta e nove mil novecentos e quarenta e um cruzeiros novos e oitenta e dois centavos), depositada nesta Agência no dia 19 de dezembro de 1969 e referente ao processo nº113/69 em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS (Total 3), reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Sa. protestos de estima e consideração.



Dr. Roberto Costa Fachin
Juiz do Trabalho, Presidente

Ilm^o. Sr.
GERENTE da
Caixa Econômica Federal do R.G.Sul
Agência Voluntários da Pátria
NESTA CAPITAL

jor



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 17 de janeiro de 1970

[Handwritten signature]
REV. FRANCISCO FERREIRA
Juiz do Trabalho em exercício

DEVOLVA-SE
DAQUILO

R. C. F. Alves

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Sr. M. M. Junta Deprecate

Em 17/1/70

[Handwritten signature]
REV. FRANCISCO FERREIRA
Juiz do Trabalho em exercício

Reabre a reclamação
[Handwritten signature]
data supra

20
4
191
K

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos.

Em 15 / 1 / 19 70

[Handwritten signature]

CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente em 15 / 1 / 19 70

[Handwritten signature]

CHEFE DE SECRETARIA

*Junta - de a prescatoris
Emprego - de Alvará.
Data supra
Jornal 6. Feb*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

192
1/18

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. Dr. VICTOR DOUGLAS NÚNEZ a receber

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia NCr\$ 39.941,82

(trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros novos), e
(oitenta e dois centavos).

capital depositado ~~em nome de~~ por Cia. Estadual de Energia Elétrica,

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

19 de dezembro de 1 969 O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Nôvo Hamburgo aos

quinze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta

(1970)

Lorenço Otto Schorr
Juiz do Trabalho


Dr. Lorenzo Otto Schorr

*Recebi o original
data supra
V. Nunes*

C E R T I D ã O

C e r t i f i c o e dou fé que o Dr. procura-
dor dos reclamantes, pelo presente alvará, retirou as importân-
cias pertencentes aos reclamantes, assim como a importância de
NCR\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros novos), referentes
a honorários do Sr. perito, comprometendo-se dito procurador, a
efetuar o pagamento ao Sr. perito e fazer juntada aos autos do
competente recibo.

Nôvo Hamburgo, 15 de janeiro de 1 970


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

De acôrdo



193
18

CERTIDÃO

Certifico, revendo os presentes autos, a existência de um depósito foi constatada, no valor de Ncr\$ 200,00, depósito êste efetuado na Agência Centro / de Banco de Estado de Rio Grande de Sul, em Pôrto Ale - gre. Dita importância foi abatida na execução.

Em 15 de janeiro de 1.970

[Handwritten signature]
Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente em 15/1/1970

[Handwritten signature]
CHEFE DE SECRETARIA
Sérgio Conceição Faraco
Chefe de Secretária

*Telegrafe. se ao Banco
para transferir o de-
pósito para o J. C. J.
Data 20/1/70
Jornal 6. 20*

Dr. Lorenzo Otto Schorr
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIDÃO

Garcilaso, revendo as presentes atas,
a existência de um depósito de carvão, no valor de
R\$ 200,00, depositado em nome de Agênia Gomes
de Barros de Estado de Rio Grande do Sul, em favor de
gr. para impetores foi dada na execução.

Em 19 de janeiro de 1.970

Sérgio Condição Farace
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, em cumprimento
despacho retro, expedi o telegrama.

Em 20 de janeiro de 1.970


Sérgio Condição Farace
Chefe da Secretaria

194
[Handwritten signature]



BANCO RIO GRANDE SUL - AGÊNCIA CENTRO - Rua Capitão Montanha
PALEGRE

3 20. 1. 70

EM CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO EXMO SR JUIZ DO TRABALHO ESTA JUNTO SOLICITO VOSSORIA TRANSFERIR PARA FILIAL NÔVO HAMBURGO IMPORTÂNCIA Ner\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS NOVOS) DEPOSITADA POR COMPANHIA ESTADUAL ENERGIA ELÉTRICA EM 27 MAIO 1.968 PARA FINS REC TRAB MOVIDA POR ANTÔNIO NUNES MACHADO NESTA JUNTA pt SOLICITO VOSSORIA REMETTER QUANTIA ACRESCIDA JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA pt TRANSFERÊNCIA DESTLA-SE LEVANTAMENTO QUE ROCEDEREMOS VIRTUDE ENCERRAMENTO PROCESSO pt TRANSFERIR EM NOME JUNTA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NÔVO HAMBURGO pt CDS SDS SERGIO CONCEIÇÃO FARACO Chefe Secretaria JUNTA NÔVO HAMBURGO

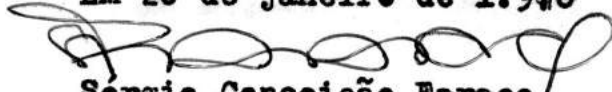
[Handwritten signature]

195
RF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, atendendo a uma chamada telefônica da agência local do Banco do Estado de Rio Grande do Sul, fui notificado de que as importâncias depositadas na conta vinculada (FGTS), como é o caso presente (dep. em Porto Alegre), são intransferíveis.

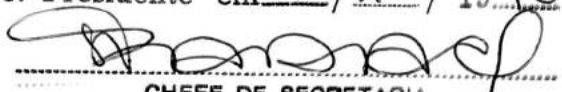
Em 26 de janeiro de 1.970


Sérgio Conceição Farace
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente em 26/1/1970


CHEFE DE SECRETARIA

Expresso - u. Havas
Data supra
Form. 6. 1h

CRÉDITO

Certifico que, nesta data, estando
e uma chamada telefônica da Agência Local de Banco de Sa
- m - do Rio Grande do Sul, foi realizada a que se im -
- co - portâncias depositadas na conta vinculada (FUTA), co -
- in - no é o caso presente (dep. em Fêrris Alegre), não in -
transfereveis.

Em 26 de Janeiro de 1970

Sérgio Conceição Tarso
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos,
de petição e um recibo que
seguem

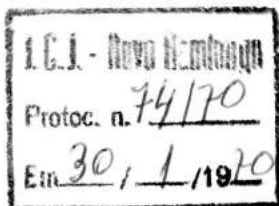
Nova Hamburgo, 30 de Janeiro de 1970
[Assinatura]
Chefe da Secretaria

196
P

Exm^o.Sr.Dr.Juiz Presidente da J.C.J. de Novo Hamburgo.

J. aos autos.

Em 30.1.70.



Dr. Lorenzo Otto Schorr
Dr. Lorenzo Otto Schorr
Juiz de Trabalho Substituto

ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, nos autos da reclamatória trabalhista que movem à CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, por seu procurador, vem dizer o seguinte:

I- Comprova, pelo documento anexo, a entrega ao perito do valor arbitrado a seu trabalho, que fôra incluído no alvará expedido a nome deste procurador.

II- Os juros e correção monetária dever ser recalculados pelo mesmo perito, eis que os cálculos se procederam como se a quitação se efetuasse ainda no último trimestre do ano próximo passado. De vez que a quitação se procedeu no primeiro trimestre do corrente ano, os cálculos estão evidentemente desatualizados, ocorrendo, outrossim, parcelas vencidas que também deverão ser calculadas, até que a empregadora faça sua integração nos salários dos reclamantes.

REQUER, pois, Vossa Excelência de -
termine ao perito único complementação de trabalho pericial, com a inclusão das parcelas vencidas até a data de seu trabalho, como a atualização dos cálculos de juros e correção monetária.

P.Deferimento

P.Alegre, 21 de janeiro de 1970

pp.

Victor Douglas Nuñez

VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

197
Φ
Cleomar Antônio Pereira Lima

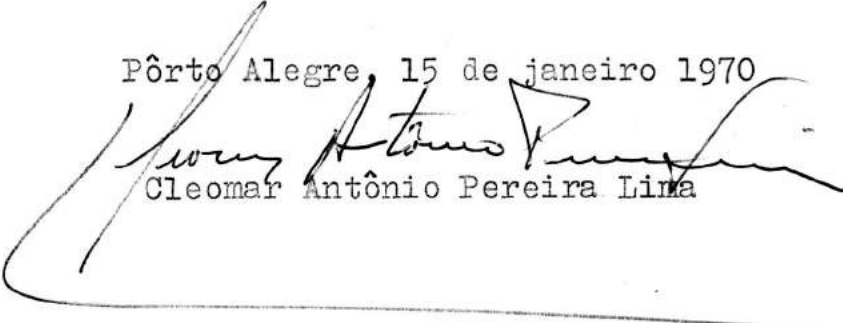
Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Pôrto Alegre

RECIBO

NCr\$ 550,00

Recebi do Dr. Victor Douglas Nuñez,
a importância de NCr\$ 550,00 (Quinhentos e /
cinquenta cruzeiros novos), referentes aos/
meus Honorários Profissionais, relativos a /
serviço de Perícia Contábil realizada em Ação
Trabalhista movida na Junta de Conciliação e
Julgamento de Novo Hamburgo por ANTONIO NUNES
MACHADO E OUTROS , Proc. 221-23/68.

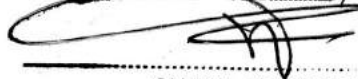
Pôrto Alegre, 15 de janeiro 1970


Cleomar Antônio Pereira Lima

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao

Exmo. Sr. ~~Presidente~~ em 2/2/1970



CHEFE DE SECRETARIA

*Dezido o pedido
Data supra
Fornu G. M.*

CERTIDÃO

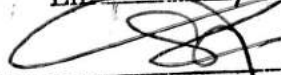
CERTIFICO que

*nesta data
foi expedida carta
recaz ao pedido.*

DOU FÉ,

Em

3/2/70



198
-
4

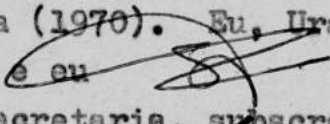
CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

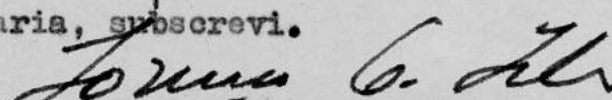
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digne-se determinar a notificação do Sr. DR. CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, com escritório à rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas, - nessa Capital, do conteúdo do requerimento de fls. 196, - dos autos do proc. nº 221 a 223/68, em que são partes: - ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "... Requer, pois Vossa Excelência determina ao perito único - complementação de trabalho pericial, com a inclusão das parcelas vencidas até a data de seu trabalho, como a atualização do cálculo de juros e correção monetária. P. Diferimento. P. Alegre, 21 de Janeiro de 1970. PP. (a) Victor D Douglas Nuñez." e ainda, do despacho exarado às fls. 197 - verso, dos autos do processo referido, do teor seguinte: "DEFIRO O PEDIDO. DATA SUPRA. (a) DR. LORENÇO OTTO SCHORR."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente terá prestado relevantes serviços à Justiça.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos três (3) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu  (SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO), Chefe de Secretaria, subscrevi.


DR. LORENÇO OTTO SCHORR
Juiz do Trabalho, Substit^o

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos,
do telegrama que segue.

Município de Hamburgo, 16 de fevereiro de 1920
Wolff Schiller

Chefe da Secretaria

Handwritten signature or scribble at the bottom of the page.

199
87

952

Numero de Expedição

CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

Recebido: **I.C.I. - Novo Hamburgo**
 De: _____
 por: _____
 Protoc. n. **120/70** horas
 Em **16/2/1970**



EXMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO
 PRESIDENTE TRIUNFO DE
 NOVOHAMBURGO

[Handwritten signature]

F = 127/13 DE PALEGRE RS 39150/13/18000

NR 17/111/2/70 COMUNICO VOSSENCIA CARTA PRECATORIA
 NOTIFICATORIA RE AO PROCESSO ENTE PARTES ANTONIO NUNES
 MACHADO OUTROS E CIA ESTADUAL ENERGIA ELETRICA
 GERENCIA REGIONAL DE NOVOHAMBURGO FOI DISTRIBUIDA
 ESTA PRIMEIRA JUNTA LPT ALCIDA TUBINO ARDAIZ JUIZA DO
 TRABALHO =====

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, nos presentes autos,
da petição e laudo pericial
que seguem.

Novo Hamburgo, 25 de Fevereiro de 1920

Walter Schuler

Chefe da Secretaria

900 / 87

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Porto Alegre

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO .

L.C.I. - Novo Hamburgo

Protoc. n.º 1471/70

Em 25/2/70

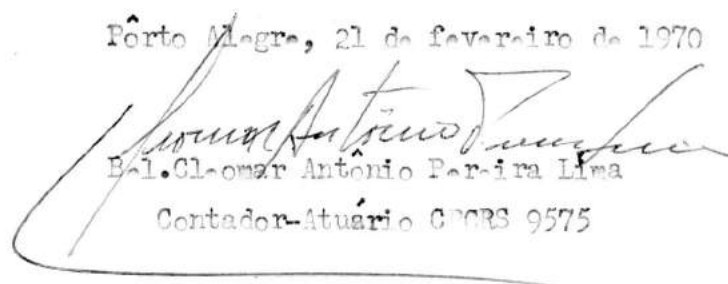
J. aos autos

Em 25.2.70


JUIZ PRESIDENTE

O B-1. CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, Contador devidamente registrado no C.R.C.R.S., sob nº 9575, perito designado pelos reclamantes, na Reclamatória Trabalhista, Processo nº 221-23/68, em que são partes ANTONIO NUNES MACHADO e OUTROS - Reclamantes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Reclamada -, vem à presença de V. EXCIA., com o devido acatamento e respeito, solicitar que os seus Honorários Profissionais sejam arbitrados por V. EXCIA., e os estima no valor de 2 (DOIS) Salários Mínimos.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1970


E-1. Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575

201
97

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Porto Alegre

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
JURAMENTO DE PORTO ALEGRE.

O B.º CLOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, Contador devidamente registrado no C.R.C.R.S., sob nº 9575, perito designado pelos reclamantes, na Reclamatória Trabalhista, Processo nº 221-23/68, em que são partes ANTONIO NUNES MACHADO = OUTROS - Reclamantes - e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Reclamada -, vem à presença de V. EXCIA., apresentar seu Laudo Pericial.

Laudo Pericial

Conforme Carta Precatória Notificatória (cópia às fls. 198 dos autos) foi designados para efetuar : " complementação / do trabalho pericial, com a inclusão das parcelas vencidas até a data de seu trabalho, como a atualização do cálculos de juros e correção monetária ."

Dando resposta ao solicitado, temos a informar :

A- Em demonstrativos anexos, para cada reclamante, apresentamos os cálculos de Correção Monetária e Juros com os índices do presente trimestre, relativo ao já liquidado. Ainda, nos mesmos demonstrativos, apresentamos as diferenças em favor dos reclamantes.

B- Os cálculos efetuados e já pagos foram realizadas até JULHO 1969 .

A partir de AGOSTO de 1969, os reclamantes (com exceção / do Palmiro Rodrigues Cezar, que rescindiu contrato em 26.06.69) passaram a trabalhar em jornada de 8 horas diárias trabalhando em sistema de revezamento (conforme marcações nos cartões ponto que deixaremos na secretária da Junta),

CONTINUA

902/87

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575
Rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas
Tel. 24-92-25 - Pôrto Alegre

CONTINUAÇÃO

isto, é, dias em horário diurno e dias em horário noturno.

Desta forma, de acordo com o sentenciado e consoante os quesitos formulados às fls. 122 dos autos, os reclamantes fazem jus :

Quando trabalharam em jornada Diurna :

2 horas extras por dia com acréscimo de 50%

Quando trabalharam em jornada Noturna (das 22,00 às 06,00 hs)

1 hora extra noturna por dia com o acréscimo de 50% + 20%

1 hora extra diurna por dia com o acréscimo de 50%

1 hora extra diurna, proveniente da contagem de horário noturno, que será calculada somente o acréscimo de 25%, pois a reclamada remunerou 1 hora extra com 25%.

Faca ao exposto, em Demonstrativos anexos, para cada reclamante, apresentamos as diferenças que fazem jus os reclamantes, no período de Agosto 69 a Janeiro 70, bem como os cálculos de Juros e Correção Monetária.

Resumindo, apresentamos a seguir, as importâncias que têm de receber os reclamantes :

	<u>Recalculo da Correção e Juros das importâncias calculadas até Julho 69</u>	<u>Diferenças Vincendas e Correção e Juros / do período de Agosto 69 a Janeiro 1970</u>	<u>TOTAL</u>
Antônio Nunes Machado	R\$ 1.321,36	R\$ 1.196,27	R\$ 2.517,63
Waldomiro Cândido Silva	R\$ 1.437,18	R\$ 1.296,81	R\$ 2.733,99
Palmiro Rodeigues Cozar	R\$ 1.636,57	-	R\$ 1.636,57

X.X.X.X.

Tra, EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE, o que nos cabia responder e colhemos o ensejo para colocar-nos ao inteiro dispor de V. EXCIA., no sentido de prestarmos esclarecimentos, caso sejam necessários.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1970

Cleomar Antônio Pereira Lima

Contador-Atuário C.R.C.R.S. 9575

203
B

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, COM OS
ÍNDICES DO 1º TRIMESTRE 1970, DAS IM-
PORTÂNCIAS CALCULADAS ATÉ JULHO 1969

PALMIRO RODRIGUES COZAR

<u>Períodos</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VAL. CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Mar.66 a Dez.66 :	R\$ 2.719,65	1.960	R\$ 2.612,18	R\$ 5.331,83
Jan.67 a Mar.67 :	699,45	1.823	R\$ 575,64	R\$ 1.275,09
Abr.67 a Jun.67 :	865,52	1.719	R\$ 622,30	R\$ 1.487,82
Jul.67 a Set.67 :	927,31	1.618	R\$ 511,27	R\$ 1.338,58
Out.67 a Dez. 67:	394,29	1.547	R\$ 215,67	R\$ 609,96
Jan.68 a Mar.68 :	527,70	1.487	R\$ 256,98	R\$ 784,68
Abr.68 a Jun.68 :	554,64	1.420	R\$ 232,94	R\$ 787,58
Jul.68 a Set.68 :	662,62	1.320	R\$ 212,03	R\$ 874,65
Out.68 a Dez.68 :	694,20	1.250	R\$ 173,55	R\$ 867,75
Jan.69 a Mar.69 :	706,23	1.189	R\$ 133,47	R\$ 839,70
Abr.69 a Jun.69 :	<u>830,21</u>	<u>1.132</u>	<u>R\$ 56,78</u>	<u>R\$ 486,99</u>
	R\$ 9.041,62		R\$ 5.602,41	R\$ 14.684,43

JUROS: 0,5% ao mês a partir da inicial.

23 meses : 11,5% R\$ 1.688,70

R\$ 16.373,13

Recebeu efe. cálculo fls. 145 R\$ 14.736,56

TOTAL A RECEBER R\$ 1.636,57

204
R

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, COM OS ÍNDICES
DO 1º TRIMESTRE 1970, DAS IMPORTÂNCIAS CALCULADAS ATÉ JULHO 1969.

ANTONIO NUNES MACHADO

<u>Períodos</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VLr. CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Mar.66 a Dez.66 :	R\$ 1.850,83	1.960	R\$ 1.776,79	R\$ 3.627,62
Jan.67 a Mar.67 :	R\$ 609,16	1.823	R\$ 501,33	R\$ 1.110,49
Abr.67 a Jun.67 :	R\$ 726,70	1.719	R\$ 522,49	R\$ 1.249,19
Jul.67 a Set.67 :	R\$ 743,32	1.618	R\$ 459,37	R\$ 1.202,59
Out.67 a Dez.67 :	R\$ 482,84	1.547	R\$ 264,11	R\$ 746,95
Jan.68 a Mar.68 :	R\$ 424,66	1.487	R\$ 206,80	R\$ 631,46
Abr.68 a Jun.68 :	R\$ 283,78	1.420	R\$ 119,18	R\$ 402,96
Jul.68 a Set.68 :	R\$ 592,62	1.320	R\$ 189,63	R\$ 782,25
Out.68 a Dez.68 :	R\$ 664,07	1.250	R\$ 166,01	R\$ 830,08
Jan.69 a Mar.69 :	R\$ 383,94	1.189	R\$ 72,56	R\$ 456,50
Abr.69 a Jun.69 :	R\$ 491,22	1.132	R\$ 64,84	R\$ 556,06
Jul.69 :	R\$ 244,55	1.086	R\$ 21,03	R\$ 265,58
	<u>R\$ 7.498,69</u>		<u>R\$ 4.364,14</u>	<u>R\$ 11.862,83</u>

JUROS : 0,5% ao mês a partir da inicial:

23 meses : 11,5% R\$ 1.364,22

R\$ 13.227,05

Recebeu cfo. cálculo fls. 151 R\$ 11.905,69

TOTAL A RECEBER R\$ 1.321,36

205
R

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, COM OS
ÍNDICES DO 1º TRIMESTRE 1970, DAS IM-/
PORTÂNCIAS CALCULADAS ATÉ JULHO 1969

WALDOMIRO CÂNDICO DA SILVA

<u>Períodos</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VL.R. CORR.ÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Mar.66 a Dez.66 : N.º	1.936,34	1.960	N.º 1.858,88	N.º 3.795,22
Jan.67 a Mar.67 : N.º	933,38	1.823	N.º 768,17	N.º 1.701,55
Abr.67 a Jun.67 : N.º	755,13	1.719	N.º 542,93	N.º 1.298,06
Jul.67 a Set.67 : N.º	785,31	1.618	N.º 485,32	N.º 1.270,63
Out.67 a Dez.67 : N.º	425,43	1.547	N.º 232,71	N.º 658,14
Jan.68 a Mar.68 : N.º	272,58	1.487	N.º 132,74	N.º 405,32
Abr.68 a Jun.68 : N.º	442,32	1.420	N.º 185,77	N.º 628,09
Jul.68 a Set.68 : N.º	655,05	1.320	N.º 209,61	N.º 864,66
Out.68 a Dez.68 : N.º	402,24	1.250	N.º 100,56	N.º 502,80
Jan.69 a Mar.69 : N.º	640,41	1.189	N.º 121,03	N.º 761,44
Abr.69 a Jun.69 : N.º	659,16	1.132	N.º 87,00	N.º 746,16
Jul.69 : N.º	249,41	1.086	N.º 21,44	N.º 270,85
	<u>N.º 8.156,76</u>		<u>N.º 4.746,16</u>	<u>N.º 12.902,92</u>

JUROS : 0,5% ao mês a partir da inicial

23 meses : 11,5% N.º 1.483,83

N.º 14.386,75

Recebeu cfe. cálculo fls. 148 N.º 12.949,57

TOTAL A RECEBER N.º 1.437,18

WALDOMIRO CÂNDIDO DA SILVA

206
/

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE AGOSTO 69 A JANEIRO 70

Ago.69 :	Trabalhou Horário	Diurno :	21 dias	
"	"	Noturno :	8 dias	
Set.69 :	"	Diurno :	14 dias	
"	"	Noturno :	8 dias	
Out.69 :	"	Diurno :	16 dias	<u>Salário</u>
"	"	Noturno :	8 dias	
Nov.69:	"	Diurno :	15 dias	R\$ 561,20 + 1*0 hs = R\$ 3,11
"	"	Noturno :	7 dias	
Dez.69 :	"	Noturno :	1 dia (Férias)	
Jan.70 :	"	Diurno :	16 dias	
"	"	Noturno :	7 dias	

DIFERENÇAS

Ago.69 a Set.69

Horário Diurno	: Hs. Ext. Diurnas : 35 dias x 2 hs = 70 hs x R\$ 4,66 = R\$ 326,20
Horário Noturno	: Hs. Ext. Noturnas: 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 5,59 = R\$ 89,44
	: Hs. Ext. Diurnas: 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 4,66 = R\$ 74,56
	: Dif. Acresc. 25%: 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 0,77 = R\$ 12,32
	<u>R\$ 502,52</u>

Out.69 a Dez.69

Horário Diurno	: Hs. Ext. Diurnas : 31 dias x 2 hs = 62 hs x R\$ 4,66 = R\$ 288,92
Horário Noturno	: Hs. Ext. Noturnas: 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 5,59 = R\$ 89,44
	: Hs. Ext. Diurnas : 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 4,66 = R\$ 74,56
	: Dif. Acresc. 25%: 16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 0,77 = R\$ 12,32
	<u>R\$ 465,24</u>

Janeiro 70

Horário Diurno	: Hs. Ext. Diurnas : 16 dias x 2 hs = 32 hs x R\$ 4,66 = R\$ 149,12
Horário Noturno	: Hs. Ext. Noturnas: 7 dias x 1 h = 7 hs x R\$ 5,59 = R\$ 39,13
	: Hs. Ext. Diurnas : 7 dias x 1 h = 7 hs x R\$ 4,66 = R\$ 32,62
	: Dif. Acresc. 25%: 7 dias x 1 h = 7 hs x R\$ 0,77 = R\$ 12,32
	<u>R\$ 233,19</u>

CÁLCULO DA CORREÇÃO

<u>PERÍODOS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICES</u>	<u>VLR. CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Ago.69 a Set. 69 :	R\$ 502,52	1.086	R\$ 43,21	R\$ 545,73
Out.69 a Dez. 69 :	R\$ 465,24	1.032	R\$ 14,88	R\$ 480,12
Janeiro 70	: <u>R\$ 233,19</u>	1.000	<u>R\$ -----</u>	<u>R\$ 233,19</u>
	R\$ 1.200,95		R\$ 58,09	R\$ 1.259,04

JUROS : 0,5% ao mês (OUT.69 A MAR.70) 3% R\$ 37,77

R\$ 1.296,81

ANTÔNIO NUNES MACHADO

207/87/67

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE AGOSTO 69 A JANUÁRIO 70

Ago.69 :	Trabalhou Horário	Diurno :	20 dias
"	"	Noturno :	7 dias
Set.69 :	"	Diurno :	14 dias
"	"	Noturno :	7 dias
Out.69 :	"	Diurno :	14 dias
"	"	Noturno :	7 dias
Nov.69 :	"	Diurno :	11 dias
"	"	Noturno :	5 dias
Dez.69 :	"	Diurno :	15 dias
"	"	Noturno :	8 dias
Jan.70 :	"	Diurno :	15 dias
"	"	Noturno :	8 dias

Salário

R\$ 521,40 + 180 hs = R\$ 2,89

DIFERENÇAS

Ago.69 a Set.69

Horário Diurno :	Hs. Ext. Diurnas :	34 dias x 2 hs = 68 hs x R\$ 4,33 = R\$ 294,44
Horário Noturno :	Hs. Ext. Noturnas :	16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 5,19 = R\$ 83,04
"	Hs. Ext. Diurnas :	16 dias x 1 hs = 16 hs x R\$ 4,33 = R\$ 69,28
"	Dif. Acresc. 25% :	16 dias x 1 h = 16 hs x R\$ 0,72 = R\$ 11,52
<u>R\$ 458,28</u>		

Out.69 a Dez.69

Horário Diurno :	Hs. Ext. Diurnas :	40 dias x 2 hs = 80 hs x R\$ 4,33 = R\$ 346,40
Horário Noturno :	Hs. Ext. Noturnas :	20 dias x 1 hs = 20 hs x R\$ 5,19 = R\$ 103,80
"	Hs. Ext. Diurnas :	20 dias x 1 h = 20 hs x R\$ 4,33 = R\$ 86,60
"	Dif. Acresc. 25% :	20 dias x 1 h = 20 hs x R\$ 0,72 = R\$ 14,40
<u>R\$ 551,20</u>		

Januário 70

Horário Diurno :	Hs. Ext. Diurnas :	15 dias x 2 hs = 30 hs x R\$ 4,33 = R\$ 12,99
Horário Noturno :	Hs. Ext. Noturnas :	8 dias x 1 h = 8 hs x R\$ 5,19 = R\$ 41,52
"	Hs. Ext. Diurnas :	8 dias x 1 hs = 8 hs x R\$ 4,33 = R\$ 34,64
"	Dif. Acresc. 25% :	8 dias x 1 h = 8 hs x R\$ 0,72 = R\$ 5,76
<u>R\$ 94,91</u>		

CÁLCULO DA CORREÇÃO

<u>Períodos</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>ÍNDICE</u>	<u>VL. CORR.ÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Ago.69 a Set.69 :	R\$ 458,28	1.086	R\$ 39,41	R\$ 497,69
Out.69 a Dez.69 :	R\$ 551,20	1.032	R\$ 17,63	R\$ 568,83
Januário 70 :	R\$ 94,91	1.000	R\$ -----	R\$ 94,91
	<u>R\$ 1.104,39</u>		<u>R\$ 57,04</u>	<u>R\$ 1.161,43</u>

JUROS : 0,5% ao m-s (Out.69 a Mar.70) 3% R\$ 34,84

R\$ 1.196,27



208/97

CONCLUSÃO

Faz-se estes autos conclusos em nome
da Presidência em, 25/2/79 20

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

*Notifiquem-se as partes por
que falece sobre o laudo, no prazo de
5 dias.*

*deator supra
G. M. M. M. M.*

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta
data expedi Notificação às partes, através seus ..
respectivos procuradores (Carta Precatória Notifi-
catória), cujas cópias seguem.

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
Chefe de Secretaria Substª

209

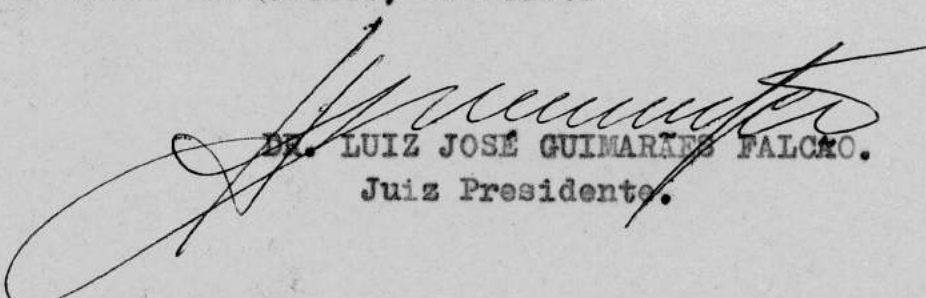
CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digne-se determinar a notificação do Sr. DR. VICTOR DOUGLAS NUNEZ, com escritório profissional à .. rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por todo conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes: ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE FALEM SOBRE O LAUDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. DATA SUPRA. (a) Luiz José Guimarães Falcão, Juiz Presidente..... (Proc. JcJ nº 221 a 223/68).

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois (2) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. PJ-7, datilógrafa e eu, *Dorit Schüller* Dorit Schüller, Chefe de Secretaria substituta, subscrevi.


DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO.
Juiz Presidente.

210
S

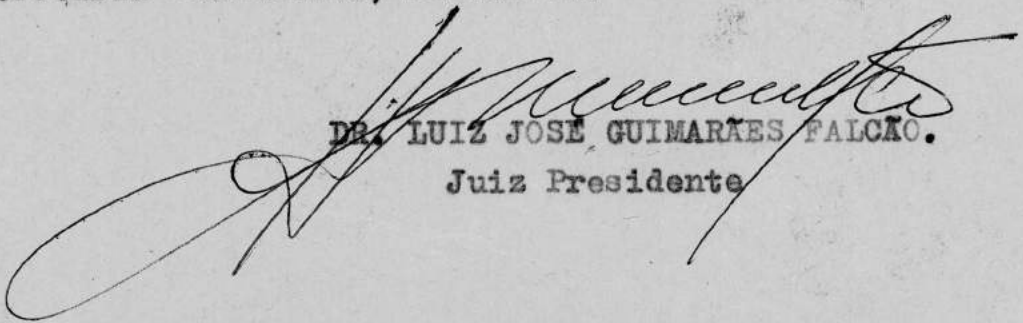
CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LUIZ JOSÉ GUIMARAES FALCÃO, - Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digne-se determinar a notificação da BEL. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER, à rua Siqueira de Campos - Ed. José Montauri, 10^a andar (Prefeitura Municipal), nessa Capital, por todo o conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista (Proc. JCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE FALEM SOBRE O LAUDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. DATA SUPRA. (a) Luiz José Guimarães Falcão, Juiz Presidente.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois (2) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. ... PJ-7, datilografei e eu, *Dorit Schüller* Dorit Schüller, Chefe de Secretaria substituta, subscrevi.


DR. LUIZ JOSÉ GUIMARAES FALCÃO.

Juiz Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes ~~anexos~~
da Carta Precatória que
segue.

Nova Hamburgo, 02 de março de 1970

Ch. Belfort

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nº Proc. JCJ - 397/70 - D- 193/70 C

DEPRECANTE - JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE NOVO HAMBURGO

DEPRECADO ↓ JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE 1a JCJ PORTO ALEGRE

Rte-Antonio Nunes Machado e outros

Rde-CEEE-Gerência Regional de Novo Hamburgo

Objeto: Carta Precatória Notificatória ref. ao Proc. JCJ nº
221 a 223/68

<p style="text-align: center;">1.º VIA</p> <p style="text-align: center;">397/70</p> <p style="text-align: center;">JUSTIÇA DO TRABALHO</p> <p style="text-align: center;">JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO</p> <p style="text-align: center;">DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>JUIZ DO TRAB. PRESID. DA JCI. DE NOVO HAMBURGO</p> <p style="text-align: right;">Deprecante Reclamante</p>		
	<p>JUIZ DO TRAB. PRESID. DA 1ª JCI D/CAPITAL</p> <p style="text-align: right;">Reclamado Deprecado</p>		
	<p>Local: Pôrto Alegre</p>	<p>Data: 11.2.70</p>	<p>N.º 193-C</p> <p style="text-align: right;">1ª Distrib.</p>
	<p>Objeto: Carta precatória notificatória ref. ao proc. JCI.nº 221 a 223/68.</p>		
	<p>Espécie: Escrita ESCRITA S/..... Documentos</p> <p style="margin-left: 20px;">Verbal</p>		
	<p>Distribuída à1ª..... Junta de Conciliação e Julgamento</p>		
<p>Doc. Ident. Reclamante:</p>			
		<p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i></p> <p style="text-align: right;">Distribuidor</p> <p style="text-align: right; font-size: small;">WALDIR DA SILVA DE ALMEIDA</p> <p style="text-align: right;">hlw/</p>	

Ref 67 - 200 - 12/68

Ante-Antônio Nunes Machado e outros

RAO-GERM-Genênia Regional de Novo Hamburgo

Objeto: Carta precatória notificatória ref. ao proc. JCI nº

221 a 223/68

520
2/2
8


CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

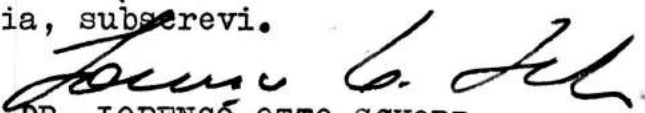
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LORENÇO OTTO SCHORR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE", digne-se determinar a notificação do Sr. DR. CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, com escritório à rua Gen. Andrade Neves, 159 - Conj. 91 - Ed. Amazonas, - nessa Capital, do conteúdo do requerimento de fls. 196, - dos autos do proc. nº 221 a 223/68, em que são partes: - ANTÔNIO NUNES MACHADO e outros, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "... Requer, pois Vossa Excelência determina ao perito único - complementação de trabalho pericial, com a inclusão das parcelas vencidas até a data de seu trabalho, como a atualização do cálculo de juros e correção monetária. P. Dferimento. P. Alegre, 21 de Janeiro de 1970. PP. (a) Victor D Douglas Nuñez." e ainda, do despacho exarado às fls. 197 - verso, dos autos do processo referido, do teôr seguinte: "DEFIRO O PEDIDO. DATA SUPRA. (a) DR. LORENÇO OTTO SCHORR."

Fazendo V. Ex^a cumprir a presente terá prestado relevantes serviços à Justiça.

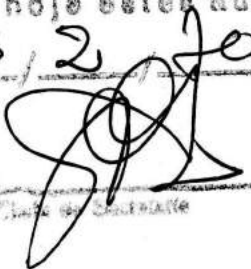
Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos três (3) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. PJ-7 datilografei e eu  (SERGIO CONCEIÇÃO FARACO), Chefe de Secretaria, subscrevi.


DR. LORENÇO OTTO SCHORR
Juiz do Trabalho, Substitu

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 13 / 2 / 70

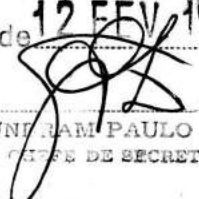


Classe de Controle

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 12 FEV 1970 de 19



GUNIRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*Cumpra-se
13/2/70
Alcinata*

ERA ALCINA TUBINO ARAUJO
Juiz do Trabalho Presidente

*Ciente: 16.2.70
900
[Signature]*

3
L
213
8

Certidão

Certifico que intimei, pessoalmente nesta Secretaria o dr. Cleomar A.P. Lima do inteiro teor da presente carta precatória.

Em 16.2.70

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 16 de 2 de 1970

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

Desolva. Me ao 14/4.
Juiz deprecante.
17/2/70.
Alcinata.

DRA. ALCINA TUBINO ARDARI
Juiz de Trabalho Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêstes autos ao

Exmo. Dr. Juiz Deprecante

P. Alegre, 17 FEV 1970

GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

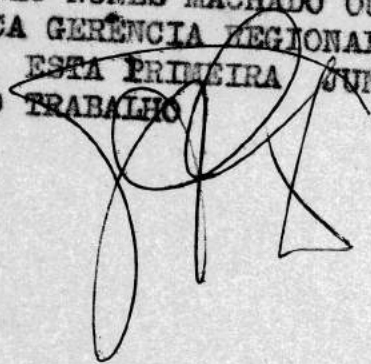
la



EXMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA TRIJUNTA DE NOVO HAMBURGO

17 11/2/70

COMUNICO VOSSENCIA CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA REF.
AO PROCESSO ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO OUTROS
E CIA ESTADUAL ENERGIA ELÉTRICA GERÊNCIA REGIONAL DE
NOVO HAMBURGO FOI DISTRIBUIDA ESTA PRIMEIRA JUNTA PT
ALCINA TUBINO ARDAIZ JUIZA DO TRABALHO



915
88

CONCLUSÃO

Faz-se esta autos conclusas no exmo
Cm. Presidente em, 20/2/1970

Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

J. aos autos

Em 20.2.70

L. J. Guimarães Falcão

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
JUIZ PRESIDENTE

REQUERIMENTO

... que foi cumprido
... repetei aos autos

23/3/70
Dorit Schuler

DORIT SCHULER
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTA

JUNTADA

Nesta data, facho juntada, aos presentes autos,
do Carta Pucatorias que segue

TRAMIUS
Muniz Hamburgo, 20 de Junho de 1970


Chefe de Secretaria



216
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PÔRTO ALEGRE - R.S.

PROCESSO Nº. 25/70

A U T U A C Ã O

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970), na Secretairia da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, autuo a presente CARTA PRECATORIA NOTIFICATÓRIA, na qual é

DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NOVO HAMBURGO - R.S. e

DEPRECADO : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE PÔRTO ALEGRE - R.S.

Rafael de Almeida
Rafael de Almeida
CHEFE DE SECRETARIA

Recte. Antônio Nunes Machado e outros
Recda. Cia. Estadual de Energia Elétrica

MACP

1.º VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE NOVE HAMBURGO
Deprecante

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 4ª JCJ D/CAPITAL
Deprecado
Reclamado

Local: Pôrto Alegre

Data: 9-3-70

N.º 416-C

Objeto: Carta precatória notificatória ref. proc. 1ª Distrib.
JCJ nº 221 a 223/68.

Espécie: Escrita
~~X~~ ~~X~~ ~~X~~ ~~X~~ ~~X~~

ESCRITA

S/.....Documentos

Distribuída à4ª..... Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Ident. Reclamante:

Distribuidor

WALTER DAUSET DE AZEVEDO
Distribuidor

Handwritten notes:
3/17/70

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

Handwritten notes:
Futuro - se e a quem - al.
Em 9/3/70.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

DR. JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DR. LUIZ JOSE GUIMARAES FALCÃO, - Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V. Ex^a que, em lھے sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-se", digne-se determinar a notificação da BEL. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER, à rua Siqueira de Campos - Ed. José Montauri, 10^o andar (Prefeitura Municipal), nessa Capital, por todo o conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista (Proc. JCJ nº 221 a 223/68), em que são partes: ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE FALEM SÔBRE O LAUDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. DATA SUPRA. (a) Luiz José Guimarães Falcão, Juiz Presidente.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois (2) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. ... PJ-7, datilografei e eu, *Dorit Schüller* Dorit Schüller, Chefe de Secretaria substituta, subscrevi.

Handwritten signature of Luiz José Guimarães Falcão
DR. LUIZ JOSE GUIMARAES FALCÃO.
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi
EXPEDIDO ~~o mandado~~
a notificação pessoal

Em 16 de 3 de 1970

Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]

Recebi e faço juntada aos autos
do ~~mandado~~ de fls. 3
notificação

Em 16 de 3 de 1970

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

3/40
9/8/68

4^a

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATORIA DA JGJ DE NOVO HAMBURGO - R.S.

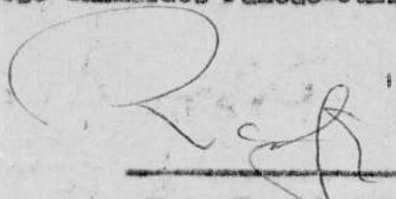
Porto Alegre, 19 MARÇO 70

DRA. HELENA JURACI AMISANI SCHUELLER
RUA SIQUEIRA CAMPOS - ED. JOSÉ MONTAURY, 10º ANDAR
(PREFEITURA MUNICIPAL) - N/C

Proc. 221 a 223/68 - da JGJ de Novo Hamburgo

Pela presente, fica V. Sa. notificada do despacho exarado pelo sr. Juiz Presidente, na processo supra referido, conforme Carta Precatória da JGJ de Novo Hamburgo, do seguinte teor:

"Notifiquem-se as partes para que falem sobre o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Data supra.
Ass. Luiz José Guimaraes Falcão - Juiz Presidente".



Luiz José Guimaraes Falcão
CHefe DE SECRETARIA

MACP

Recebi em 12/3/70
H. Schueler

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE,
QUE NA DATA DE HOJE, ME DI-
RIGI AO ENDEREÇO RETRO,
ONDE ENTREGUEI O ORIGINAL
DO PRESENTE MANDADO AO DES-
TINA TÍPO, QUE RECEBEU E
ASSINOU A CONTRA FE.

PORTO ALEGRE, 12/3/70
M. L. S. C. de J. S.
A. DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusões
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de Março de 1970

Yolmir
Secretaria Substituta

Devolva-se.

Em 17/3/70.

J. F. E.
JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE

Handwritten signature and date: 9/19

1º Sr. Distribuidor:

Comunico-vos que a reclamação em que são partes
JCJ DE NOVO HAMBURGO reclamante, e,
4ª JCJ DE PORTO ALEGRE - R.S. reclamado,
distribuída por vosso bilhete n.º **416/C/70** foi liquidada definitivamente nesta Junta pelo
que determinei por despacho de **17** de **03** de 19**70**, fôsse dada baixa na
respectiva distribuição

Para o fim do disposto no art. 714, alínea "E" da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º/5/43 faço-vos a presente comunicação.

Porto Alegre, **18**, **MARCO** de 19**70**

MACP

Handwritten signature: Yair Salveiro
.....
Yair Salveiro
Secretário Substituto

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Il. Sr. J. J. de Noro
Hamburgo.

Em 19/3/70

Yair Almeida

Yair Almeida
Secretaria
de
Obras e Serviços
de
Obras e Serviços

2910
SA

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 20 / 3 / 1970



SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

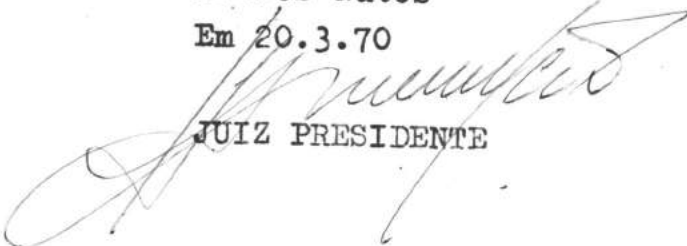
Faz os autos conclusos na sala.

Sua Presidente em, 20 / 3 / 1970



J. dos autos

Em 20.3.70



JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. unite aos autos a presente

precatório.

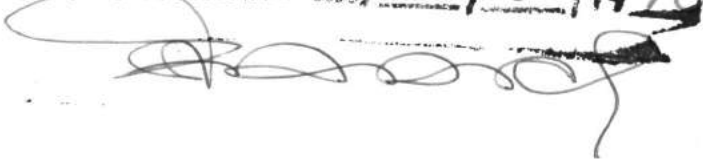
Em 20 / 3 / 1970



Chefe de Secretaria

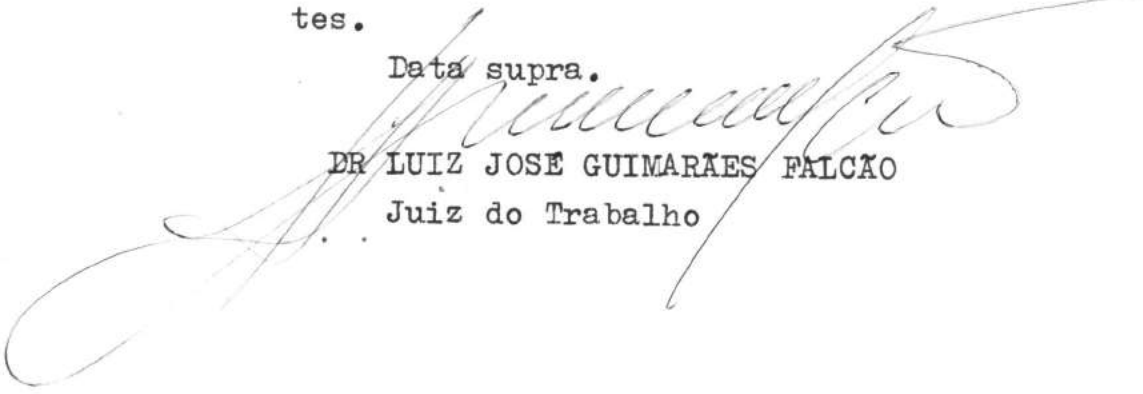
CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos em cima
Sua Presidência em, 20 / 3 / 1970



Aguarde-se o retôrno da precatória ao dr. procurador dos reclamantes.

Data supra.

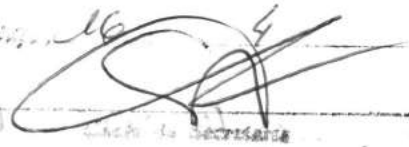


DR LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO
Juiz do Trabalho

JUNTA DA

... dos incidentes acima.
o telegrama que segue

... 16 / 4 / 70



... de Secretário

921
65

Numero de Expedição	1234	CORREIOS E TELÉGRAFOS		TELEGRAMA	
Recebido:	CC. - NOVO HAMBURGO	Carimbo	14-4-70	Endereço	
De	Protoc. n. 412/70				CHEFE SECRETARIA MM JUNTA CONCILIACAO JULGAMENTO NOVOHAMBURGO RS
as	Em 16/4/70				
por					
PREAM ==121/14 DE PALEGR RS 75/60/14/1800					
NR 26/14/4/70 COMUNICO CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA DESSZ MM JUNTA VG ENTRE PARTES ANTONIO NUNENS MACHADO ET OUTROS RECLAMANTES VG COMPANHIA ESTADUAL ENERGIA ELETRICA RECLAMADA VG FOI DISTRIBUIDA ESTA SEGUNDA JUNTA CONCILIACAO JULGAMENTO PORTO ALEGRE PT CORDIAIS SAUDACOES PT CARLOS ALBERTO VIANA PANTOJA VG CHEFE SECRETARIA SEGUNDA TRI JUNTA PALEGRE TE =====					

CORREGEDORIA

VISTO EM

17/11/10

C. A. FERREIRA SILVA

Presidente do T. R. T. em Função Corregedora

222
/ 8

L M
BRANCO

JUNTADA

Nesta data, feita juntada, aos presentes autos
de uma Carta Precatória que
segue.

Nunes Hamburgo, 20 de [assinatura] de 1970

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 411-C/70
589/70

JUIZ DO TRABALHO: DR. CLOVIS ASSUMPTIO

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de março do ano
de 1970 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de PORTO ALEGRE , autuo a
presente reclamação apresentada por
JUIZ DO TRAB. PRES. DA JCJ DE NOVA HAMBURGO contra
JUIZ DO TRAB. PRES. DA 2ª JCJ D/CAPITAL

.....
Chefe da Secretaria

CARLOS ALBERTO VIANNA FANTONI
Chefe da Secretaria

OBJETO: Carta precatória notificatória ref. proc. JCJ nº 221 à 223/68.

1.º VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

589/40

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA JCJ DE ^{Deprecante} ~~NOVO HAMBURGO~~ ^{Reclamante}

JUIZ DO TRAB. PRESIDENTE DA 2ª JCJ D/^{Deprecado} ~~CAPITAL~~ ^{Reclamado}

Local: Pôrto Alegre

Data: 9-3-70

N.º 414-C
1ª Distrib.

Objeto: Carta precatória notificatória ref. proc. JCJ nº 221 a 223/68.

Espécie: Escrita **ESCRITA** S/..... Documentos
~~X/65/68~~

Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Ident. Reclamante:

Distribuidor

WARS DAUDI DE ALVADO
1.ª Distribuída

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

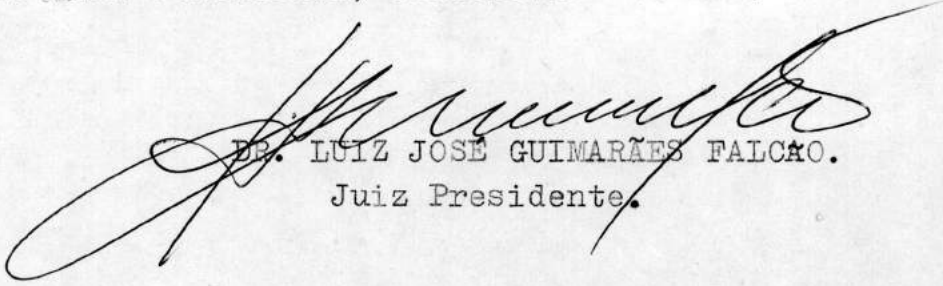
2
11/3/70
224
25

Exmol Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem couber por distribuição,

O DR. LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

DEPRECA a V. Ex^a, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável "CUMpra-SE^a, digno-se determinar a notificação do Sr. DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ, com escritório profissional à .. rua Andrade Neves, 159, conj. 92, nessa Capital, por todo conteúdo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos da reclamatória trabalhista em que são partes: ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo, reclamada, cujos dizeres seguem transcritos: "NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE FALEM SÔBRE O LAUDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. DATA SUPRA. (a) Luiz José Guimarães Falcão, Juiz Presidente..... (Proc. JCJ nº 221 a 223/68).

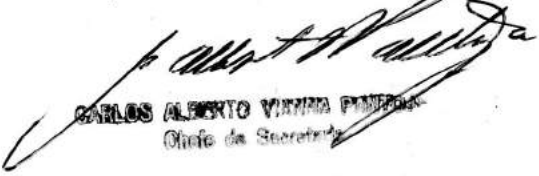
Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos dois (2) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Urania B. de Souza, Aux. Jud. PJ-7, datilografei e eu, *Souza Schiler* Dorit Schtler, Chefe de Secretaria substituta, subscrevi.


DR. LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO.
Juiz Presidente.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exma. Sr. Juiz de Trabalho, Presidente

Em 11 de 3 de 1970


CARLOS ALBERTO VIEIRA PEREIRA
Chefe de Secretaria

VISTOS, e tc.

Inexplicável que esta como outras preca-
tórias, muito embora com o termo de con-
clusão de mais de mês, ainda não tenha
sido entregue ao MM. Juiz Presidente pa-
ra despacho.

Submeta-se-lhe o presente expediente com
urgência.

Em 8.4.1970



C. A. PEREIRA SILVA
Presidente do T. J. Trabalho e Emprego

3
10/4/70
22/5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço é autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 10 de abril de 1970

[Handwritten Signature]
CARLOS ALBERTO VIEIRA FANTON
Chefe de Seção

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

DR. CLOVIS ASSUMPÇÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

0000000000

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data foram expedidas mandados e entregues a Secção competente. mandados
conhecidos

Em 15/4/70.

[Handwritten Signature]

CARLOS ALBERTO VIANNA PANTOJA
Chefe de Secretaria



4
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

2a.

de Pôrto Alegre

CHEFE SECRETARIA MM JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

NÓVO HAMBURGO - RGS

Nº 26 14-4-70

COMUNICO CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA DESSA MM JUNTA VG ENTRE PARTES ANTÔNIO NUNES MACHADO ET OUTROS RECLAMANTES VG COMPANHIA ESTADUAL ENERGIA ELÉTRICA RECLAMADA VG FOI DISTRIBUÍDA ESTA SEGUNDA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PÔRTO ALEGRE PT CORDIAIS SAUDAÇÕES PT CARLOS ALBERTO VIANNA PANTOJA VG CHEFE SECRETARIA SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO VIANNA PANTOJA
Chefe de Secretaria

2a.JCJ.

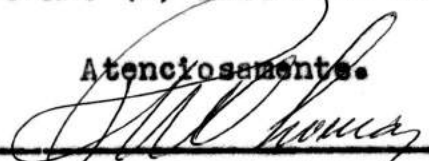
Porto Alegre, 14 de abril de 1970.

Ilmo. Sr.
Dr. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
Rua Andrade Neves, 159 - conj. 92
N/CAPITAL

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. JCJ de Novo Hamburgo, nos autos do processo em que são partes ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, conforme carta precatória procedente daquela Junta:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE FALEM SOBRE O LAUDO, NO -
PRAZO DE CINCO (5) DIAS. DATA SUPRA. (a) Luiz José Guimaraes Falcão, Juiz Presidente."

Atenciosamente.



CHEFE DE SECRETARIA.

RAQUEL MATILDE VASQUES DE SAUSSE

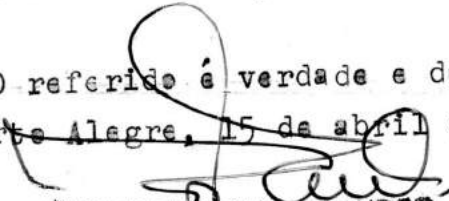
Grav. Juiz de F.º 3
Chefe de Secretaria Substituta

GB 

C E R T I D ã O.

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao despacho de fôlhas, me dirigi hoje ao endereço constante no anverso e sendo aí, notifiquei o destinatário que de tudo bem ciente ficou, recebendo e assinando a contra fô:

O referido é verdade e dou fé.
Porto Alegre, 15 de abril de 1970.


ELY ALBERTO VALLANDRO
OFICIAL DE JUSTIÇA

6
[Handwritten signature]
898

CONCLUSÃO

nesta data, ficou *[illegible]* concluída
a *[illegible]* do Excmo. Sr. Juiz de Trabalho, Presidente

Em 16 de abril de 1970

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO VIANNA SANTOJA
Chefe de Secretaria

[Handwritten text]
Lerete... e J...
...
...
...

02
[Vertical stamp]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DR. CLOVIS ASSUMIÇÃO
JUÍZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

2a. JCJ.

Porto Alegre, 20 de abril de 1970.

Ilmo. Sr.
1º Distribuidor do T.R.T. da 4a. Região
NESTA

De ordem do Sr. Juiz Presidente, comunico a V.Sa. que a carta precatória notificatória referente ao processo JCJ nº 221 a 223/68, procedente da MM. JCJ de Novo Hamburgo, distribuída por seu bilhete nº 414-C/70, foi devidamente cumprida e devolvida à Junta de origem.

Atenciosamente.



CHEFE DE SECRETARIA.

CARLOS ALBERTO VIANNA BASTOS
Chefe de Secretaria

GB

REMESSA

Faço remessa destes autos

em J. C. J. de Moraes
H. Humberto.

Em 17/04/70

Carlos Alberto Viana

CARLOS ALBERTO VIANA PARTIDA

930
/ 95

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 20 / 4 / 1970


SECRETARIO

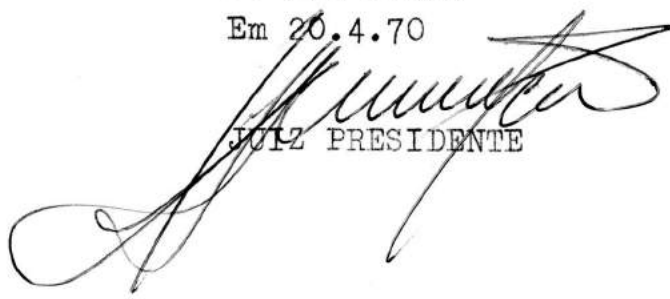
CONCLUSÃO

Acabo estes autos conclusos ao Excmo.
Sua. Presidente em 20 / 4 / 1970



J. aos autos

Em 20.4.70


JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
do despacho retro, fiztei aos autos
Em 20 / 4 / 70



pot. as partes
de cupreos.
de ~~pl. a.~~

— 12/4/70.

P. D. - fiche
& envelope.
— 16/4

FRIA E COMÉRCIO

MENTO DA..... REGIÃO

N.....

....., EM..... DE..... DE 194.....

A S S U N T O

..... DE..... DE 194.....

.....
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

931
BR

M B R
S

932
/ 85

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos na presença
Sra. Presidente em, 20 / 4 / 70

~~_____~~
Homologo os autos de fls.
Execução de Mandado de Citação
pela Advogada apurada quanto
aos juros e correções monetárias.
Cum, 20. 4. 70

~~_____~~
Cum tempo: Avalito os honorários
do Sr. Perito em R\$ 280,00.
Cum 20. 4. 70
~~_____~~

CERTIDÃO

CERTIDÃO em
B. Perito. José
DOU FÉ, Em 20 / 4 / 70
~~_____~~

Sérgio Conceição Faraco
Cleric de Honorário

GARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA E EXECUTÓRIA.

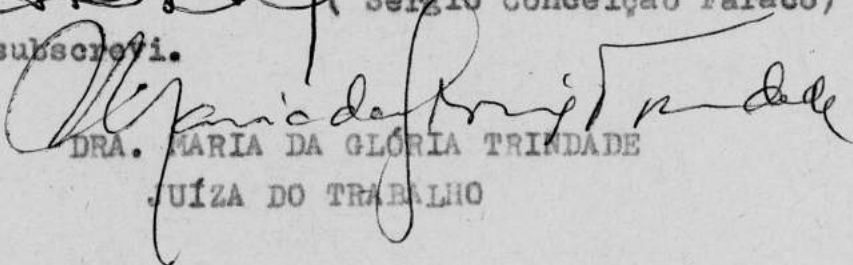
Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta couber por distribuição.

A Exma. Sra. Dra. MARIA DA GLORIA TRINDADE, Juíza do Trabalho Substituta da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável " CUMpra-se " digne-se determinar a citação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉRGIA - ELÉTRICA - CEEE - na rua Siqueira de Campos, - 11^o andar do edifício Dr. José Montaury, da Prefeitura Municipal, nessa Capital, - para no prazo de 48 horas efetuar o pagamento da importância de/ NCR\$ 7.168,19 (sete mil, cento e sessenta e oito cruzeiros novos e dezenove centavos), assim especificados: ao reclamante - Antônio Nunes Machado, a quantia de NCR\$ 2.517,63 (dois mil, - quinhentos e dezeseite cruzeiros novos e sessenta e três centavos), ao reclamante Waldomiro Cândido Silva, a quantia de NCR\$ 2.733,99 (dois mil, setecentos e trinta e três cruzeiros novos e noventa e nove centavos) e ao reclamante Palmiro Rodrigues Cezar a quantia de NCR\$ 1.636,57 (hum mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros novos e cinquenta e sete centavos), e ainda os honorários do Sr. Perito no valor de NCR\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros novos), importâncias essas devidas nos autos do Proc. J.C.J. nº 221 a 223/68, em que são reclamantes ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS (total 3) e reclamada CIA. ESTADUAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo.

Feita a citação, prossiga a execução em seus ultiores trâmites, até final, devendo o valor apurado ser remetido ao Banco do Brasil S.A. Filial de Nôvo Hamburgo, à disposição da Presidência desta Junta.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Walmor Cervi, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei e eu, ~~Antônio~~ (Sérgio Conceição Faraco) Chefe da Secretaria, subscrevi.


DRA. MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
JUÍZA DO TRABALHO

JUNTADA

Dieta com, para unida, nos presentes autos.

de um telegrama que segue

Manas Hamburgo, 11 de 5 de 1970

[Handwritten Signature]

Dieta de Secretaria

[Faint handwritten text at the bottom of the page]

234



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

= 11717 CY DE PALEGRE RS 62 54 7 1700

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO	453	CARIMBO DA AGÊNCIA	SR. CHEFE DE SECRETARIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO NOVO HAMBURGO RS
RECEBIDO	LEI - Novo Hamburgo	Indicação de Serviço Taxa de Endereç	
De	Protoc. n. 785/70		
às	horas 5 18 70		
per			

Habitue-se a indicar no recibo de seu telegrama a hora que o receber. Com essa providência, auxiliará a DCT na fiscalização da entrega dos telegramas, em seu próprio benefício.

NR 36 DE 5-5-70 INFORMO CARTA PRECATORIA ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS CONTRA COMPANIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA VG FOI DISTRIBUIDA A SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT CORDIAES SAUDACOES PT CARLOS ALBERTO VIANNA PANTOLA VG CHEFE DE SECRETARIA SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT= =

TEXTO E ASSINATURAS

JUNTADA

Nesta data, lida junta, aos presentes autos,
da Carta Precatória que
Segue.

Novo Hamburgo, 20 de maio de 1970


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 694-C/70
1008/70

JUIZ DO TRABALHO

DR. CLÓVIS ASSUMPTO


AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de PORTO ALEGRE, autue a

presente reclamação apresentada por

JUIZ DO TRAB. PRES. DA JCJ DE NOVO HAMBURGO

JUIZ DO TRAB. PRES. DA 2ª JCJ D/CAPITAL


Chefe da Secretaria
RAIMUNDO MATILDE VASQUES DE OLIVEIRA
Oficial Judiciário RJ
Chefe de Secretaria Substituto

OBJETO: Carta precatória citatória e executória, ref. proc. JCJ nº 221 a 223/68.

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1008/70

JUIZ DO TRAB. PRESID. DA JCJ DE NÓVO HAMBURGO
JUIZ DO TRAB. PRESID. DA 2ª JCJ D/CAPITAL-Deprecado
Local: Pôrto Alegre Data: 30.4.70 N.º 694-C
Objeto: 1ª Distrib.
Carta precatória citatória e executória, ref. proc. JCJ.nº 221 a 223/68.

Deprecante
Reclamante

Reclamado

Deprecado

Espécie: Escrita S/ Documentos
~~Verbal~~

Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Doc. Indent. Reclamante:

Distribuidor

WANDA FAUST E. AZEVEDO
1.ª Distribuidora

hlw/.

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA E EXECUTÓRIA.

Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, a quem esta couber por distribuição.

A Exma. Sra. Dra. MARIA DA GLORIA TRINDADE, Juíza do Trabalho Substituta da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo,

D E P R E C A a V.Exa. que, em lhe sendo esta apresentada, e depois de nela exarar seu respeitável " CUMpra-SE" digne-se determinar a citação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - ELÉTRICA - CEEE - na rua Siqueira de Campos, - 11^o andar do edifício Dr. José Montauray, da Prefeitura Municipal, nessa Capital, - para no prazo de 48 horas efetuar o pagamento da importância de/ NCR\$ 7.168,19 (sete mil, cento e sessenta e oito cruzeiros novos e dezenove centavos), assim especificados: ao reclamante - Antônio Nunes Machado, a quantia de NCR\$ 2.517,63 (dois mil, - quinhentos e dezeseite cruzeiros novos e sessenta e três centavos), ao reclamante Waldomiro Cândido Silva, a quantia de NCR\$ 2.733,99 (dois mil, setecentos e trinta e três cruzeiros novos e noventa e nove centavos) e ao reclamante Palmiro Rodrigues Cezar a quantia de NCR\$ 1.636,57 (hum mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros novos e cinquenta e sete centavos), e ainda os - honorários do Sr. Perito no valor de NCR\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros novos), importâncias essas devidas nos autos do Proc. J.C.J. nº 221 a 223/68, em que são reclamantes ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS (total 3) e reclamada CIA. ESTADUAL DE - ENERGIA ELÉTRICA - Gerência Regional de Nôvo Hamburgo.

Feita a citação, prossiga a execução em seus ulte- riores trâmites, até final, devendo o valor apurado ser remetido ao Banco do Brasil S.A. Filial de Nôvo Hamburgo, à disposição da Presidência desta Junta.

Lavrada nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e se- tenta (1970). Eu, Walmor Cervi, Auxiliar Judiciário PJ-6, da- tilografei e eu, ~~Antônio Nunes Machado~~ Sérgio Conceição Faraco) Chefe da Secretaria, subscrevi.

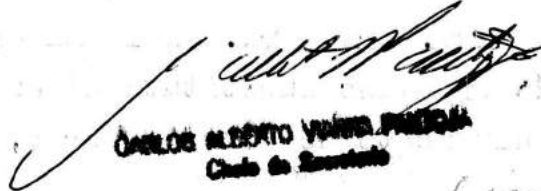

DRA. MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
JUÍZA DO TRABALHO

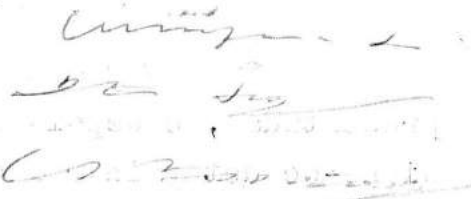
CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes conclusões

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 4 de Junho de 1970


CARLOS ALBERTO VIANA PEREIRA
Chefe de Seção



DR. CLOVIS ASSUMPTO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

[Faint, mostly illegible text from the body of the document, including a large handwritten signature at the bottom.]

3
237
[Signature]

2a.

Carta Precatória da J.C.J. de Novo Hamburgo

CLÓVIS ASSUMPTO

Porto Alegre

21

OUTROS
ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
11º andar - N/Capital

ANTONIO NUNES MACHADO e
CIA. ESTADUAL DE
Edif. Novo da Prefeitura -

7.168,19

Sete mil cento e sessenta e oito cruzeiros novos e dezenove ctvs.)
ao principal e honorários do perito

1 008 70 - Carta Precatória da J.C.J. de Novo Hamburgo.
Proc. J.C.J. de Novo Hamburgo Nº 221 a 223/68

P. Alegre, 6

maio

1 970.

Decio Lago

[Signature]

ALBERTO NUNES PASTOR
Chefe de Escritório

[Signature]

CLÓVIS ASSUMPTO
Juiz do Trabalho - Presidente

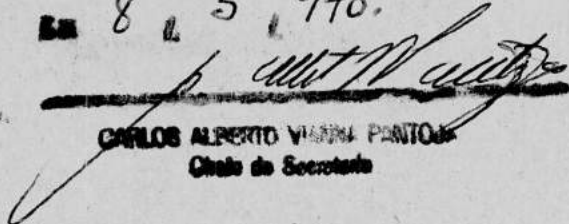
RESUMO:

Antonio Nunes Machado	Ncr\$ 2.517,63
Waldemiro Cândido Silva	" 2.733,99
Palmiro Rodrigues Cesar	" 1.636,57
Honorários do Perito	" 280,00
TOTAL	Ncr\$ 7.168,19

C E N T R A L

CERTIFICO que, nesta data, foi em nome dos ^{mandado,} ~~nomes~~
e entregue a Secção competente.

Em 8 de 5 de 1970.



CARLOS ALBERTO VIEIRA PANTOJA
Chefe de Secção



SR. CHEFE DE SECRETARIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

36 5-5-70

INFORMO CARTA PRECATÓRIA ENTRE PARTES ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS CONTRA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA VG FOI DISTRIBUIDA A SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT CORDIAIS SAUDAÇÕES PT CARLOS ALBERTO VIANNA PANTOJA VG CHEFE DE SECRETARIA SEGUNDA TRAJUNTA PALEGRE PT

DR. CLOVIS ASSUMPTÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '5' and some illegible signatures.

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de Carta Precatória da JCJ de Novo Hamburgo
na forma abaixo:

O Doutor **CLÓVIS ASSUMPTÃO** Juiz do Trabalho,
Presidente da **2ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Porto Alegre**;
MANDO ao Oficial de Justiça

Sr. _____, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **ANTONIO NUNES MACHADO e**
OUTROS, em seu cumprimento, cite a **CIA. ESTADUAL DE**
ENERGIA ELÉTRICA - CEEL, com endereço **Edif. Novo da Prefeitura -**
11º andar - N/Capital para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ **7.168,19**
(Sete mil cento e sessenta e oito cruzeiros novos e dezenove ctvs.)

correspondente **ao principal e honorários do perito** devidos no processo
n.º **- 1 008 / 70 - Carta Precatória da JCJ de Novo Hamburgo.**
Proc. J.C.J. de Novo Hamburgo Nº 221 a 223/63
Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei, **P. Alegre, 6** de **maio** de **1 970.**

Eu, **Decio Lago** datilografei,
e eu, **CARLOS ALBERTO VIEIRA PEREIRA** Chefe da Secretaria subscrevi.
(Handwritten signature of Carlos Alberto Vieira Pereira)

(Handwritten signature of Decio Lago)
DR. CARLOS MARIA BUSCHEL
Chefe dos Serviços Jurídicos

(Handwritten signature of Clóvis Assumpção)
Juiz Presidente
CLÓVIS ASSUMPTÃO
Juiz do Trabalho - Presidente

R E S U M O:

Antonio Nunes Machado	Ncr\$ 2.517,63
Waldemiro Cândido Silva	" 2.733,99
Palmiro Rodrigues Cezar	" 1.636,57
Honorários do Perito	" <u>280,00</u>
TOTAL	Ncr\$ 7.168,19

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais

NCr\$ _____ (_____)

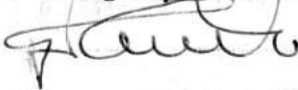
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O.

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi hoje ao endereço constante no anverso e sendo aí, citei a destinatária na pessoa de seu procurador, dr. Carlos Maria Ruschel, que de tudo bem ciente ficou, recebendo e assinando a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Pôrto Alegre, 8 de maio de 1970.


NUY ALBERTO VALLANDRO
OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, neste data, foram
extraídas guias, no valor de NCr\$ 1.168,19
para pagamento de principal
a requerimento de C.F.F.L.

Em 12/5/70 to Shay

6
Junta
240
2/3

G U I A D E D E P Ô S I T O

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE, vai ao Banco do Brasil S/A., depositar a importância de R\$ 7.168,19 (sete mil cento e sessenta e oito cruzeiros novos e dezenove centavos), a cujo pagamento foi condenado na reclamação que lhe moveu ANTÔNIO NUNES MACHADO E OUTROS, importância essa que deverá ser posta a disposição do Sr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Novo Hamburgo, devendo ainda, a dita importância, ser remetida a uma agência do Banco do Brasil S/A, naquela localidade. Expedido aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta.

Porto Alegre, 12 de maio de 1970

CHEFE DE SECRETARIA

[Handwritten signature]

BANCO DO BRASIL S. A.
CENTRO PORTO ALEGRE
12 MAI 1970
SCHMIDT

[Handwritten mark]

910 5 0800 12

7.168.19

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes conclusões
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 12 de Maio de 1970

Carlos Alberto Vianna Pereira
CARLOS ALBERTO VIANNA PEREIRA
Chefe de Secretaria

*Desenvolvi a seguinte
conclusão em resposta
à solicitação feita
por V. Exa.*

[Signature]

DR. CLAYIS ASSUMPTÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

2a.JCJ.

Pôrto Alegre, 18 de maio de 1 970.

Ilmo. Sr.
1º Distribuidor de T.R.T. da 4a. Região
NESTA

De ordem do Sr. Juiz Presidente, comunico a -
V.Sa. que a carta precatória citatória e executória referen-
te ao processo JCJ nº 221 a 223/68, precedente da MM. J.C.J.
de Nêve Hamburgo, distribuída por seu bilhete nº 694-C/70, -
fez devidamente cumprida e devolvida à Junta de origem.

Atenciosamente.



CHEFE DE SECRETARIA.

CARLOS ALBERTO VIANA PINHEIRO
Chefe de Secretaria

GB

S. 100.

REMESSA

Faço remessa de notas autôgr

à J. C. G. de Moraes
H. J. M. L. S.

Em 18/05/970

Carlos Alberto
CARLOS ALBERTO VIANNA
Chefe de Seção

242
97

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 20/5/1970

SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

Concluí estes autos conclusos em nome
do Sr. Presidente em 20/5/1970

J. aos autos

Em 20.5.70

JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
ao disposto no art. 1º, inciso I,
Em 20/5/70



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REMESSA A.....

ESPÉCIE E N.	

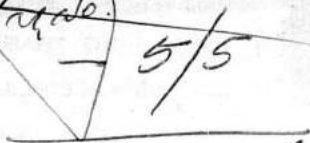
RECEBÍ EM,....

.....
Encarregado da expedição

.....
As

RECIBO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA — DASP — MOF

W. med. do de
~~ist. nato.~~



C. S. - picha
e envelope.

- 12/5.

243
/ 25

EM BRANCO



244
21

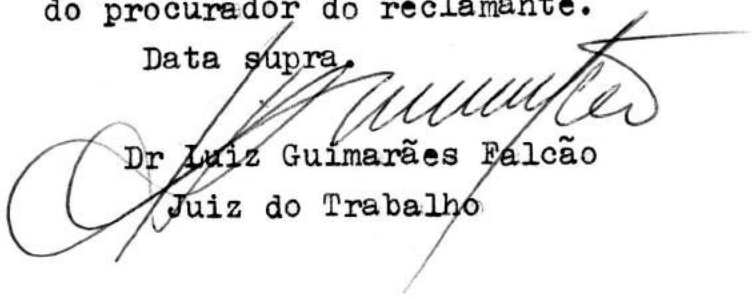
CONCLUSÃO

Faco estas autos conclusas na forma
Sua Presidência em, 20/5/1970



Expeça-se alvará em favor
do procurador do reclamante.

Data supra.



Dr. Luiz Guimarães Falcão
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que nesta data em cumprimento
ao despacho supra expedi o alvará em favor do procura-
dor do reclamante. Nêste mesmo alvará foi liberada a
importância dos honorários do sr. perito, tendo o sr-
procurador se comprometido a efetuar o pagamento do /
mesmo em Pôrto Alegre, na quantia de Ncr\$ 280,00, de -
vendo, logo após, remeter à Secretaria o competente re-
cibo.

Em 27 de maio de 1.970



Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

245
ff

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito autorizo o DR. VICTOR DOUGLAS NUNEZ a receber da agência local do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a importância de NCR\$ 200,00, mais juros e correção monetária, importância essa depositada por Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE referente à reclamatória trabalhista que lhe foi movida por Antônio Nunes Machado e Outros (Proc. JGJ nº 221 a 222/68), na agência centro (Matriz) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul em Pôrto Alegre, consoante guias de recolhimento de 27-05-1968.

O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Novo Hamburgo, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta (1970). . -

Lorenço Otto Schorr
DR. LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho, Substituto

*Recebi o original
a 27-5-70
Victor*

ubs.

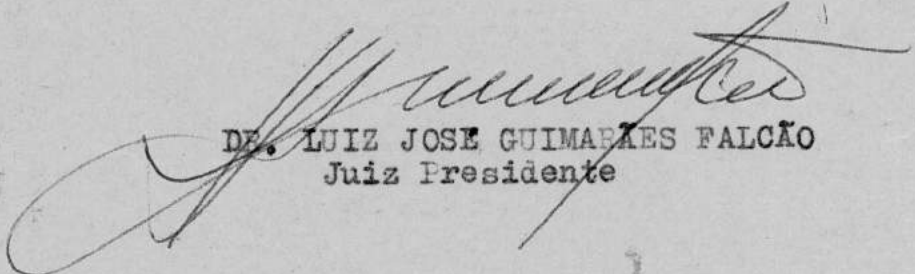
246
R

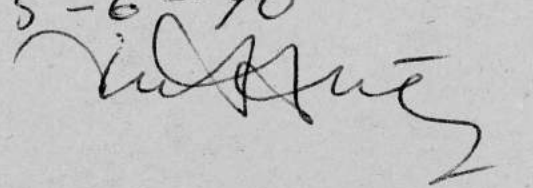
A L V A R Á

Pelo presente ALVARÁ, na forma da lei, autorizo o BEL. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ, a levantar do Banco do Brasil S/A - agência desta cidade, a quantia de CR\$ 7.168,19 (sete mil cento e sessenta e oito cruzeiros e dezenove centavos), importância depositada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE, no Banco do Brasil S/A, em Pôrto Alegre, conforme Guia de doze (12) de maio corrente e transferida para a agência desta cidade, referente a reclamatória trabalhista que lhe foi movida por Antônio Nunes Machado e Outros (Proc. JCJ nº 221 a 223/68).

O QUE SE CUMPRE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Nôvo Hamburgo, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta (1970).


DE. LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO
Juiz Presidente

Realiz o original
a 5-6-70


ubs.

247
ff

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data o dr. procurador do reclamante não encaminhou à Secretaria o recibo do pagamento ao sr. perito.

Em 15 de setembro de 1.970

Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

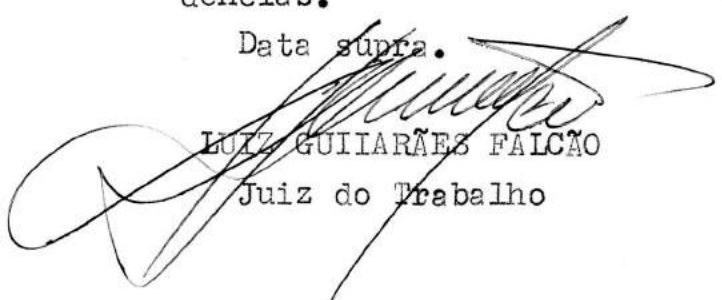
Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 15 de setembro de 1.970

Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Telegrafe-se ao dr. procurador do reclamante, solicitando providências.

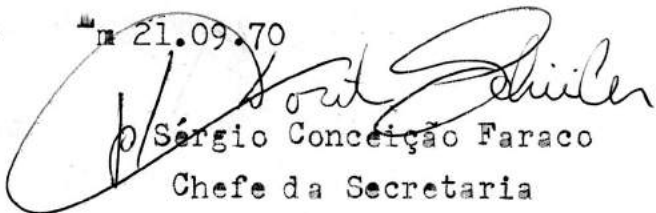
Data supra.


LUIZ GUILIARÃES FALCÃO
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento
ao despacho retro, expedi o telegrama de nº 81/70.

nº 21.09.70


Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

248
G
B

Dr. VICTOR DOUGLAS NUNEZ
Andrade Neves, 159 - Conj. 92 - PALEGRE.

81/70 21.09.70 SOLICITO VOSSORIA SEJA JUNTADO AOS AUTOS O RECIBO DE
HONORÁRIOS PAGOS AO PERITO SENHOR CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA vg REFEREN
TE AO PROCESSO EM QUE LITIGAM ANTONIO NUNES MACHADO E OUTROS, RECLAMANTES
CONTRA CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA vg RECLAMADA pt SDS SERGIO CONCEIÇÃO
FARACO CHEFE SECRETARIA TRIJUNTA NHAMBURGO.

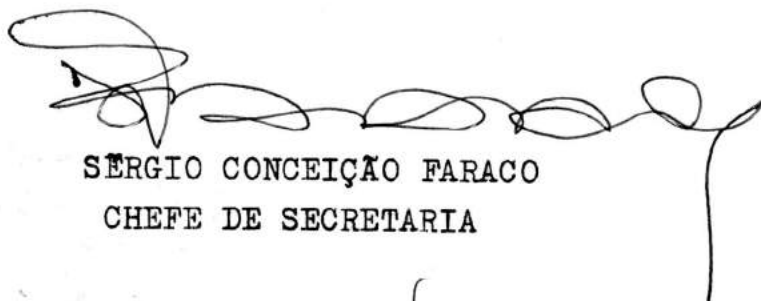
Paul Schuler



C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, compareceu nesta Secretaria o Senhor Cleomar Antonio Pereira Lima que informou ter recebido a importância - de Cr\$ 280,00 referente a seus honorários de perito - destes autos, de mãos do Dr. Victor Douglas Nuñez , Procurador dos reclamantes.

Nôvo Hamburgo, 28 de setembro de 1970.



SÉRGIO CONCEIÇÃO FARACO
CHEFE DE SECRETARIA



Cleomar Antonio Pereira Lima

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 30 de setembro de 1.970

Sérgio Conceição Faraco
Chefe da Secretaria

Em 30 de setembro de 1970.

ARQUIVE-SE.

Data supra.

[Handwritten Signature]
LEIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Juiz do Trabalho

ARQUIVADO

Em, 6/10/1970

[Handwritten Signature]